

Prefeitura Municipal de Poços de Caldas

SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO
LEI COMPLEMENTAR Nº 141

**“INSTITUI O CÓDIGO DE VIGILÂNCIA À SAÚDE
DO MUNICÍPIO DE POÇOS DE CALDAS E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou, e eu, Paulo César Silva, Prefeito Municipal, sanciono e promulgo a seguinte lei complementar:

TÍTULO I

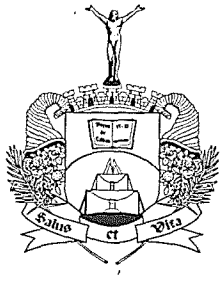
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES E DA GESTÃO DO SISTEMA DE SAÚDE

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Fica instituído o Código de Vigilância à Saúde do Município de Poços de Caldas, fundamentado nos princípios expressos na Constituição Federal, na Constituição do Estado de Minas Gerais, nas Leis Orgânicas da Saúde, no Código de Defesa do Consumidor e na Lei Orgânica do Município de Poços de Caldas, com os seguintes preceitos:

- I - descentralização, preconizada nas Constituições Federal e Estadual, bem como na Lei Orgânica do Município de Poços de Caldas, observando-se as seguintes diretrizes:
 - a) direção única no âmbito municipal;
 - b) municipalização dos recursos, serviços e ações de saúde, estabelecendo-se em legislação específica os critérios de repasse de verbas das esferas federal e estadual;
 - c) integração das ações e serviços, com base na regionalização e hierarquização do atendimento individual e coletivo, adequado às diversas realidades epidemiológicas;
 - d) universalização da assistência com igual qualidade e acesso da população urbana e rural a todos os níveis dos serviços de saúde;
- II - participação da sociedade, por meio de:
 - a) conferências de saúde;



Prefeitura Municipal de Poços de Caldas

SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO
LEI COMPLEMENTAR Nº 141

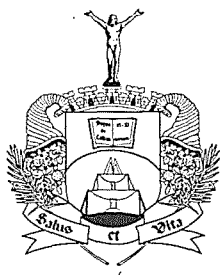
- b) conselhos de saúde;
 - c) representações sindicais;
 - d) movimentos e organizações não-governamentais;
- III - articulação intra e interinstitucional, mediante o trabalho integrado e articulado entre os diversos órgãos que atuam ou se relacionam com a área de saúde;
- IV - publicidade, para garantir o direito à informação, facilitando seu acesso mediante sistematização, divulgação ampla e motivação dos atos;
- V - privacidade, devendo as ações de vigilância sanitária e epidemiológica preservar este direito do cidadão, que só poderá ser sacrificado quando não existir outra maneira de evitar perigo atual ou iminente para a saúde pública.

Parágrafo único. Quando o Município constituir consórcios administrativos para desenvolver, em conjunto com outros municípios, ações e serviços públicos de saúde, aplicar-se-á aos consórcios o princípio da direção única, a ser definida no ato constitutivo da entidade, que ficará sujeita às mesmas normas de observância obrigatória pelas pessoas jurídicas de direito público integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS.

CAPÍTULO II DA GESTÃO DO SISTEMA DE SAÚDE

Art. 2º. A atenção à saúde encerra todo o conjunto de ações levadas a efeito pelo Sistema Único de Saúde - SUS, em todas as instâncias de governo, para o atendimento das demandas pessoais e das exigências ambientais, e compreende três grandes campos:

- I - o da assistência, dirigida às pessoas, individual ou coletivamente, e prestada em ambulatórios e hospitais, bem como atendimento pelo PSF – Programa Saúde de Família;
- II - o da intervenção ambiental, no seu sentido mais amplo, incluindo as relações e as condições sanitárias nos ambientes de vida e de trabalho, o controle de vetores e hospedeiros e a operação de sistemas de saneamento ambiental, mediante o pacto de interesses, as normatizações e as fiscalizações;
- III - o das políticas externas ao setor da saúde que interferem nos determinantes sociais do processo saúde-doença das coletividades, de que são partes



Prefeitura Municipal de Poços de Caldas

SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO

LEI COMPLEMENTAR Nº 141

importantes as questões relativas às políticas macroeconômicas, ao emprego, à habitação, à educação, ao lazer e à disponibilidade e qualidade dos alimentos.

Parágrafo único. Nas atividades de promoção, proteção e recuperação será priorizado o caráter preventivo.

Art. 3º. As ações de administração, planejamento e controle, bem como aquelas envolvidas na assistência e nas intervenções ambientais, são inerentes à política setorial de saúde e dela integrantes.

Parágrafo único. As ações de comunicação e de educação em saúde constituem instrumento estratégico obrigatório e permanente da atenção à saúde.

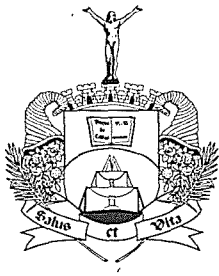
Art. 4º. O conjunto das ações que configura a área de saúde é constituído por ações próprias do campo da assistência e do campo das intervenções ambientais, das quais são partes importantes as atividades de vigilância em saúde.

Art. 5º. As ações e os serviços de atenção à saúde, no âmbito do SUS, serão desenvolvidos em rede regionalizada e hierarquizada de estabelecimentos disciplinados segundo subsistemas municipais.

Parágrafo único. O Município, considerado subsistema do SUS, inserido de forma indissociável no SUS estadual e no SUS nacional, promoverá o atendimento integral de sua população.

Art. 6º. As ações e os serviços de saúde, desenvolvidos por unidades de saúde municipais, da administração pública direta e indireta ou por unidades privadas contratadas ou conveniadas, serão organizados e coordenados pelo órgão gestor, de modo a garantir à população o acesso universal aos serviços e a disponibilidade das ações e dos meios para o atendimento integral.

Art. 7º. Para os fins desta lei complementar, consideram-se assistência à saúde as ações relacionadas com a saúde, prestadas nos estabelecimentos a que se refere esta lei, destinados, precipuamente, a promover e proteger a saúde das pessoas, diagnosticar e tratar as doenças, limitar os danos por elas causados e reabilitar o indivíduo, quando sua capacidade física, psíquica ou social for afetada, englobando as ações de alimentação e nutrição e de assistência farmacêutica e terapêutica integral.



Prefeitura Municipal de Poços de Caldas

SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO
LEI COMPLEMENTAR Nº 141

TÍTULO II DAS ATRIBUIÇÕES COMUNS E DA COMPETÊNCIA NO SISTEMA DE SAÚDE

CAPÍTULO I DAS ATRIBUIÇÕES COMUNS

Art. 8º. A execução das ações e dos serviços de promoção e proteção à saúde de que trata esta lei compete:

- I - ao Município, por meio da Secretaria Municipal de Saúde;
- II - à Secretaria de Estado da Saúde, em caráter complementar e supletivo;
- III - aos demais órgãos e entidades da União e do Estado, nos termos da legislação específica.

Art. 9º. São atribuições comuns ao Estado e ao Município, em sua esfera administrativa, de acordo com a habilitação e condição de gestão do sistema de saúde respectivo, conforme definido nas Normas Operacionais do Ministério da Saúde:

- I - participar da formulação da política e da execução das ações de vigilância ambiental e de saneamento básico;
- II - definir as instâncias e os mecanismos de controle;
- III - avaliar e fiscalizar as ações e os serviços de saúde;
- IV - acompanhar, avaliar e divulgar os indicadores do nível de saúde da população e das condições ambientais;
- V - organizar e coordenar o Sistema de Informação de Vigilância à Saúde;
- VI - elaborar normas técnicas e estabelecer padrões de qualidade e parâmetros de custos para a assistência à saúde;
- VII - elaborar normas técnicas e estabelecer padrões de qualidade para a promoção e proteção da saúde do trabalhador;
- VIII - elaborar e atualizar o respectivo Plano de Saúde;
- IX - participar da formulação e da execução da política de formação de recursos humanos para a saúde;



Prefeitura Municipal de Poços de Caldas

SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO
LEI COMPLEMENTAR Nº 141

- X - elaborar normas para regular os serviços privados e públicos de saúde, tendo em vista a sua relevância pública;
- XI - elaborar normas técnico-científicas de promoção, proteção e recuperação da saúde;
- XII - realizar pesquisas e estudos na área de saúde, com prioridade ao câncer; prevalência e incidência, inclusive em relação aos fatores de risco, através de estudo analítico exploratório, como inquérito populacional domiciliar, bem como a identificação do perfil epidemiológico especificando os tipos mais comuns da doença no Município;
- XIII - definir as instâncias e os mecanismos de controle e fiscalização inerentes ao poder de polícia sanitária;
- XIV - garantir a participação da comunidade na formulação e no controle da execução das políticas de saúde, por meio do Conselho Municipal de Saúde;
- XV - garantir à população o acesso às informações de interesse da saúde.

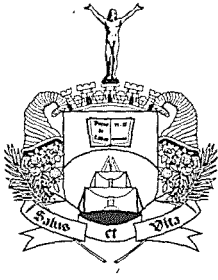
CAPÍTULO II DAS COMPETÊNCIAS

SEÇÃO I DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

Art. 10. Ressalvada a competência do Prefeito Municipal para a prática de atos específicos inerentes ao exercício da chefia do Poder Executivo, a direção do SUS é exercida, no Município, pela Secretaria Municipal de Saúde.

§ 1º. O Secretário Municipal de Saúde é o único gestor do SUS municipal, havendo a descentralização de ações conforme estrutura administrativa do Executivo.

§ 2º. Além do Secretário Municipal de Saúde, também são autoridades do SUS as identificadas na organização administrativa da Secretaria Municipal de Saúde e nos regulamentos referentes à fiscalização, avaliação



Prefeitura Municipal de Poços de Caldas

SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO
LEI COMPLEMENTAR Nº 141

e auditoria, à vigilância sanitária, à vigilância epidemiológica, à vigilância em saúde do trabalhador, ao controle de zoonoses, ao controle e regulação de ações e serviços de saúde.

§ 3º. Compete à Secretaria Municipal de Saúde, de acordo com a legislação vigente:

- I - coordenar as ações de promoção e proteção da saúde de que trata esta lei;
- II - elaborar as normas técnicas que regulem as ações a que se refere o inciso I;
- III - fiscalizar o cumprimento do disposto nesta lei, por meio de seus órgãos competentes, que, para tanto, exercerão o poder de polícia sanitária no seu âmbito respectivo.

§ 4º. Poder de polícia sanitária é a faculdade de que dispõe a Secretaria Municipal de Saúde, por meio de suas autoridades sanitárias, de limitar ou disciplinar direito, interesse ou liberdade, regulando a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à saúde, à segurança, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado e ao exercício da atividade econômica dependente de concessão ou autorização do poder público.

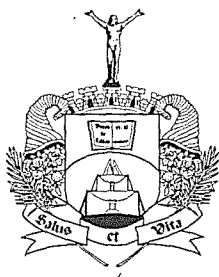
§ 5º. Compete privativamente ao Secretário Municipal de Saúde, implantar e baixar normas relativas às ações de vigilância em saúde, previstas no âmbito de sua competência, observadas a pactuação e a gestão estabelecida pelas normas operacionais emitidas pelo Ministério da Saúde.

SEÇÃO II DA ESTRUTURA E DO FUNCIONAMENTO

Art. 11. Os serviços públicos de saúde do Município serão organizados em função do SUS.

§ 1º. Os acessos às ações de saúde obedecerão aos respectivos fluxos de acordo com os protocolos municipais, estaduais e federais vigentes.

§ 2º. O SUS no Município será organizado com base na integração de meios e recursos e na descentralização administrativa.



Prefeitura Municipal de Poços de Caldas

SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO
LEI COMPLEMENTAR Nº 141

SUBSEÇÃO I

DA OUVIDORIA DA SAÚDE

Art. 12. Sem prejuízo da competência do gestor do Sistema Único de Saúde – SUS e do Conselho Municipal de Saúde fica instituída, na estrutura da Secretaria Municipal de Saúde, a Ouvidoria de Saúde com a finalidade de atuar como elo de ligação do Poder Público com a sociedade, visando ao aperfeiçoamento da atuação da Administração Pública Municipal.

§ 1º. São competências gerais da Ouvidoria de Saúde:

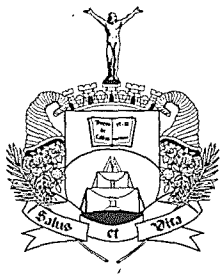
- I - receber denúncias, reclamações, sugestões ou elogios dos usuários dos serviços públicos de saúde, encaminhando-as, após análise prévia, ao Secretário Municipal de Saúde, e acompanhar sua tramitação até a solução final;
- II - propor medidas para a prevenção e a correção de falhas no desempenho dos serviços municipais de saúde;
- III - produzir estatísticas indicativas do nível de satisfação dos usuários dos serviços públicos municipais.

§ 2º. As manifestações serão dirigidas ao servidor responsável, devendo ser instruídas com documentos e informações que possibilitem a formação de juízo prévio sobre sua procedência e plausibilidade.

§ 3º. O autor da manifestação será informado da providência adotada pela Secretaria Municipal de Saúde.

§ 4º. O servidor responsável pela Ouvidoria será nomeado pelo Chefe do Poder Executivo entre os servidores do quadro permanente da Administração Municipal Direta, com reconhecida experiência no campo da saúde, durante a vigência do governo, com garantia de estabilidade na função, desde que não cometa falta grave, apurada em regular processo administrativo.

Art. 13. O servidor responsável pela Ouvidoria terá acesso às repartições do SUS, bem como aos serviços contratados ou conveniados com o setor privado, podendo solicitar as informações e os dados que julgar necessários para o exercício de suas funções.



Prefeitura Municipal de Poços de Caldas

SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO
LEI COMPLEMENTAR Nº 141

SUBSEÇÃO II

DO SISTEMA MUNICIPAL DE AUDITORIA E AVALIAÇÃO

Art. 14. Sem prejuízo da fiscalização exercida pelo Tribunal de Contas da União e pelo Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, a Secretaria Municipal de Saúde organizará o Sistema Municipal de Auditoria e Avaliação das ações e dos serviços de saúde.

Parágrafo único. O Sistema Municipal de Saúde compreende o conjunto de órgãos do SUS que exercem a fiscalização técnico-científica, contábil, financeira e patrimonial, bem como a avaliação do desempenho, da eficiência, da qualidade e da resolutividade das ações e dos serviços de saúde, incluindo auditoria hospitalar das instituições conveniadas com o Sistema Único de Saúde - SUS.

SUBSEÇÃO III

DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE

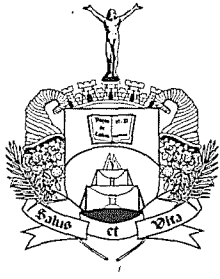
Art. 15. Os recursos financeiros do SUS serão depositados no Fundo Municipal de Saúde e movimentados pela direção do SUS sob fiscalização do Conselho Municipal de Saúde, sem prejuízo da atuação dos outros órgãos de controle interno e externo de acordo com legislação específica.

Parágrafo único. No Fundo Municipal de Saúde, os recursos financeiros do SUS serão discriminados, órgão a órgão, como despesas de custeio e de investimento da Secretaria Municipal de Saúde, de modo que se identifiquem globalmente os recursos destinados a cada setor de saúde.

SUBSEÇÃO IV

DAS CONFERÊNCIAS E DO CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE

Art. 16. A participação da comunidade na gestão do SUS é uma das formas do controle social da atuação do Poder Público, destinada a garantir o direito individual e coletivo à saúde, e deve ser efetivada, institucionalmente, por meio das Conferências de Saúde e dos Conselhos de Saúde.



Prefeitura Municipal de Poços de Caldas

SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO
LEI COMPLEMENTAR Nº 141

Parágrafo único. Nos termos da legislação federal pertinente, as conferências de saúde e os conselhos de saúde municipais são instâncias colegiadas que expressam a participação da comunidade na gestão do SUS e no controle das ações e dos serviços de saúde.

Art. 17. Sem prejuízo da sua atuação institucional na gestão do SUS, por meio de conselhos e conferências de saúde, a comunidade poderá participar do aperfeiçoamento do SUS mediante outras iniciativas próprias.

SUBSEÇÃO V DA CONFERÊNCIA MUNICIPAL DE SAÚDE

Art. 18. A Conferência Municipal de Saúde, na qual será assegurada a representação dos vários grupos sociais interessados nas questões de saúde, promoverá a avaliação e a discussão da realidade sanitária e proporá as diretrizes para a política de saúde no Município.

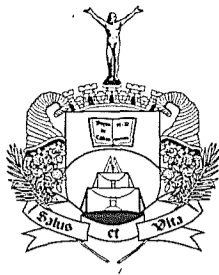
Parágrafo único. A representação será paritária entre os usuários dos serviços de saúde e o conjunto de representantes do governo, dos prestadores de serviço e dos profissionais de saúde.

Art. 19. A Conferência Municipal de Saúde reunir-se-á, ordinariamente, no mínimo a cada 2 (dois) anos, convocada pelo Secretário Municipal de Saúde e, extraordinariamente, quando convocada pelo Prefeito ou pelo Secretário Municipal de Saúde.

§ 1º. A convocação ordinária será feita com antecedência mínima de dois meses e a extraordinária, pelo menos quinze dias antes da reunião.

§ 2º. A Conferência Municipal de Saúde será presidida pelo Secretário Municipal de Saúde e terá o apoio técnico do Conselho Municipal de Saúde, que a regulamentará.

SUBSEÇÃO VI DO CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE



Prefeitura Municipal de Poços de Caldas

SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO
LEI COMPLEMENTAR Nº 141

Art. 20. O Conselho Municipal de Saúde, estruturado e definido na legislação específica, é o órgão pelo qual se efetiva a participação da comunidade na gestão do SUS.

Parágrafo único. Além de expressar a participação da comunidade na área da saúde, o Conselho Municipal de Saúde também exerce função de controle social das atividades governamentais.

CAPÍTULO III DA BIOÉTICA, DA BIOSSEGURANÇA E DOS PRINCÍPIOS DA PRECAUÇÃO E PREVENÇÃO

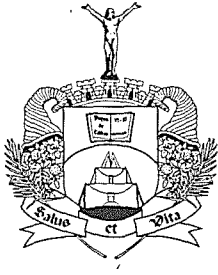
Art. 21. Todas as ações e serviços de saúde públicos e privados observarão os preceitos referentes à bioética, à biossegurança, à precaução e à prevenção.

§ 1º. Entende-se por:

- I - bioética, o estudo sistemático das implicações ético-morais de decisões, condutas, políticas, práticas e pesquisas no que se refere à saúde humana e animal e seus efeitos;
- II - biossegurança, o conjunto de medidas voltadas para a prevenção, minimização ou eliminação de riscos inerentes às atividades de pesquisa, produção, ensino, desenvolvimento tecnológico e prestação de serviços, visando à saúde do homem e dos animais, a preservação do meio ambiente e a qualidade dos resultados;
- III - princípio da precaução, a garantia de proteção contra os riscos potenciais, que, em consonância com o estágio atual do conhecimento científico, não podem ser ainda identificados com segurança, podendo ensejar a ocorrência de danos sérios ou irreversíveis à vida, à saúde e ao meio ambiente.

§ 2º. A ausência de absoluta certeza científica não deverá ser utilizada como motivo para postergar a adoção de medidas eficazes que visem à prevenção do comprometimento da vida, da saúde e do meio ambiente.

§ 3º. Os órgãos de vigilância à saúde municipal, quando houver ameaça de danos sérios ou irreversíveis à vida, à saúde e ao meio



Prefeitura Municipal de Poços de Caldas

SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO
LEI COMPLEMENTAR Nº 141

ambiente, adotarão medidas intervencionistas preventivas norteadas pelo princípio da precaução.

Art. 22. No desenvolvimento de pesquisas, devem estar incorporados, com a finalidade de prover segurança ao indivíduo e às coletividades, os cinco referenciais básicos da bioética, quais sejam, a autonomia, a não-maleficência, a beneficência, a justiça e a privacidade, entre outros, visando assegurar os direitos e deveres que dizem respeito aos sujeitos da pesquisa, à comunidade científica e ao Estado.

Art. 23. A direção municipal do SUS, em consonância com a Comitê Municipal de Ética em Pesquisa – CEP deve manter banco de dados com a relação de pesquisas em saúde desenvolvidas, com usuários do SUS, no Município, e Banco de Dados da Secretaria Municipal de Saúde, articulando-se com as Comissões de Ética em Pesquisa das Instituições de Ensino Superior e Pesquisa e com a Comissão Nacional de Ética em Pesquisa - CONEP do Conselho Nacional de Saúde.

Art. 24. A Secretaria Municipal de Saúde deve manter banco de dados com a relação de todas as intervenções de interesse da saúde humana desenvolvidas no Município, envolvendo animais, articulando-se com os comitês de ética em experimentação animal e o COBEA - Colégio Brasileiro de Experimentação Animal.

Art. 25. Todas as intervenções desenvolvidas no Município envolvendo animais deverão ser previamente aprovadas por um comitê de ética, devidamente reconhecido.

Parágrafo único. Nos casos em que o uso de animais seja a única maneira de alcançar os resultados desejados, não sendo pertinente o emprego de métodos alternativos à sua utilização, observar-se-á o seguinte:

- I - os animais devem ser mantidos em condições adequadas e o seu número, em cada experimento, ser justificado mediante cálculo estatístico apropriado;
- II - os experimentos que causam dor e desconforto devem prever analgesia e anestesia apropriadas à espécie e ao tipo de experimento, sendo de responsabilidade do pesquisador evitar o sofrimento do animal em estudo, exceto quando o estudo da dor for o objetivo da investigação;



Prefeitura Municipal de Poços de Caldas

SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO
LEI COMPLEMENTAR Nº 141

- III - os animais só poderão ser submetidos às intervenções inscritas nos protocolos de pesquisa, aprovados nos termos da legislação vigente, ou nos programas de aprendizagem cirúrgica de instituições de ensino e pesquisa ou assistenciais, se, durante e após a realização dos procedimentos, receberem cuidados especiais;
- IV - ao final do experimento ou em casos de doença ou ferimento em que a eutanásia seja o único procedimento adequado a ser prescrito, a morte dos animais deverá ser realizada mediante o emprego de técnicas consagradas, de acordo com a espécie e de forma rápida, indolor e irreversível.

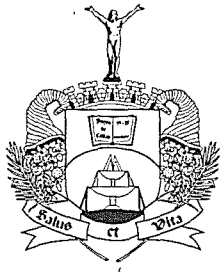
SEÇÃO I

DA HUMANIZAÇÃO DO ATENDIMENTO À SAÚDE

Art. 26. A prestação dos serviços e das ações de saúde, no âmbito do Município, será universal e igualitária, sem distinção de raça, cor, origem ou orientação sexual, comprometida com a qualidade dos seus serviços, agilidade e humanização no atendimento, e com a saúde integral para todos.

Art. 27. São direitos do usuário dos serviços públicos ou privados de assistência à saúde do Município, além dos já estabelecidos em lei específica:

- I - identificação dos responsáveis, direta ou indiretamente, por sua assistência, por meio de documento visível, com dizeres legíveis, contendo o nome do profissional que prestar o atendimento, o nome da instituição a que pertence, bem como a função exercida;
- II - recebimento da prescrição médica escrita de forma legível, contendo o nome completo do paciente, o nome genérico da substância prescrita, a posologia, o nome do profissional, sua assinatura, carimbo com o número do conselho em que estiver inscrito e data, vedada a utilização de código ou abreviaturas;
- III - acompanhamento, se assim o desejar, em consultas médicas e em internações, inclusive acatando as normatizações do Estatuto do Idoso e do Estatuto dos Direitos da Criança e do Adolescente, salvo em regime intensivo, por pessoa de sua confiança;
- IV - recebimento de alimentação adequada quando em regime de internação;



Prefeitura Municipal de Poços de Caldas

SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO

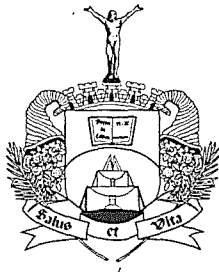
LEI COMPLEMENTAR Nº 141

- V - recebimento de visitas programadas pela instituição, respeitadas as rotinas das mesmas e o estado de saúde do paciente, desde que a este favoráveis, salvo os casos especiais;
- VI - em regime de internação, os hospitais devem prover condições dignas e humanas ao acompanhante.

Parágrafo único. A internação psiquiátrica observará, também, o disposto na Lei Estadual nº 11.802, de 18 de janeiro de 1995, que "Dispõe sobre a Promoção da Saúde e da Reintegração Social do Portador de Sofrimento Mental, determina a implantação de Ações e Serviços de Saúde Mental substitutivos aos Hospitais Psiquiátricos e a extinção progressiva destes; regulamenta as Internações, especialmente a Involuntária, e dá outras providências," ou outra que vier a substituí-la.

Art. 28. São deveres dos serviços de assistência à saúde e das ações de saúde do Município:

- I - promover a saúde do cidadão em todas as suas formas;
- II - implementar práticas acolhedoras que favoreçam o acesso, a responsabilização e o vínculo com os usuários em todos os níveis de assistência;
- III - desenvolver ações de educação em saúde;
- IV - criar mecanismos que permitam consulta sobre satisfação dos trabalhadores e usuários sobre as condições de trabalho e de atendimento;
- V - prestar assistência em locais dignos e adequados aos procedimentos a serem realizados;
- VI - prestar assistência de forma respeitosa, buscando solucionar conflitos, minimizando as conseqüências destes decorrentes;
- VII - melhorar o atendimento visando à diminuição do tempo de espera por realização de consultas, internações, procedimentos e exames complementares;
- VIII - desenvolver e implementar políticas que visem ao reconhecimento das necessidades de assistência dos usuários, por meio de avaliação prévia, de maneira rápida, eficaz e inequívoca, garantindo sua satisfação;
- IX - cuidar para que os ambientes de espera e de atendimento dos usuários tenham suas áreas físicas instaladas de modo a propiciar conforto e bem-estar, garantindo ventilação, luminosidade, cadeiras para pacientes e acompanhantes,



Prefeitura Municipal de Poços de Caldas

SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO
LEI COMPLEMENTAR Nº 141

água para consumo humano e condições de acessibilidade para portadores de deficiência e idosos.

Parágrafo único. É vedado aos estabelecimentos de assistência à saúde realizar, proceder ou permitir qualquer forma de discriminação aos usuários dos serviços de saúde, e manter acesso diferenciado para o usuário do SUS e qualquer outro usuário, em face de necessidade de atendimento semelhante, obedecendo-se ao princípio da equidade.

SEÇÃO II DO ATENDIMENTO DE URGÊNCIA E EMERGÊNCIA

Art. 29. O Município disponibilizará serviços de atendimento de urgência e de emergência na área da saúde para a sua população, em consonância com a política do Ministério da Saúde, sob regulação médica, hierarquia resolutiva, responsabilização sanitária, universalidade de acesso, integralidade na atenção e equidade na alocação de recursos e ações desenvolvidas.

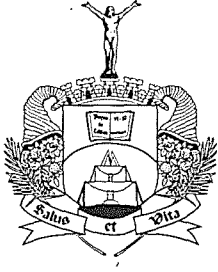
Parágrafo único. O atendimento previsto no caput será capaz de garantir acolhimento humanizado, primeira atenção qualificada e resolutiva para as pequenas e médias urgências e estabilização e referência adequada aos pacientes graves, com possibilidade de apoio para elucidação diagnóstica e equipamentos e materiais para a eficiente atenção às urgências.

Art. 30. A assistência oferecida terá por escopo a qualidade nos atendimentos pré-hospitalar, pré-hospitalar móvel, hospitalar e transporte inter-hospitalar.

Art. 31. As normas definidas neste Código abrangerão todos os serviços que atuem nas áreas de urgência e emergência, sejam públicos, privados, filantrópicos ou conveniados.

Art. 32. Será instituído em âmbito municipal o Comitê Gestor da Atenção às Urgências, cuja implantação, composição e atribuições serão definidas em decreto regulamentador.

Parágrafo único. É função do Comitê Gestor da Atenção às Urgências acompanhar, analisar e direcionar o fluxo dos atendimentos de



Prefeitura Municipal de Poços de Caldas

SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO
LEI COMPLEMENTAR Nº 141

urgência e emergência realizados no Município com o fim de otimizar os recursos técnicos e humanos envolvidos.

Art. 33. É de responsabilidade do Município implantar seu Plano de Urgência e Emergência e o Plano de Catástrofe e Acidentes com múltiplas vítimas, para avaliar, habilitar, cadastrar e descadastrar os serviços em todas as modalidades assistenciais, inclusive os de natureza privada, conveniados ou não.

SEÇÃO III

DOS SERVIÇOS DE ATENDIMENTO PRÉ-HOSPITALAR MÓVEL

Art. 34. Todo indivíduo tem direito a serviço de transporte de urgência e emergência com o objetivo de receber os primeiros socorros e de ser encaminhado a uma unidade assistencial para a sua recuperação e tratamento.

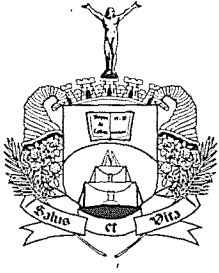
Parágrafo único. São considerados serviços de atendimento pré-hospitalar móvel, para os efeitos desta lei complementar o Serviço de Atendimento Móvel de Urgência - SAMU, o Resgate do Corpo de Bombeiros e as ambulâncias em geral, terrestres ou aéreas, sejam de natureza pública ou privada, independente de seu grau de complexidade de atendimento.

Art. 35. A remoção e transporte de pacientes constitui serviço de natureza médica, somente podendo ocorrer sob supervisão, coordenação e regulação de um profissional médico.

Art. 36. Nenhum veículo de transporte de urgência e emergência poderá transitar nos limites do Município sem que esteja comprovadamente vinculado a uma Central de Regulação Médica, que será a responsável por:

- I - orientar e coordenar o serviço;
- II - receber e avaliar a pertinência dos pedidos dos usuários;
- III - organizar sua relação e interface com os demais serviços envolvidos no atendimento;
- IV - determinar o fluxo e a triagem de pacientes usuários.

§ 1º. As atividades específicas a serem desenvolvidas pela Central de Regulação bem como as atribuições da Regulação Médica das Urgências e Emergências serão regulamentadas por ato do gestor



Prefeitura Municipal de Poços de Caldas

SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO
LEI COMPLEMENTAR Nº 141

competente, mediante a criação e implementação de protocolos normatizados para esse fim.

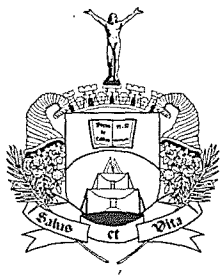
§ 2º. A coordenação da Central de Regulação é de competência exclusiva do profissional médico (médico regulador).

Art. 37. Todo serviço de atendimento pré-hospitalar móvel que esteja circulando na circunscrição do Município deverá, obrigatoriamente, atender à legislação municipal e estar munido de Alvará de Autorização Sanitária ou documento similar, expedido pela autoridade sanitária competente, como condição de sua permanência e livre trânsito.

§ 1º. O Alvará de Autorização Sanitária deverá ser exibido sempre que solicitado, sob pena do veículo ser interditado, ainda que oriundo de outro município, sem prejuízo de outras penalidades cabíveis.

§ 2º. Nos termos da Portaria GM 2048/2002, que define os VEÍCULOS DE ATENDIMENTO PRE-HOSPITALAR MÓVEL, consideram-se:

- I - TIPO A: AMBULÂNCIA DE TRANSPORTE: veículo destinado ao transporte em decúbito horizontal de pacientes que não apresentam risco de vida, para remoção simples e de caráter eletivo.
- II - TIPO B: AMBULÂNCIA DE SUPORTE BÁSICO: veículo destinado ao transporte inter-hospitalar de pacientes com risco de vida conhecido e ao atendimento pré-hospitalar de pacientes com risco de vida desconhecido, não classificado com potencial de necessitar de intervenção médica no local e/ou durante transporte até o serviço de destino.
- III - TIPO C: AMBULÂNCIA DE RESGATE: veículo de atendimento de urgências pré-hospitalares de pacientes vítimas de acidentes ou pacientes em locais de difícil acesso, com equipamentos de salvamento (terrestre, aquático e em alturas).
- IV - TIPO D: AMBULÂNCIA DE SUPORTE AVANÇADO: veículo destinado ao atendimento e transporte de pacientes de alto risco em emergência pré-hospitalar e/ou de transporte inter-hospitalar que necessitam de cuidados médicos intensivos. Deve contar com equipamentos médicos necessários para esta função.
- V - TIPO E: AERONAVE DE ASA FIXA OU ROTATIVA: utilizada para transporte inter-hospitalar de pacientes e aeronave de asa rotativa para ações de resgate,



Prefeitura Municipal de Poços de Caldas

SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO
LEI COMPLEMENTAR Nº 141

dotada de equipamentos médicos homologados pelo Departamento de Aviação Civil (DAC).

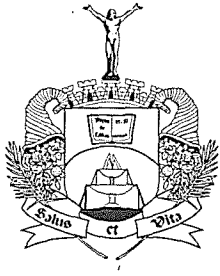
Art. 38. O serviço de atendimento pré-hospitalar móvel deverá, segundo sua complexidade de transporte, atender a todos os requisitos mínimos no que tange a:

- I - recursos humanos capacitados e treinados, em número e qualificação suficientes;
- II - equipamentos médicos em quantidade e qualidade suficientes, com aferição e manutenção adequadas, quando for o caso;
- III - materiais de enfermagem em quantidade e qualidade suficientes, limpos, bem armazenados e esterilizados, quando for o caso;
- IV - medicamentos, quando for o caso;
- V - frota em condições seguras e adequadas de uso.

Parágrafo único. Quando se fizer necessária, far-se-á transferência intermunicipal, sob a responsabilidade da Secretaria Municipal de Saúde, com indicação médica devidamente comprovada e substanciada em relatório médico, inclusive especificando o tipo de transporte a ser realizado, se da Classe A, B, C ou D.

Art. 39. O transporte inter-hospitalar de pacientes deverá observar os seguintes critérios:

- I - nenhum paciente com risco de morte poderá ser removido sem a prévia realização de diagnóstico médico, contendo obrigatória avaliação e atendimento básico respiratório e hemodinâmico, além da realização de outras medidas médicas urgentes e específicas para cada caso;
- II - pacientes graves ou com risco de morte somente poderão ser removidos se acompanhados por, no mínimo, um médico e um profissional de enfermagem, em veículos que assegurem suporte avançado de atendimento, ou seja, aqueles que estejam equipados para prestarem cuidados médicos intensivos;
- III - todo paciente removido deve ser acompanhado por relatório completo, legível e assinado pelo médico responsável, que integrará o prontuário no destino, devendo, igualmente, ser assinado pelo médico receptor;



Prefeitura Municipal de Poços de Caldas

SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO
LEI COMPLEMENTAR Nº 141

- IV - a responsabilidade inicial da remoção é do médico transferente, assistente ou substituto, até que o paciente seja efetivamente recebido pelo médico receptor;
- V - a responsabilidade para o transporte, quando realizado por ambulâncias tipo D ou E, é do médico da ambulância, até sua chegada ao local de destino e efetiva recepção por outro médico;
- VI - paciente neonatal somente poderá ser transportado por ambulância tipo D ou por aeronave.

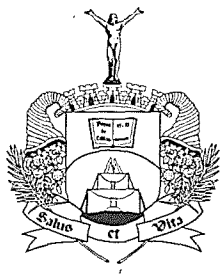
Art. 40. Todo serviço que realize atividade de assistência emergencial pré-hospitalar móvel no Município, seja pessoa jurídica de direito público ou privado, deverá possuir um Responsável Técnico médico, devidamente inscrito no Conselho Regional de Medicina.

SEÇÃO IV DOS SERVIÇOS DE ATENDIMENTO PRÉ-HOSPITALAR FIXO

Art. 41. Qualquer indivíduo vítima de um agravo à sua saúde, seja de natureza clínica, cirúrgica, traumática ou psiquiátrica, que possa levar a sofrimento, seqüela ou mesmo à morte, tem direito a um atendimento rápido e eficaz em serviços de assistência de urgência e emergência capazes de minimizar seus efeitos.

Art. 42. Os serviços de atendimento pré-hospitalares fixos na área de urgência e emergência abrangem:

- I - as Unidades Básicas de Saúde - UBS;
- II - as Unidades Básicas integrantes do Programa de Saúde da Família – UBSF;
- III - o Programa de Agentes Comunitários de Saúde – PACS;
- IV - as Unidades de Pronto Atendimento – UPA´s e Unidade de Pronto Atendimento Regional – UPA Regional;
- V - ambulatórios especializados;
- VI - serviços de diagnóstico e terapia;
- VII - unidades não-hospitalares de atendimento às urgências e emergências;
- VIII - hospitais especializados em urgência e emergência, públicos ou privados;



Prefeitura Municipal de Poços de Caldas

SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO
LEI COMPLEMENTAR Nº 141

- IX - hospitais gerais que possuam unidades de atendimento à urgência e emergência, públicos ou privados;
- X - qualquer serviço de assistência à saúde que atue nas áreas de urgência e emergência.

§ 1º. A hierarquização da rede do Sistema Único de Saúde – SUS, que tem as Unidades Básicas de Saúde – UBS e Unidades Básicas de Saúde da Família - UBSF como atendimento primário na atenção, funcionando como porta de entrada do usuário a todo serviço público de saúde, deverá ser praticada com o objetivo de acolher o paciente com foco na prevenção de sua saúde e com o intuito de não sobrecarregar as demais unidades assistenciais de atendimento à urgência e emergência.

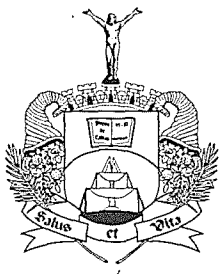
§ 2º. As Unidades Básicas de Saúde – UBS e Unidades Básicas de Saúde da Família - UBSF são responsáveis pelo nível primário de atendimento, executando procedimentos simplificados e de baixa complexidade em esfera ambulatorial.

§ 3º. Hospitais, ambulatórios de especialidades e Unidades de Pronto Atendimento são responsáveis pelo nível secundário de atendimento, executando procedimentos de maior complexidade.

§ 4º. Os hospitais de referência executarão os procedimentos de média e alta complexidade, responsáveis pelo nível terciário de atendimento.

§ 5º. As Unidades de Pronto Atendimento – UPA's são responsáveis pelo atendimento médico a urgências e emergências médicas e odontológicas, com demanda espontânea de pacientes ou por encaminhamento das Unidades Básicas de Saúde – UBS e Unidades Básicas de Saúde da Família-UBSF e serão dotadas, obrigatoriamente, de:

- I - equipamentos adequados ao atendimento de urgência e emergência;
- II - leitos de observação;
- III - boxes de acolhimento com classificação de risco;
- IV - assistência social;
- V - laboratórios;



Prefeitura Municipal de Poços de Caldas

SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO

LEI COMPLEMENTAR Nº 141

- VI - serviço de diagnóstico por imagem;
- VII - salas de inalação;
- VIII - medicação;
- IX - sutura;
- X - profissionais especializados em clínica médica e pediatria, no mínimo;
- XI - espaço para higienização de usuários;
- XII - arquivo médico.

§ 6º. As Unidades de Pronto Socorro – UPS deverão atender, no mínimo, a classificação/estruturação de Tipo II das Unidades de Referências, de acordo com a Portaria GM nº 2.048, de 5 de novembro de 2002, ou outras que vierem a substituí-la.

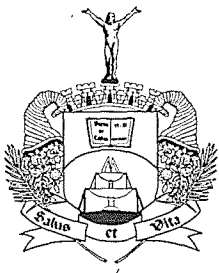
Art. 43. O Poder Público Municipal destinará recursos, inclusive provenientes do Estado e da União, à ampliação e desenvolvimento dos serviços públicos de assistência à urgência e emergência, e desenvolverá e implementará políticas públicas municipais que visem à correção de distorções existentes com vistas à melhoria no acolhimento e tratamento dos agravos de doenças e os de urgência e emergência dos seus usuários, respeitado o princípio da equidade.

Art. 44. Qualquer serviço de pronto-atendimento que ofereça atendimento médico durante as 24 (vinte e quatro) horas do dia deverá contar com apoio para elucidação diagnóstica, equipamentos e materiais para a adequada atenção às urgências e emergências, profissionais qualificados e articulação visível com o restante da rede assistencial.

SEÇÃO V DA ATENÇÃO DOMICILIAR

Art. 45. A atenção domiciliar envolve ações de promoção e prevenção à saúde, tratamento de doenças e reabilitação desenvolvidas em domicílio dos usuários.

Parágrafo único. A atenção domiciliar visa a disponibilização para a população de um conjunto de atividades de cuidado com sua



Prefeitura Municipal de Poços de Caldas

SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO

LEI COMPLEMENTAR Nº 141

saúde, prestadas diretamente em seu domicílio, cujo quadro clínico demande atenção sem a necessidade de internação hospitalar.

Art. 46. A atenção domiciliar é alternativa assistencial que busca evitar a internação hospitalar e tem por objetivos:

- I - a humanização do cuidado;
- II - o resgate da autonomia do usuário e da família;
- III - processos de alta assistida;
- IV - períodos maiores livres de intercorrências hospitalares em pacientes crônicos;
- V - minimização do sofrimento em situação de cuidados paliativos.

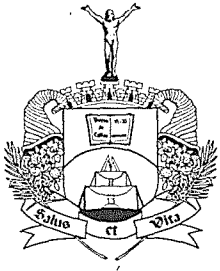
Parágrafo único. A assistência domiciliar se constitui em uma modalidade de atenção desenvolvida no domicílio do usuário englobando uma série de visitas programadas, com periodicidade a depender da complexidade assistencial requerida, observados os seguintes critérios:

- I - atenção contínua de um cuidador treinado sob a supervisão de pelo menos um membro da equipe de saúde;
- II - ser direcionada a pacientes com agravos agudos, ou crônicos agudizados, cuja internação hospitalar possa ser evitada pela substituição da assistência domiciliar;
- III - cuidados freqüentes de profissionais médicos e de enfermagem;
- IV - retaguarda hospitalar ágil e eficiente para a necessidade de uma eventual internação.

Art. 47. É de competência dos serviços de natureza pública ou privada integrar o serviço de assistência domiciliar aos diferentes níveis de atenção, estabelecendo um fluxo de referência e contra referência de forma a garantir ao usuário o retorno à sua unidade de origem para atendimento e exames, ou encaminhamento para as unidades especializadas, inclusive hospitalares.

Art. 48. Deverão ser priorizados na admissão ao serviço de assistência domiciliar:

- I - idosos;
- II - pessoas portadoras de doenças crônico-degenerativas agudizadas clinicamente estáveis;



Prefeitura Municipal de Poços de Caldas

SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO
LEI COMPLEMENTAR Nº 141

- III - pessoas que necessitam de cuidados paliativos;
- IV - pessoas com incapacidade funcional provisória ou permanente, com internações prolongadas ou reinternações, que demandem atenção constante.

Parágrafo único. Não participarão do serviço de atenção domiciliar pacientes que necessitem de:

- I - observação contínua e cuidados intensivos com risco de evolução para um quadro grave e instável;
- II - propedêutica multidisciplinar e/ou vários exames complementares realizados em seqüência e rapidamente, para um diagnóstico preciso antes que seu quadro deteriore;
- III - medicação complexa, com efeitos colaterais potencialmente graves e/ou de difícil administração;
- IV - tratamento cirúrgico.

Art. 49. Nos aspectos assistenciais, são requisitos para a atenção domiciliar:

- I - existência de um responsável que exerça a função de cuidador;
- II - haver no domicílio infra-estrutura mínima que possibilite o atendimento;
- III - haver um responsável médico que indique a conduta;
- IV - implementar a internação domiciliar integrada ao PACS.

Art. 50. A realização da atenção domiciliar somente será possível se o núcleo mínimo das equipes envolvidas se constituírem de médicos, enfermeiros, auxiliares ou técnicos de enfermagem, sendo, obrigatoriamente, vinculado a uma unidade hospitalar ou pré-hospitalar fixa.

§ 1º. Fica a critério do gestor a capacidade de atendimento de cada equipe, considerados o padrão demográfico territorial e o perfil epidemiológico da população a ser atendida.

§ 2º. As equipes em atividade na área de atenção domiciliar deverão ser capacitadas e receber educação continuada na função.

Art. 51. Cabe ao Poder Público o desenvolvimento e implementação da política de atenção domiciliar, empenhando esforços no sentido de oferecer à população do Município uma alternativa de atendimento no modelo



Prefeitura Municipal de Poços de Caldas

SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO
LEI COMPLEMENTAR Nº 141

assistencial, buscando recursos de todas as esferas governamentais para custeio das equipes e aquisição de equipamentos.

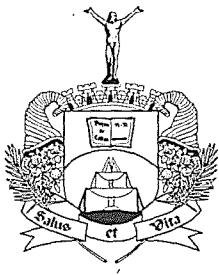
Parágrafo único. São de responsabilidade do gestor local a avaliação e o monitoramento desta política, para sua efetiva inserção na rede de saúde.

Art. 52. Os serviços de natureza pública ou privada que prestarem atenção domiciliar deverão atender as normas sanitárias no tocante ao seu funcionamento.

SEÇÃO VI DA ATENÇÃO À SAÚDE DA MULHER

Art. 53. A atenção à saúde da mulher compreende um conjunto de ações educativas, preventivas, de diagnóstico, tratamento ou recuperação, objetivando a melhoria do nível de vida da população feminina, nas fases da adolescência, adulta e climatério, incluindo:

- I - assistência ao planejamento familiar, a partir das ações básicas de saúde, garantindo a orientação sexual e o direito à auto-regulação da fertilidade como livre decisão da mulher ou do homem, ou do casal, tanto para exercer a procriação como para evitá-la, provendo meios educacionais, científicos e tecnológicos para assegurá-lo, impedindo qualquer forma coercitiva ou impositiva por parte da instituição prestadora dos serviços de saúde ou de outras, públicas ou privadas;
- II - assistência em clínica ginecológica, assistência pré-natal, parto e puerpério, no climatério, além de outras necessidades identificadas a partir do perfil populacional das mulheres, bem como identificação e tratamento precoce da gestação de alto risco, inclusive em caráter intensivo nos hospitais e unidades de saúde;
- III - garantia da realização dos exames básicos preconizados pelo Ministério da Saúde em todas as mães, no momento de sua internação, se não foram feitos no pré-natal, e nos recém-nascidos quando indicados para o controle de doenças de interesse epidemiológico, tais como rubéola, sífilis, toxoplasmose e outras;
- IV - integração de ações de saúde na gravidez, parto, puerpério e no atendimento ao recém-nascido, promovendo, nos vários níveis de atendimento, a participação



Prefeitura Municipal de Poços de Caldas

SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO
LEI COMPLEMENTAR Nº 141

conjunta da equipe multiprofissional de saúde no acompanhamento da mulher e da criança;

- V - inclusão nos serviços de medicina natural e de práticas complementares de saúde de ações para atenção ao idoso;
- VI - inclusão do serviço de medicina natural e de práticas complementares de saúde de acordo com a legislação federal vigente.

§ 1º. A assistência clínico-ginecológica constitui um conjunto de ações e procedimentos voltados à prevenção, investigação, diagnóstico e tratamento das patologias sistêmicas e das patologias do aparelho reprodutivo, câncer do colo uterino e mama, doenças infecto-contagiosas e sexualmente transmissíveis e orientação sobre os métodos de regulação da fertilidade.

§ 2º. A assistência pré-natal compreende um conjunto de procedimentos clínicos e educativos com o objetivo de promover a saúde e identificar, precocemente, os problemas que possam resultar em risco para a saúde da gestante e do concepto.

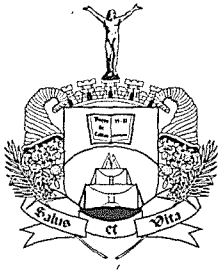
§ 3º. O acompanhamento clínico-obstétrico do período pré-natal dar-se-á de maneira periódica e sistemática, observando os níveis de risco da gestante e do concepto.

§ 4º. A assistência ao parto e ao puerpério compreende o acompanhamento do trabalho de parto, a assistência ao recém-nascido e o atendimento periódico e sistemático no pós-parto, de acordo com protocolo vigente.

§ 5º. Será dada assistência especial à gestante adolescente.

Art. 54. A atenção à saúde da mulher compreende:

- I - a vigilância do estado nutricional e de anemias carenciais, garantindo-se os medicamentos necessários e a implementação de ações educativas e de estímulo ao aleitamento materno e ao parto natural;
- II - a garantia de assistência hospitalar de parto às gestantes, com emprego de tecnologias e procedimentos no sentido da utilização adequada da via do parto e das intercorrências deste, através de profissionais legalmente habilitados;
- III - a orientação e encaminhamento das mulheres a partir da idade reprodutiva e após menopausa, para realizar a prevenção periódica do câncer cérvico-uterino



Prefeitura Municipal de Poços de Caldas

SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO
LEI COMPLEMENTAR Nº 141

- e do câncer mamário, inclusive com ações educativas que propiciem a realização do auto-exame das mamas;
- IV - o atendimento médico-hospitalar especializado aos casos de aborto autorizados pelo Código Penal ou determinados por ordem judicial;
 - V - a garantia de vacinação a todas as mulheres em idade fértil, de acordo com os protocolos vigentes;
 - VI - a garantia de realização de campanhas educativas e preventivas sobre temas que, em conjunto com entidades representativas de mulheres e outras organizações, objetive a boa saúde da mulher;
 - VII - a garantia de educação continuada para aperfeiçoamento de profissionais na área de saúde da mulher.

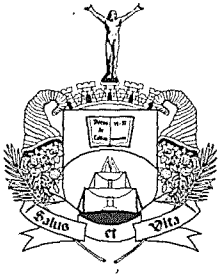
Parágrafo único. A Secretaria Municipal de Saúde divulgará, através dos meios de comunicação, o Programa de Saúde da Mulher, suas atividades e locais de atendimento.

Art. 55. Compete aos estabelecimentos de assistência à saúde comunicarem à Secretaria Municipal de Saúde os atendimentos prestados às mulheres vítimas de violência.

SEÇÃO VII DA ATENÇÃO À SAÚDE DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Art. 56. As ações de saúde da criança e do adolescente terão como objetivo a redução das taxas de morbimortalidade, incluindo obrigatoriamente:

- I - a implementação de ações individuais e coletivas na fase neo-natal, através da capacitação dos serviços e profissionais da saúde para a assistência integral, em parceria com o Ministério da Saúde, Secretarias de Estado, ONG's e demais órgãos, implantando o sistema hospitalar de alojamento conjunto para toda mãe e recém-nascido, conforme as possibilidades do binômio mãe-filho;
- II - a garantia do direito à permanência de um dos pais ou responsável, em tempo integral, junto à criança ou adolescente sob regime de internação ou tratamento, como também de um acompanhante, seja ele o pai ou não, desde o nascimento,



Prefeitura Municipal de Poços de Caldas

SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO
LEI COMPLEMENTAR Nº 141

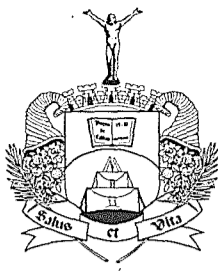
- incluindo o pré-parto, parto e pós-parto, seguindo as diretrizes do Programa Nacional de Humanização;
- III - o incremento de ações educativas que incentivem o aleitamento materno, em todos os níveis de atenção à saúde, de acordo com as diretrizes do Ministério da Saúde, em parceria com Secretarias de Estados, ONG's, e demais órgãos, dando especial atenção à implementação de ações de aleitamento protegido nas instituições de educação infantil;
 - IV - a realização de ações de saúde voltadas à vigilância do crescimento e desenvolvimento neurobiopsicosocial, com a introdução de tecnologias apropriadas à sua avaliação;
 - V - a garantia de atendimento por profissional especializado na atenção ao recém-nascido, no momento do parto;
 - VI - a implantação de um sistema integrado pela unidade neo-natal hospitalar e pela rede ambulatorial dos serviços de saúde, articulado funcionalmente pela referência e contra-referência da demanda atendida, com hierarquização do atendimento, conforme as necessidades de saúde da infância;
 - VII - a garantia da realização de exames visando o diagnóstico e terapêutica das patologias a serem triadas pelo Programa de Triagem Neo-Natal vigente;
 - VIII - a garantia da realização dos exames básicos preconizados pelo Ministério da Saúde em todas as mães, no momento de sua internação, se não foram feitos no pré-natal, e nos recém-nascidos quando indicados para o controle de doenças de interesse epidemiológico, tais como rubéola, sífilis, toxoplasmose e outras;
 - IX - a integração de ações de saúde na gravidez, parto, puerpério e no atendimento ao recém-nascido, promovendo, nos vários níveis de atendimento, a participação conjunta da equipe multiprofissional de saúde no acompanhamento da mulher e da criança;
 - X - o incentivo ao aleitamento materno, monitorização do crescimento e do desenvolvimento em todos os níveis e setores, o controle de doença diarreica e desidratação, o controle das doenças respiratórias de infância, o acompanhamento nutricional, o controle das doenças preveníveis por imunização, o acompanhamento e vigilância de recém-nascidos, a prevenção da



Prefeitura Municipal de Poços de Caldas

SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO
LEI COMPLEMENTAR Nº 141

- cárie e doença periodontal, desde a atenção primária até a utilização de equipamentos complexos;
- XI - a vigilância à saúde e o controle dos acidentes na infância e adolescência, a partir da rede dos serviços de saúde, incluindo escolas, creches e outros espaços coletivos, através de ações educativas que orientem, previnam e controlem as condições de risco;
- XII - a promoção de ações individuais e coletivas voltadas à saúde da criança e do adolescente, assistindo-os integralmente, capacitando serviços e pessoal de saúde, articulados com escolas e a comunidade, através de materiais pedagógicos no meio educacional, compreendendo:
- a) informação periódica e sistemática dos diversos profissionais de saúde;
 - b) ações integradas com a área de educação, visando garantir à população acesso à informação e às ações educativas relativas às morbidades prevalentes;
- XIII - a garantia de realização, em parceria com o Ministério da Saúde, Secretarias de Estado, ONG's e outras instituições interessadas, de campanhas de vacinação das crianças e adolescentes e de outras questões relativas à adolescência;
- XIV - o registro das ações de saúde prestadas ou controladas nas crianças em todos os serviços de atenção à criança;
- XV - nas maternidades, a identificação do recém-nascido, mediante o registro de sua impressão plantar e digital e da impressão digital da mãe, além de emissão ao Sistema Municipal de Vigilância à Saúde da Declaração de Saúde de Nascidos Vivos;
- XVI - a garantia de que toda unidade de saúde com serviço de parturição, possua equipe de neonatologia, envolvendo serviço médico e de enfermagem em neonatologia, além da equipe de obstetrícia;
- XVII - a inclusão do serviço de medicina natural e de práticas complementares de saúde de acordo com a legislação federal vigente;
- XVIII - a criação do Posto de Coleta ou Banco de Leite Humano, com a finalidade de incentivar o aleitamento materno, colaborando na diminuição da morbimortalidade infantil e promoção à saúde e prevenção das doenças dentre elas a obesidade e as co-morbidades advindas desse agravo à saúde, além de diminuir custos com aleitamento artificial, otimizando os recursos da saúde;



Prefeitura Municipal de Poços de Caldas

SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO
LEI COMPLEMENTAR Nº 141

- XIX - garantir o teste do olhinho em todos os recém nascidos antes da alta da maternidade;
- XX - garantir o teste da orelhinha, em data a ser agendada no primeiro mês de vida, através do serviço de fonoaudiologia da maternidade que deu assistência ao binômio mãe/filho.

Parágrafo único. Cabe ao Sistema Único de Saúde do Município de Poços de Caldas, coordenar em todas as suas unidades de saúde, em cooperação ou inter-relação com os demais órgãos competentes do Município, o acompanhamento nutricional das crianças que apresentarem algum grau ou modalidade de desnutrição, seja por carência, excesso/prevenção da obesidade infantil, ou outros distúrbios alimentares.

Art. 57. A criança e o adolescente participarão das ações de saúde com a prerrogativa de prioridade no que se refere à proteção da vida e direito à saúde, cabendo aos serviços de saúde observar os seguintes critérios:

- I - os nascimentos ocorridos no Município devem ser atendidos em serviços de saúde;
- II - manter vigilância e registro, através da caderneta da criança, sob posse da família, das ações básicas de saúde.

Art. 58. Toda e qualquer internação hospitalar de crianças e adolescentes ocorrerá, preferencialmente, em unidades de pediatria, com pessoal médico e de enfermagem com habilitação específica, acompanhado dos pais ou responsável.

§ 1º. Em todo e qualquer caso, a internação de crianças e adolescentes deve oferecer, no mínimo, cadeira reclinável para o repouso do familiar ou responsável acompanhante durante todo o período de estada do internado.

§ 2º. A internação de crianças e adolescentes deve oferecer, obrigatoriamente, serviço de apoio em recreação e pedagogia, possuindo uma brinquedoteca.

§ 3º. A alta hospitalar de crianças e adolescentes deve ser sempre acompanhada de resumo de alta, contendo informações básicas sobre a evolução da doença, tratamento realizado e exames, e destinadas ao médico de saúde da família todas as orientações de acompanhamento necessárias.



Prefeitura Municipal de Poços de Caldas

SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO
LEI COMPLEMENTAR Nº 141

Art. 59. Todos os estabelecimentos de educação, sejam eles de educação infantil, ensino fundamental, ou ensino médio, devem estar sob a orientação, acompanhamento e avaliação da Vigilância Sanitária, potencializando a prevenção de agravos.

Parágrafo único. As Equipes de Saúde da Família das Unidades Básicas de Saúde devem ser incluídas como parceiras na educação para a as políticas públicas de saúde, em parceria com a Secretaria de Educação:

- I - na prevenção de agravos da coluna vertebral, devido ao excesso de peso em mochilas;
- II - na busca ativa de crianças e adolescentes com desvio da normalidade em relação ao ganho ponderal e aumento do IMC – Índice de Massa Corpórea, objetivando ações de intervenção no combate à obesidade infantil e juvenil.

Art. 60. Os estabelecimentos de prestação de cuidados à criança e ao adolescente deverão efetivar vínculo com a Unidade Básica de Saúde de sua área de abrangência, visando à educação preventiva de saúde pública às crianças e adolescentes.

Parágrafo único. Fica facultada à iniciativa privada a contratação de profissional ou implantação de serviço para educação preventiva de saúde.

Art. 61. As crianças deverão ser submetidas a avaliações periódicas, conforme julgue necessária a equipe de saúde da família que as acompanha ou seu pediatra.

Art. 62. Os casos de suspeita ou confirmação de maus-tratos contra crianças ou adolescentes, serão obrigatoriamente comunicados pelo profissional que tiver ciência do caso ao Conselho Tutelar do Município, sem prejuízo das demais providências legais.

Art. 63. A rede municipal de saúde promoverá, através do Programa de Saúde da Família e em parceria com o Ministério da Saúde, Secretaria de Estado, ONG's e demais órgãos, programas de assistência médica e odontológica para a prevenção das enfermidades e campanhas de educação sanitária para pais, educadores e alunos de forma intersetorial envolvendo parcerias com as diversas instâncias governamentais e ONGs, fortalecendo o protagonismo infanto-juvenil de acordo com o preconizado no estatuto da criança e adolescente.



Prefeitura Municipal de Poços de Caldas

SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO
LEI COMPLEMENTAR Nº 141

SEÇÃO VIII DA ATENÇÃO À SAÚDE DO ADULTO

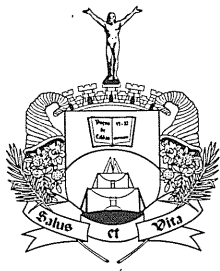
Art. 64. A atenção à saúde do adulto compreende um conjunto de ações educativas, preventivas, de diagnóstico, tratamento ou recuperação, objetivando a melhoria do nível de vida da população adulta, incluindo:

- I - garantia de acesso à informação e às ações programáticas sobre promoção de hábitos de vida saudáveis, como a prática de atividade física, a alimentação de qualidade, a realização do sexo seguro, a cessação do tabagismo, do alcoolismo e do uso de drogas ilícitas;
- II - garantia de vacinação regular em conformidade com política de imunização;
- III - promoção de atividades educativas visando a prevenção da violência doméstica e acidentes;
- IV - acesso facilitado às consultas nas especialidades relacionadas à doença;
- V - atendimento pelos médicos do PSF e participação nos grupos operativos;
- VI - acesso aos exames de prevenção e de acompanhamento da doença, na frequência que se fizer necessário conforme avaliação caso a caso;
- VII - divulgação de material informativo sobre o cuidado com os pés, com especial atenção ao pé diabético;
- VIII - realização de exame de sensibilidade dos pés e encaminhamento para serviço específico quando houver alteração;
- IX - acesso ao Programa de Diabete e Hipertensão do município quando indicado;
- X - inclusão do serviço de medicina natural e de práticas complementares de saúde de acordo com a legislação federal vigente.

Parágrafo único. Para os diabéticos fica assegurado, além do disposto nos incisos anteriores, o fornecimento de tiras reagentes de glicemia, para o autocontrole, de acordo com as normas vigentes, bem como medicamentos para o tratamento.

Art. 65. Fica garantido aos portadores de Hipertensão Arterial:

- I - medicação padronizada pelo Ministério da Saúde e Secretarias Estadual e Municipal de Saúde;



Prefeitura Municipal de Poços de Caldas

SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO
LEI COMPLEMENTAR Nº 141

- II - material de informação sobre o controle da doença;
- III - acesso facilitado às consultas nas especialidades relacionadas à doença;
- IV - atendimento pelos médicos do PSF e participação nos grupos operativos;
- V - acesso aos exames de prevenção e de acompanhamento da doença, na freqüência que se fizer necessária.

Art. 66. Fica garantido aos portadores de Doença

Vascular Periférica:

- I - acesso a insumos para a prevenção de lesões e amputações;
- II - acesso à avaliação e acompanhamento por profissional capacitado, para o tratamento adequado das lesões ulcerativas;
- III - acesso a exames microbiológicos e antibioticoterapia adequada para os portadores de lesões.

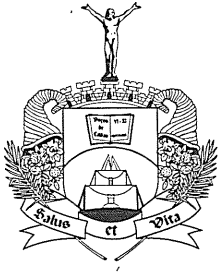
Parágrafo único. Os usuários com comprometimento vascular periférico terão prioridade na marcação da Cirurgia Vascular Periférica.

SEÇÃO IX DA ATENÇÃO À SAÚDE DO IDOSO

Art. 67. É dever do Município, com a participação da família e da sociedade, garantir à pessoa idosa o direito à vida e à saúde, mediante o desenvolvimento de políticas públicas que assegurem um envelhecimento saudável e em condições de dignidade, com enfoque à sua autonomia, visando à prevenção, promoção, proteção e recuperação de sua saúde, incluindo a atenção especial às patologias prevalentes nesse grupo etário respeitados os princípios da universalidade, integralidade, equidade e universalidade, implantando o Centro Municipal de Atendimento Integrado ao Idoso – CAII, nos termos da Lei 8606, de 29 de outubro de 2009 e de seu regulamento.

Parágrafo único. Nas atividades de promoção, proteção e recuperação da saúde será priorizado o caráter preventivo.

Art. 68. O idoso goza de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sendo-lhe asseguradas todas as condições,



Prefeitura Municipal de Poços de Caldas

SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO
LEI COMPLEMENTAR Nº 141

oportunidades e facilidades, na forma da lei, para a preservação de sua saúde física e mental, com liberdade e dignidade.

Art. 69. O Município priorizará a prestação de serviço de saúde ao idoso, garantindo-lhe:

- I - atendimento preferencial e individualizado junto aos órgãos públicos e privados prestadores de serviços de saúde no âmbito do município;
- II - preferência na elaboração e execução de políticas públicas específicas na área da saúde do idoso;
- III - destinação específica de recursos públicos na área da saúde do idoso, visando à sua prevenção e manutenção de um envelhecimento saudável;
- IV - garantia de acesso universal, integral e igualitário, sem discriminação de qualquer natureza, por meio do Sistema Único de Saúde – SUS, aos serviços prestadores de saúde local, esses compreendidos em ambulatórios e hospitais, bem como em outros espaços;
- V - capacitação e reciclagem dos recursos humanos encarregados da prestação de serviços aos idosos, em todos os níveis de atenção, nas áreas de geriatria e gerontologia;
- VI - criação e viabilização de mecanismos que favoreçam a divulgação de informações de caráter educativo e preventivo sobre os aspectos biopsicossociais do envelhecimento para pessoas de todas as idades;
- VII - inserção nas unidades geriátricas de referência secundária de pessoal capacitado ou especializado nas áreas de geriatria e gerontologia social;
- VIII - atendimento médico domiciliar, incluindo a atenção domiciliar, para a população idosa que dele necessitar e que esteja impossibilitada de se locomover até o local de tratamento, inclusive para idosos abrigados e acolhidos por instituições públicas, filantrópicas ou sem fins lucrativos e eventualmente conveniadas com o Poder Público;
- IX - reabilitação orientada com vistas à prevenção e à redução das seqüelas decorrentes do agravo à saúde;
- X - elaboração e implementação de projetos que retardem a perda, por parte do idoso, de suas habilidades físicas e mentais necessárias à realização de suas atividades básicas e instrumentais da vida diária;



Prefeitura Municipal de Poços de Caldas

SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO

LEI COMPLEMENTAR Nº 141

- XI - garantia de atendimento multidisciplinar nos serviços de saúde que deverão ser estruturados sob a ótica do atendimento integral, humanizado e de qualidade;
- XII - inclusão do serviço de medicina natural e de práticas complementares de saúde de acordo com a legislação federal vigente.

Art. 70. A Secretaria Municipal de Saúde, no âmbito de sua competência, desenvolverá e implementará políticas com fins de:

- I - acompanhar, avaliar e divulgar os indicadores da condição de saúde da população idosa residente no Município;
- II - definir os mecanismos de controle, avaliação e fiscalização das ações e dos serviços de saúde que atenderem à pessoa idosa;
- III - elaborar normas para regular os serviços públicos e privados de saúde do município que atenderem à pessoa idosa, tendo em vista a sua relevância pública;
- IV - criar mecanismos para que as práticas de cuidados dispensadas às pessoas idosas reflitam uma abordagem global, interdisciplinar e multidimensional e que leve em conta a grande interação entre os fatores físicos, psicológicos e sociais que influenciam a saúde dos idosos e a importância do ambiente em que estes estejam inseridos;
- V - propiciar meios para um envelhecimento ativo e saudável com a preservação da autonomia por parte do idoso;
- VI - manter, ampliar e desenvolver o Programa de Saúde da Família – PSF, com o fim de possibilitar um maior número de idosos beneficiados e assistidos;
- VII - disponibilizar atendimento odontológico na rede pública de saúde, promovendo a saúde bucal dos idosos, sobretudo daqueles mais carentes e/ou institucionalizados;
- VIII - promover ações intersetoriais e parcerias que visem a promoção da saúde.

Art. 71. Todo idoso que buscar a Unidade Básica de Saúde, independentemente de ser considerado frágil ou não, deverá ser avaliado de maneira global e ter recomendadas ações de prevenção à sua saúde.

Parágrafo único. Esta avaliação inclui:

- I - acolhimento e abordagem humanizados;
- II - promoção do envelhecimento ativo;



Prefeitura Municipal de Poços de Caldas

SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO

LEI COMPLEMENTAR Nº 141

- III - avaliação multiprofissional, considerados os riscos social e clínico, priorizando as ações de cuidado a serem desenvolvidas;
- IV - garantia da prescrição adequada, com a assistência farmacêutica responsável, que implica desde a compreensão por parte do assistido da prescrição em si e a dispensação dos medicamentos prescritos, até a utilização de estratégias para melhorar a adesão e o monitoramento da medicação prescrita;
- V - adoção de práticas de informação que possam coibir a automedicação;
- VI - distribuição de material informativo que sensibilize a família para o cuidado com o idoso fragilizado, quando for o caso, seja por condição de saúde e/ou social.

Art. 72. A prevenção e a manutenção da saúde do idoso serão efetivadas através de cadastramento da população idosa do Município de forma a conhecer o perfil epidemiológico desta população em sua área de abrangência, para o desenvolvimento das ações de saúde pertinentes.

§ 1º. O cadastramento de que trata este artigo inclui a busca ativa, prioritariamente, do idoso frágil para sua inserção nos programas de atendimento e para o desenvolvimento de ações de reabilitação com vistas à recuperação de sua autonomia.

§ 2º. Por idoso frágil entende-se aquele que se enquadre nos seguintes critérios:

- I - Etário: idoso de 60 (sessenta) anos ou mais;
- II - Funcional: idoso acamado ou incapacitado parcialmente;
- III - Social: idoso que mora sozinho ou que esteja institucionalizado;
- IV - Clínico: idoso portador de múltiplas doenças;
- V - idoso em alta hospitalar recente;
- VI - o idoso que viva em situações de violência doméstica.

Art. 73. O Município desenvolverá meios de formação de parcerias com o cuidador familiar, como estratégia que vise a favorecer o cuidado domiciliar, assegurando que o idoso permaneça em seu meio natural.

Art. 74. Incumbe ao Poder Público fornecer aos idosos, gratuitamente, medicamentos padronizados pela rede pública, especialmente os de uso continuado, assim como próteses, órteses e outros recursos relativos ao tratamento de habilitação ou reabilitação já instituídos no SUS.



Prefeitura Municipal de Poços de Caldas

SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO
LEI COMPLEMENTAR Nº 141

Art. 75. Os idosos portadores de deficiência ou com limitação incapacitante terão atendimento especializado, na forma da lei.

Art. 76. Ao idoso internado ou em observação é assegurado o direito a acompanhante, devendo o órgão de saúde responsável pelo atendimento proporcionar as condições adequadas para a sua permanência em tempo integral, segundo os critérios médicos.

§ 1º. Nos casos em que se torne prioritário o acompanhamento do idoso, caberá ao profissional de saúde responsável pelo tratamento conceder a autorização.

§ 2º. Nos casos em que se torne inviável o acompanhamento do idoso, segundo os critérios médicos, caberá ao profissional de saúde responsável pelo tratamento declarar tal impedimento.

Art. 77. Ao idoso que esteja no domínio de suas faculdades mentais é assegurado o direito de optar pelo tratamento de saúde que lhe for reputado o mais favorável.

Parágrafo único. Não estando o idoso em condições de proceder à opção prevista no caput deste artigo, esta será feita:

- I - pelo curador, quando o idoso for interditado;
- II - pelos familiares, quando o idoso não tiver curador ou este não puder ser contatado em tempo hábil;
- III - pelo médico, quando ocorrer iminente risco de vida e não houver tempo hábil para consulta a curador ou a familiar;
- IV - pelo próprio médico, quando não houver curador ou familiar conhecido, caso em que deverá comunicar o fato ao Ministério Público.

Art. 78. As instituições de saúde com atuação no município deverão atender aos critérios mínimos para o atendimento às necessidades do idoso, promovendo o treinamento e a capacitação dos profissionais envolvidos, assim como orientação a cuidadores familiares e grupos de auto-ajuda.

Art. 79. As instituições de saúde que prestam serviços no Município, públicas, privadas ou filantrópicas, deverão atender aos critérios exigidos na legislação sanitária para o atendimento às pessoas idosas, respeitadas as



Prefeitura Municipal de Poços de Caldas

SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO
LEI COMPLEMENTAR Nº 141

peculiaridades próprias dessa população no tocante à área física dos estabelecimentos, recursos humanos empregados e procedimentos adotados.

Art. 80. É garantido aos idosos institucionalizados no Município, em instituições de qualquer natureza, seja com fins de moradia, ainda que temporária, ou similares, o acesso universal, integral e equânime a serviços e ações de promoção, proteção e recuperação da saúde, conforme os protocolos de atribuições e processo estabelecidos pela Secretaria Municipal de Saúde.

§ 1º. É garantida a imunização prevista no calendário oficial destinada aos idosos do município a todas as pessoas idosas institucionalizadas, devendo a mesma ocorrer in loco, com a visita das equipes da Secretaria Municipal de Saúde às instituições de longa permanência para idosos e à instituições similares.

§ 2º. As pessoas idosas institucionalizadas no território municipal serão incluídas em todos os programas fundados no princípio da assistência integral à saúde desenvolvidos pela Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 81. As garantias às pessoas idosas previstas neste Código não excluem outras já existentes, somando-se àquelas para todos os fins de direito.

SEÇÃO X DA ATENÇÃO À SAÚDE MENTAL

Art. 82. É de responsabilidade do Município o desenvolvimento da política de saúde mental, a assistência e a promoção de ações de saúde, com apoio da sociedade, aos portadores de sofrimento mental.

Parágrafo único. O Município garantirá e implementará a prevenção, a reabilitação e a reinserção social plena das pessoas portadoras de sofrimento mental, sem discriminação de qualquer natureza, promovendo assistência integral e eficaz em saúde mental, com atendimento humanizado e através do desenvolvimento de políticas públicas que visem à melhoria da sua qualidade de vida.

Art. 83. São direitos da pessoa portadora de sofrimento mental, além dos já estabelecidos em lei:



Prefeitura Municipal de Poços de Caldas

SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO
LEI COMPLEMENTAR Nº 141

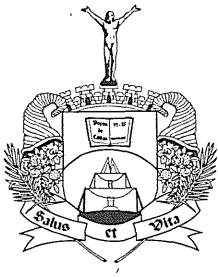
- I - ter acesso ao melhor tratamento de acordo com suas necessidades;
- II - ser tratada com humanidade e respeito e no interesse exclusivo de beneficiar a sua saúde, visando alcançar sua recuperação pela reinserção social e familiar;
- III - ser protegida contra qualquer forma de abuso e exploração;
- IV - ter garantia de sigilo nas informações por ela prestadas, salvo por necessidade imperativa de atividade profissional que tenha como propósito a prevenção, promoção e recuperação de sua saúde;
- V - receber o maior número possível de informações a respeito de sua doença e de seu tratamento;
- VI - ser tratada em ambiente terapêutico pelos meios menos invasivos possíveis;
- VII - ter garantido o respeito aos direitos humanos e à cidadania;
- VIII - ser tratada em serviços comunitários, abertos e territorializados de saúde mental;
- IX - não participar de pesquisas científicas, para fins diagnósticos ou terapêuticos, sem o seu consentimento expresso ou de seu representante legal, bem como sem a devida comunicação ao Conselho Municipal de Saúde e aprovação do Comitê de Ética em Pesquisa da Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 84. O modelo assistencial de saúde mental do Município visa extinguir o hospital psiquiátrico, substituindo-o por outros recursos assistenciais que assegurem os direitos enunciados no artigo 102 desta lei complementar.

Parágrafo único. A Secretaria Municipal de Saúde trabalhará em consonância com os movimentos sociais e, conjuntamente, promoverão campanhas de esclarecimento e divulgação à população acerca dos princípios, objetivos e efeitos da reforma psiquiátrica, combate ao preconceito e discriminação social e defesa dos direitos do portador de sofrimento mental.

Art. 85. Qualquer projeto de construção ou de implantação de unidade psiquiátrica em hospital geral, público ou privado, deverá ter sua necessidade avaliada e autorizada pela autoridade sanitária competente da Saúde Mental, ouvido o Conselho Municipal de Saúde e a Vigilância Sanitária Municipal.

Art. 86. A internação psiquiátrica, qualquer que seja ela, somente ocorrerá mediante laudo médico circunstanciado que caracterize os seus



Prefeitura Municipal de Poços de Caldas

SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO
LEI COMPLEMENTAR Nº 141

motivos de forma inequívoca, e deverá objetivar a mais rápida possível recuperação do usuário, visando à sua imediata reintegração social.

§ 1º. O laudo médico mencionado no caput deste artigo deverá conter, no mínimo:

- I - descrição minuciosa das condições do paciente que ensejem a sua internação;
- II - consentimento expresso do paciente ou de sua família, ou representante legal em caso de impedimento daquele;
- III - as previsões de tempo mínimo e máximo de duração da internação.

§ 2º. O tratamento em regime de internação será estruturado de forma a oferecer assistência integral à pessoa portadora de sofrimento mental, segundo as diretrizes estabelecidas pelo Município e pelo Ministério da Saúde.

Art. 87. Para os efeitos desta lei complementar, considera-se:

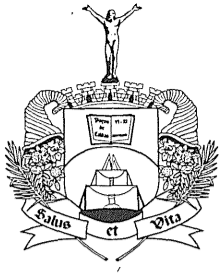
- I - internação voluntária: aquela que se dá com o consentimento do usuário;
- II - internação involuntária: aquela que se dá sem o consentimento do usuário e a pedido de terceiro;
- III - internação compulsória: aquela determinada pela Justiça.

§ 1º. A pessoa que solicita voluntariamente sua internação ou que a consente, deve assinar na ocasião da admissão, uma declaração de que, no momento, optou por esse regime de tratamento.

§ 2º. A internação psiquiátrica de pacientes menores de idade e aquela cujo consentimento expresso do responsável não for obtido será caracterizada como internação involuntária, devendo o laudo que a autorizou ser remetido, pelo responsável técnico do estabelecimento que realizar a internação, à autoridade sanitária competente e ao Ministério Público, no prazo de até 72 (setenta e duas) horas a contar da internação, devendo o mesmo procedimento ser adotado quando da alta hospitalar.

Art. 88. A internação de usuários com diagnóstico principal de dependência alcoólica e outras drogas dar-se-á em leito de clínica médica em hospitais e pronto-socorros gerais.

Art. 89. O portador de sofrimento mental, hospitalizado há longa data ou para o qual se caracterize situação de grave



Prefeitura Municipal de Poços de Caldas

SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO
LEI COMPLEMENTAR Nº 141

dependência institucional, decorrente de seu quadro clínico ou da ausência de suporte social, será objeto de política específica de alta planejada e reabilitação psicossocial assistida, sob responsabilidade da autoridade sanitária competente.

Art. 90. A Secretaria Municipal de Saúde deverá fiscalizar e garantir o respeito aos direitos humanos e à cidadania dos portadores de sofrimento mental, coibindo procedimentos violentos e desumanos nos serviços de saúde mental, públicos ou privados.

Parágrafo único. Na constatação de irregularidades na assistência ofertada aos usuários nos serviços de saúde mental, integrantes ou não do Sistema Único de Saúde, competirá à Secretaria Municipal de Saúde adotar as providências cabíveis e/ou comunicar às instituições responsáveis.

Art. 91. Os estabelecimentos de assistência à saúde deverão comunicar aos familiares ou ao seu representante legal, bem como a autoridade sanitária competente, os casos de acidente e óbito de portadores de sofrimento mental no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas da data da ocorrência.

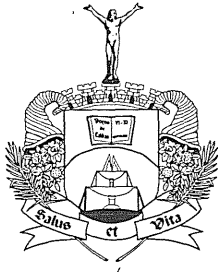
Art. 92. O uso de medicação nos tratamentos psiquiátricos, em estabelecimentos de saúde mental, deverá corresponder às necessidades fundamentais de saúde das pessoas portadoras de transtornos mentais e terá, exclusivamente, fins terapêuticos.

Parágrafo único. É vedado o uso de celas fortes, camisas de força e outros procedimentos violentos e desumanos em qualquer estabelecimento de saúde, seja público, privado ou filantrópico.

Art. 93. Ficam proibidas as psicocirurgias, assim como quaisquer procedimentos que produzam efeitos orgânicos irreversíveis, a título de tratamento de enfermidade mental.

Art. 94. A eletroconvulsoterapia será realizada, exclusivamente, em unidade de internação devidamente aparelhada, dotada de recursos humanos capacitados, profissional legalmente habilitado e área física adequada, observadas as seguintes condições:

- I - indicação absoluta do tratamento, esgotadas todas as demais possibilidades terapêuticas;
- II - consentimento informado do paciente ou, caso seu quadro clínico não permita, de sua família ou representante legal, quando for o caso, após conhecimento de



Prefeitura Municipal de Poços de Caldas

SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO
LEI COMPLEMENTAR Nº 141

seu diagnóstico, do propósito, do método, da duração estimada, do benefício esperado do tratamento, de outras possibilidades de tratamento, inclusive das menos invasivas, das dores e desconfortos resultantes, dos riscos e dos efeitos colaterais, bem como das terapêuticas, sem alcance de eficácia, já utilizadas;

- III - comunicação à autoridade sanitária competente da Saúde Mental da Secretaria Municipal de Saúde e parecer escrito dos profissionais de nível superior envolvidos no tratamento do paciente.

Art. 95. A Secretaria Municipal de Saúde, através de suas instâncias de fiscalização, controle e execução dos serviços públicos de saúde, juntamente com o Conselho Municipal de Saúde, deverá atuar solidariamente na defesa dos direitos de cidadania dos usuários, respeitando as diretrizes e os princípios da Política de Saúde Mental.

Art. 96. A Secretaria Municipal de Saúde, em parceria com outras secretarias municipais, envidará esforços no sentido de garantir a implantação de políticas intersetoriais, criando as condições para a autonomia social e econômica dos portadores de transtornos mentais, a saber:

- I - moradia;
- II - trabalho formal ou cooperativo;
- III - inserção no sistema de ensino;
- IV - direitos previdenciários e outros.

SEÇÃO XI DA ATENÇÃO À SAÚDE BUCAL

Art. 97. Cabe à Secretaria Municipal de Saúde coordenar, executar, orientar e supervisionar as atividades em que se integram as funções de promoção, proteção e recuperação da saúde bucal da coletividade, por meio de atividades educativas, preventivas e curativas.

Parágrafo único. No atendimento das metas preconizadas pela Secretaria Municipal de Saúde serão observadas, entre outras, as seguintes ações:

- I - desenvolvimento de parcerias com setores públicos e privados;



Prefeitura Municipal de Poços de Caldas

SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO

LEI COMPLEMENTAR Nº 141

- II - desenvolvimento e apoio às ações de redução de danos, nos moldes preconizados pelo Ministério da Saúde;
- III - formação e consolidação de parcerias com as universidades para educação permanente, pesquisa aplicada e assistência, principalmente, à atenção secundária;
- IV - manutenção das especialidades atualmente ofertadas, tais como endodontia, periodontia, ortodontia, usuários com necessidades especiais, estomatologia, odontopediatria, disfunção de ATM, cirurgia e dentística;
- V - promoção de cuidados gerais e de assistência técnica aos equipamentos por meios, preferencialmente, próprios, com profissionais capacitados;
- VI - execução de contratos que garantam o fornecimento de peças e componentes, bem como a manutenção para as peças e componentes que não atendam ao disposto no inciso V;
- VII - promoção da educação permanente dos recursos humanos em todos os níveis de atuação no sistema de saúde.

Art. 98. A Atenção à Saúde Bucal será desenvolvida por meio de ações integradas de prevenção, promoção e controle da saúde bucal, em parceria com universidades públicas e privadas e entidades afins, observando as seguintes diretrizes:

- I - ampliação gradativa do acesso aos serviços de saúde bucal;
- II - priorização no atendimento das urgências;
- III - atendimento odontológico no PSF, com a mesma filosofia do atendimento médico, prevenção às doenças bucais e promoção à saúde bucal.

Art. 99. Nas ações de promoção de saúde bucal terão prioridade as atividades educativas preventivas, compreendendo:

- I - orientação para o auto cuidado;
- II - terapia intensiva com flúor para pessoas com atividade de cárie;
- III - estabelecimento de parcerias com instituições de convívio coletivo para desenvolvimento rotineiro das ações de cuidado em saúde bucal e fornecimento de escovas e cremes dentais, quando necessário;
- IV - capacitação, monitoramento e avaliação dos cuidadores das instituições de convívio coletivo;



Prefeitura Municipal de Poços de Caldas

SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO
LEI COMPLEMENTAR Nº 141

- V - estímulo à escovação diária nas instituições coletivas, supervisionadas pelos cuidadores;
- VI - introdução da escovação no pré-atendimento nas Unidades Básicas de Saúde, supervisionada sempre que possível e na rotina de visita dos Agentes Comunitários de Saúde;
- VII - monitoramento do teor de flúor na água de abastecimento público;
- VIII - avaliação da saúde bucal das crianças e dos adolescentes nas escolas públicas, nos termos da Lei 8697, de 22 de setembro de 2010.

Art. 100. É garantido o acesso universal aos serviços de saúde bucal a toda população, sem focalização por faixa etária, mas com focalização no atendimento das prioridades.

Parágrafo único. A estratégia de controle das doenças bucais deverá ser conduta padrão nos atendimentos, visando a diminuição do número de sessões por indivíduo.

SEÇÃO XII DA ATENÇÃO À SAÚDE DO HOMEM

Art. 101. São diretrizes para a formulação de uma Política de Atenção à Saúde do Homem:

- I - entender a saúde do homem como um conjunto de ações de promoção, prevenção, assistência e recuperação da saúde, executado nos diferentes níveis de atenção, priorizando a atenção básica, com foco na Estratégia de Saúde da Família, porta de entrada do sistema de saúde integral, hierarquizado e regionalizado;
- II - reforçar a responsabilidade dos três níveis de gestão e do controle social, de acordo com as competências de cada um, garantindo condições para a execução da presente política;
- III - nortear a prática de saúde pela humanização e a qualidade da assistência a ser prestada, princípios que devem permear todas as ações;



Prefeitura Municipal de Poços de Caldas

SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO

LEI COMPLEMENTAR Nº 141

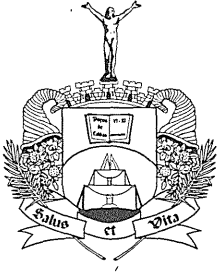
- IV - integrar a execução da Política Nacional de Atenção Integral à Saúde do Homem às demais políticas, programas, estratégias e ações do Ministério da Saúde;
- V - promover a articulação interinstitucional, em especial com o setor educação, como promotor de novas formas de pensar e agir;
- VI - reorganizar as ações de saúde, através de uma proposta inclusiva, na qual os homens considerem os serviços de saúde também como espaços masculinos e, por sua vez, os serviços de saúde reconheçam os homens como sujeitos que necessitem de cuidados;
- VII - integrar as entidades da sociedade organizada na co-responsabilidade das ações governamentais pela convicção de que a saúde não é só um dever do Estado, mas uma prerrogativa da cidadania;
- VIII - incluir na educação permanente dos trabalhadores do SUS, temas ligados a Atenção Integral à Saúde do Homem;
- IX - aperfeiçoar os sistemas de informações de maneira a possibilitar um melhor monitoramento que permita tomadas racionais de decisão;
- X - realizar estudos e pesquisas que contribuam para a melhoria das ações da Política Nacional de Atenção Integral à Saúde do Homem;
- XI - integralizar todos os pilares necessários, operacionais, técnicos e assistenciais, para a promoção, prevenção e aspecto curativo aos agravos à saúde do homem no Município.

SEÇÃO XIII

DA ATENÇÃO À SAÚDE DOS PORTADORES DE NECESSIDADES ESPECIAIS

Art. 102. A Política de Saúde para a Integração dos Portadores de Necessidades Especiais compreenderá um conjunto de orientações que lhes assegurem o pleno exercício dos direitos individuais e sociais, através de medidas que visem sua inclusão no mercado de trabalho, que lhes garantam assistência social, edificações e transportes públicos e privados dotados de acessibilidade e adoção de outras medidas que visem o seu bem-estar pessoal, social e econômico.

Art. 103. A atenção à saúde da pessoa portadora de necessidades especiais compreende um conjunto de ações individuais e coletivas desenvolvidas pelos serviços de saúde e incluirão obrigatoriamente:



Prefeitura Municipal de Poços de Caldas

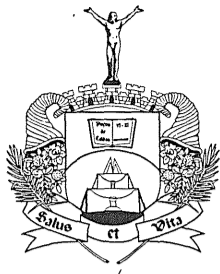
SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO

LEI COMPLEMENTAR Nº 141

- I - acesso, de acordo com a necessidade, a todos os equipamentos, produtos e serviços de saúde, compreendida também a eliminação de barreiras, principalmente as arquitetônicas;
- II - direito à habilitação e reabilitação, aqui compreendida como ação multiprofissional, que leve em conta o desenvolvimento máximo da potencialidade da pessoa portadora de deficiência;
- III - garantia de acesso da população às informações relacionadas aos possíveis fatores determinantes das deficiências;
- IV - garantia de condições que visem à integração e reintegração do portador de qualquer deficiência na sociedade;
- V - implantação de projetos voltados à capacitação dos portadores de necessidades especiais, buscando o desenvolvimento de sua independência, através do fortalecimento de sua autonomia, de modo a favorecer sua inserção social;
- VI - implantação de projetos e serviços que priorizem o trabalho com a família, de modo a melhorar a dinâmica familiar;
- VII - desenvolvimento de projetos direcionados à capacitação de acompanhantes ou cuidadores domiciliares para portadores de necessidades especiais;
- VIII - capacitação dos profissionais da área da saúde, visando uma postura humanizada e inclusiva, que considere o indivíduo em sua totalidade, incluindo o conhecimento da língua de sinais brasileira (LIBRAS) e de outras formas de comunicação;
- IX - implementação de práticas e cuidados domiciliares, envolvendo equipes de saúde da família, profissionais de reabilitação e a comunidade;
- X - garantia de participação dos portadores de necessidades especiais nas instâncias municipais do SUS;
- XI - adequação de todas as unidades de saúde, garantindo acessibilidade aos portadores de necessidades especiais em todo ambiente interno e externo, incluindo áreas comuns;
- XII - garantia de confecção de laudos de saúde para portadores de necessidades especiais.

SEÇÃO XIV

DAS DIRETRIZES PARA A POLÍTICA MUNICIPAL EM OFTALMOLOGIA



Prefeitura Municipal de Poços de Caldas

SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO
LEI COMPLEMENTAR Nº 141

Art. 104. A Política Municipal em Oftalmologia seguirá as seguintes diretrizes:

- I - consulta Oftalmológica com avaliação clínica;
- II - a integralidade da Atenção Oftalmológica, através da realização dos procedimentos de diagnose, terapia e acompanhamento da patologia oftalmológica identificada;
- III - acompanhamento ambulatorial pré-operatório e pós-operatório continuado e específico para os procedimentos cirúrgicos, incluindo os procedimentos de diagnose e terapia complementares;
- IV - atendimento de urgência e emergência em oftalmologia em regime de 24 horas;
- V - atendimento das complicações que advierem do tratamento cirúrgico realizado;
- VI - todos os procedimentos de diagnose, terapia e cirúrgicos;
- VII - tratamento e reabilitação dos portadores de visão subnormal e cegueira;
- VIII - triagem oftalmológica nas escolas para detecção precoce de distúrbios de refração e outros agravos na visão;
- IX - criar mutirões no Município para triagem diagnóstica do glaucoma.

SEÇÃO XV

DA POLÍTICA MUNICIPAL EM ATENÇÃO AOS RENAIIS CRÔNICOS

Art. 105. São diretrizes para uma Política Municipal em Atenção aos Renais Crônicos:

- I - criação de um Registro Municipal de Doença Renal Crônica;
- II - criação de uma força tarefa para identificação da prevalência e incidência de doença renal crônica, em todas as suas fases, nas diversas camadas da população do Município;
- III - criação de uma força tarefa para identificação das principais causas de doença renal crônica nas diversas camadas da população;
- IV - definir diretrizes de qualidade para auxiliar a monitoração da Terapia Renal Substitutiva;



Prefeitura Municipal de Poços de Caldas

SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO
LEI COMPLEMENTAR Nº 141

- V - criação de relatórios epidemiológicos;
- VI - disseminar os dados dos estudos epidemiológicos com as comunidades médicas e não-médicas;
- VII - implantar os conceitos de Prevenção Primária, Secundária e Terciária no manuseio do paciente renal crônico;
- VIII - promover no âmbito do Município informações através de divulgações, palestras, outros meios de comunicação sobre a prevenção de doenças que possam culminar com a insuficiência renal.

SEÇÃO XVI

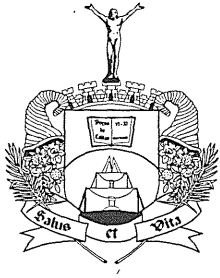
DA POLÍTICA MUNICIPAL PARA OS DEPENDENTES QUÍMICOS

Art. 106. A Política Municipal voltada aos dependentes químicos obedecerá às seguintes diretrizes:

- I - ter acesso ao melhor tratamento do sistema de saúde, de acordo com as necessidades do dependente químico;
- II - ser tratado com humanidade e respeito e no interesse exclusivo de beneficiar sua saúde, visando alcançar sua recuperação pela inserção na família, no trabalho e na comunidade;
- III - ter garantia de sigilo nas informações prestadas;
- IV - ter direito à presença médica, em qualquer tempo, para esclarecer a necessidade ou não de sua hospitalização involuntária;
- V - receber o maior número de informações a respeito de sua doença e de seu tratamento, bem como a família;
- VI - ser tratado em ambiente hospitalar quando indicado pelo médico para fins de desintoxicação ou outras patologias, com vagas para homens e mulheres;
- VII - ser tratado, preferencialmente, em serviços de comunidades terapêuticas conveniadas com o Município, desde que a mesma esteja com todas as documentações, alvarás e licenças regularizadas.

SEÇÃO XVII

DA ALIMENTAÇÃO E DA NUTRIÇÃO



Prefeitura Municipal de Poços de Caldas

SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO

LEI COMPLEMENTAR Nº 141

Art. 107. A Política Municipal de Alimentação e Nutrição integra a Política Estadual e Nacional de Saúde e a Política Estadual e Nacional de Alimentação e Nutrição, inserida no contexto da Segurança Alimentar e Nutricional.

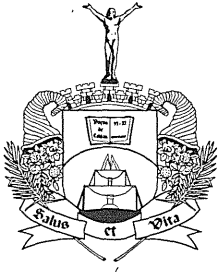
Parágrafo único. Para os efeitos desta lei complementar, entende-se por:

- I - alimentação: processo biológico e cultural que se traduz na escolha, na preparação e no consumo de um ou de vários alimentos;
- II - nutrição: estado fisiológico que resulta do consumo e da utilização biológica de energia e nutrientes em nível celular;
- III - monitoramento alimentar e nutricional: coleta e a análise de informações sobre a situação alimentar e nutricional de indivíduos e coletividades, com o propósito de fundamentar medidas destinadas a prevenir ou corrigir problemas detectados ou potenciais;
- IV - monitoramento epidemiológico nutricional: parte do monitoramento alimentar e nutricional que tem como enfoque principal o estado de nutrição dos grupos de pessoas mais expostas aos problemas da nutrição.

Art. 108. A Secretaria Municipal de Saúde promoverá a elaboração, implementação e avaliação da Política de Alimentação e Nutrição, em articulação com os setores de agricultura e abastecimento, planejamento, educação, trabalho e emprego, indústria e comércio, ciência e tecnologia e outros setores envolvidos com a segurança alimentar e nutricional.

Parágrafo único. Compete à Secretaria Municipal de Saúde, de acordo com a habilitação e a condição de gestão, segundo as Normas Operacionais do Ministério da Saúde:

- I - coordenar o componente municipal do SUS responsável pela operacionalização da política de alimentação e nutrição;
- II - receber ou adquirir alimentos e suplementos nutricionais, garantindo o abastecimento de forma permanente e oportuna, bem como sua dispensação adequada;
- III - promover as medidas necessárias para integrar a programação municipal à adotada pelo Estado e União;

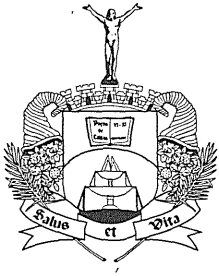


Prefeitura Municipal de Poços de Caldas

SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO

LEI COMPLEMENTAR Nº 141

- IV - promover o treinamento e a capacitação de recursos humanos para operacionalizar, de forma produtiva e eficaz, as atividades específicas da área de alimentação e nutrição;
- V - estabelecer a prática contínua e regular de atividades de informação e análise;
- VI - implantar, na rede de serviços, o atendimento da clientela portadora de agravos nutricionais clinicamente instalados, envolvendo a assistência alimentar e o controle de doenças intercorrentes;
- VII - uniformizar procedimentos relativos à avaliação de casos, à eleição de beneficiários, ao acompanhamento e à recuperação de desnutridos, bem como à prevenção e ao manejo de doenças que interferem no estado nutricional, desenvolvendo protocolos clínicos para o manejo do sobrepeso e obesidade e suas co-morbidades;
- VIII - obter e divulgar informações representativas do consumo alimentar;
- IX - realizar, quando necessário, monitoramento de carências nutricionais, segundo normas específicas;
- X - promover a difusão de conhecimentos e recomendações sobre práticas alimentares saudáveis, tais como o valor nutritivo, as propriedades terapêuticas, as indicações ou as interdições de alimentos ou de suas combinações, mobilizando diferentes segmentos sociais;
- XI - monitorar a qualidade dos alimentos sob sua responsabilidade;
- XII - manter e estreitar as relações entre a vigilância sanitária de alimentos e as ações executadas pelo Ministério da Agricultura, pela Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento ou órgãos equivalentes, com o objetivo de preservar atributos relacionados com o valor nutricional e com a sanidade dos alimentos;
- XIII - participar do financiamento das ações das políticas nacional e estadual, destinando recursos para a prestação de serviços e aquisição de alimentos e outros insumos, como o PAA – Programa de Aquisição de Alimentos;
- XIV - definir e adquirir, com o apoio dos demais gestores, os alimentos e insumos estratégicos, que fazem parte da suplementação alimentar e nutricional na rede de serviços de saúde, atentando para que a aquisição esteja consoante a realidade alimentar e nutricional e para que seja assegurado o abastecimento oportuno, regular e de menor custo;



Prefeitura Municipal de Poços de Caldas

SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO
LEI COMPLEMENTAR Nº 141

- XV - promover negociações intersetoriais que propiciem o acesso universal a alimentos de boa qualidade;
- XVI - promover o controle social da execução da Política Municipal de Alimentação e Nutrição e da aplicação dos recursos financeiros correspondentes, mediante o fortalecimento da ação dos Conselhos Municipais de Saúde;
- XVII - promover o controle social da obesidade em todas as faixas etárias, através de educação alimentar, pelos nutricionistas da Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 109. A aquisição de suplementos nutricionais será realizada observando-se os fluxos assistenciais da Secretaria Municipal de Saúde, devendo o paciente, para que faça jus aos suplementos, seguir, obrigatoriamente, o fluxo normal de assistência.

SEÇÃO XVIII

DO SANGUE, DOS HEMOCOMPONENTES E DOS HEMODERIVADOS

Art. 110. Compete ao SUS, no que se refere à política de sangue, hemocomponentes e hemoderivados em âmbito municipal, de acordo com sua competência legal e normativa:

- I - disciplinar a atividade industrial e a normalização de todas as etapas de obtenção, processamento e utilização do sangue, seus componentes e hemoderivados;
- II - criar e estimular condições para a doação voluntária de sangue;
- III - coibir a comercialização de sangue, hemocomponentes e hemoderivados;
- IV - incentivar a organização da rede de instituições públicas e privadas responsáveis pelo suprimento da demanda de sangue, hemocomponentes e hemoderivados;
- V - realizar o atendimento a portadores de coagulopatias e hemoglobinopatias;
- VI - controlar a qualidade dos produtos e fiscalizar as atividades exercidas pelos serviços públicos e privados;
- VII - promover pesquisas, desenvolvimento tecnológico e formação de recursos humanos para suprir as necessidades da área.



Prefeitura Municipal de Poços de Caldas

SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO
LEI COMPLEMENTAR Nº 141

Parágrafo único. Cabe à Secretaria Municipal de Saúde articular a integração com outros órgãos e entidades municipais, estaduais e federais, com vistas a maior eficácia, eficiência e efetividade das ações referentes à política de sangue, hemocomponentes e hemoderivados.

SEÇÃO XIX

DA POLÍTICA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA FARMACÊUTICA

Art. 111. A Política Municipal de Medicamentos tem por objetivo promover o uso racional e possibilitar o acesso da população aos medicamentos essenciais e cumprirá ao estabelecido nesta lei, sem prejuízo do disposto em outras disposições normativas vigentes.

Parágrafo único. Para os efeitos desta lei complementar, considera-se assistência farmacêutica, o conjunto de atividades destinadas a apoiar as ações de saúde e de vigilância sanitária e epidemiológica relacionadas com os processos de seleção, produção, aquisição, armazenamento, distribuição, prescrição e dispensação de medicamentos, bem como com o acompanhamento do uso destes e o controle de sua qualidade.

Art. 112. Na implementação da Política Municipal de Medicamentos serão observadas as seguintes diretrizes:

- I - prioridade para o atendimento das nosologias prevalentes e de grande impacto epidemiológico;
- II - programação da aquisição das necessidades definidas nos Planos Estadual e Municipal de Assistência Farmacêutica.

Parágrafo único. Para a implementação da Política Municipal de Medicamentos, cabe ao Município:

- I - coordenar e executar a assistência farmacêutica, através da Secretaria Municipal de Saúde;
- II - coordenar o processo de articulação dos diversos setores públicos e privados envolvidos;
- III - coordenar e monitorar a ação das instituições responsáveis pela implementação, no Município, dos sistemas nacionais e estaduais básicos para a política de medicamentos;



Prefeitura Municipal de Poços de Caldas

SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO
LEI COMPLEMENTAR Nº 141

- IV - elaborar o Plano Municipal de Assistência Farmacêutica;
- V - desenvolver, coordenar e implementar o sistema municipal de farmacovigilância;
- VI - criar as condições necessárias para que a compra de insumos e medicamentos no Município seja processada mediante os termos da legislação federal;
- VII - promover o uso racional de medicamentos pela comunidade, pelos prescritores e pelos dispensadores;
- VIII - adquirir, preferencialmente, medicamento genérico para seus estoques e adotar a Denominação Comum Brasileira - DCB ou, na falta desta, a Denominação Comum Internacional - DCI na prescrição médica e odontológica feita no âmbito municipal do Sistema Único de Saúde - SUS;
- IX - promover e apoiar, por meio de cooperação técnica com centros especializados, a formação dos recursos humanos necessários à prestação da assistência farmacêutica;
- X - na compra de medicamentos, atentar para a questão da biodisponibilidade dos similares, que deverá ser um dos itens elencados no escopo do respectivo processo licitatório;
- XI - atentar para a questão do miligrama por mililitros visando o custo benefício e a adesão ao tratamento, quando da compra de medicamentos.

Art. 113. O Plano Municipal de Assistência Farmacêutica, a ser elaborado pela Secretaria Municipal de Saúde, será submetido à aprovação do Conselho Municipal de Saúde.

§ 1º. Na elaboração do Plano Municipal de Assistência Farmacêutica serão considerados:

- I - o diagnóstico da situação da saúde no Município;
- II - as atividades de assistência farmacêutica no Município;
- III - a rede de serviços existentes, em vista do nível de complexidade de atendimento definido pelo SUS;
- IV - as condições necessárias ao cumprimento das práticas de assistência farmacêutica;
- V - os recursos humanos, materiais e financeiros disponíveis;



Prefeitura Municipal de Poços de Caldas

SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO
LEI COMPLEMENTAR Nº 141

VI - instituir no âmbito municipal e de acordo com as normas vigentes da ANVISA – Agência Nacional de Vigilância Sanitária e legislação correlata, a Unidade de Atendimento Farmacêutico (UAF), para distribuição e controle de medicamentos especiais e responder diretamente à SES – Secretaria de Estado da Saúde.

§ 2º. O Plano Municipal de Assistência Farmacêutica preverá, entre outras ações:

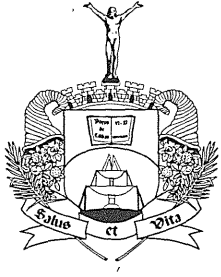
- I - a definição dos medicamentos a serem incluídos na Relação Municipal de Medicamentos;
- II - a atualização periódica da Relação Municipal de Medicamentos, com base na Relação Nacional de Medicamentos Essenciais - RENAME, na relação de medicamentos essenciais da Organização Mundial de Saúde - OMS e no perfil epidemiológico do Município;
- III - a capacitação e o aperfeiçoamento permanente dos recursos humanos envolvidos na sua operacionalização;
- IV - a definição da alocação dos recursos financeiros destinados à sua implementação;
- V - a definição da alocação dos recursos financeiros do município, de acordo com os diferentes estágios de implementação do SUS;
- VI - a elaboração de seu relatório de gestão.

§ 3º. A execução do plano a que se refere o caput deste artigo será acompanhada por uma comissão de profissionais das áreas de farmácia terapêutica, na forma definida em decreto, composta por representantes dos seguintes setores da Secretaria Municipal de Saúde:

- I - Vigilância Epidemiológica;
- II - Vigilância Sanitária;
- III - Assistência à Saúde;
- IV - Assistência Farmacêutica.

Art. 114. A execução da Política Municipal de Medicamentos será acompanhada e avaliada periodicamente, com o objetivo de:

- I - conhecer a sua repercussão sobre os indicadores de saúde da população;



Prefeitura Municipal de Poços de Caldas

SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO
LEI COMPLEMENTAR Nº 141

- II - verificar o resultado dos programas, dos projetos e das atividades que irão operacionalizá-la;
- III - levantar indicadores epidemiológicos que possam fundamentar o estabelecimento de prioridades, a alocação de recursos e a orientação programática da assistência farmacêutica no Município.

Parágrafo único. A metodologia a ser adotada para o acompanhamento e a avaliação de que trata este artigo será definida pelas áreas competentes da Secretaria Municipal de Saúde.

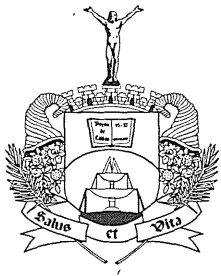
Art. 115. As despesas decorrentes da aplicação deste programa de assistência farmacêutica correrão à custa de recursos federais, estaduais e municipais.

TÍTULO III DA VIGILÂNCIA À SAÚDE

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 116. Entende-se por vigilância à saúde o conjunto de ações desenvolvidas nas diversas áreas de que trata este Código, compreendendo, entre outras atividades:

- I - a coleta sistemática, a consolidação, a análise e a interpretação de dados indispensáveis relacionados à saúde;
- II - a difusão de informações relacionadas à saúde no âmbito técnico-científico e no da comunicação social;
- III - o monitoramento e as medidas de controle sobre agravos, riscos, condicionantes e determinantes de problemas de saúde;
- IV - a avaliação permanente de práticas, serviços, planos e programas de saúde, para situações preventivas, normais, críticas e emergenciais.
- V - planejar e operacionalizar as atividades de informações referentes à vigilância em saúde;
- VI - centralizar e dirigir a produção de informações de interesse da vigilância em saúde, para fins de apresentação de relatórios periódicos, planejamento e avaliação;



Prefeitura Municipal de Poços de Caldas

SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO
LEI COMPLEMENTAR Nº 141

- VII - dirigir bancos de dados de estudos e levantamentos estatísticos de assuntos pertinentes, com vistas à implantação de política de disseminação de informações ao público em geral e subsidiar as autoridades com interesse no assunto; realizar interlocução com as demais instâncias governamentais com responsabilidade na vigilância em saúde, para a recepção e transferência de bases de dados e informações pertinentes;
- VIII - dirigir e participar, em conjunto com outros órgãos, da definição de indicadores de saúde;
- IX - articular a integração com os demais órgãos e unidades afins da Secretaria Municipal da Saúde e outros órgãos e entidades municipais, estaduais e federais, com vistas à maior eficácia, eficiência e efetividade das ações de vigilância em saúde;
- X - participar da elaboração de informes técnicos, com vistas a subsidiar as autoridades municipais para a adoção das adequadas medidas de controle de problemas de saúde na comunidade;
- XI - assegurar apoio administrativo, material, de transportes e outros meios necessários ao desempenho das áreas de vigilância em saúde.

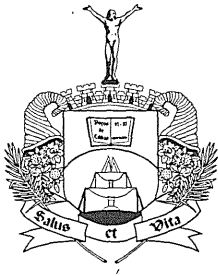
Parágrafo único. A execução da atividade de fiscalização sanitária é privativa do servidor legalmente investido na função de autoridade sanitária para o exercício das atividades de vigilância sanitária.

SEÇÃO ÚNICA **DAS AUTORIDADES E DOS FISCALIS SANITÁRIOS**

Art. 117. As atividades e ações previstas nesta lei serão realizadas, no âmbito municipal, por autoridades sanitárias e por fiscais sanitários, que terão livre acesso aos estabelecimentos e ambientes sujeitos ao controle sanitário.

§ 1º. Para os efeitos desta lei complementar, entende-se por autoridade sanitária:

- I - o Secretário Municipal de Saúde;



Prefeitura Municipal de Poços de Caldas

SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO
LEI COMPLEMENTAR Nº 141

- II - o ocupante de função ou cargo de direção, assessoramento e coordenação das ações de vigilância em saúde e de suas áreas temáticas, lotado na Secretaria Municipal de Saúde, no âmbito de sua competência;
- III - o servidor integrante de equipe multidisciplinar ou de grupo técnico de vigilância em saúde, observada sua competência legal, que não exerça função de fiscal sanitário.

§ 2º. Para os efeitos desta lei complementar, entende-se por fiscal sanitário o servidor público efetivado mediante concurso público, legalmente empossado, com cargos específicos nas áreas temáticas de vigilância em saúde, a quem são conferidas as prerrogativas de função para o exercício das ações de fiscalização, no âmbito de sua competência.

Art. 118. É vedado às autoridades sanitárias e aos fiscais sanitários, ter interesse, direto ou indireto, em empresa relacionada com a área de atuação da Vigilância em Saúde.

§ 1º. O veto de que trata o *caput* deste artigo não se aplica aos casos em que a atividade profissional decorra de vínculo contratual mantido com:

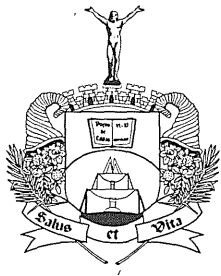
- I - entidades públicas;
- II - entidades privadas, destinadas exclusivamente ao ensino e à pesquisa.

§ 2º. No caso de descumprimento da obrigação prevista neste artigo, o infrator responderá pelo fato em processo administrativo, sem prejuízo de responder às ações cíveis e penais cabíveis.

Art.119. Compete privativamente ao Secretário Municipal de Saúde implantar e baixar normas relativas às ações de vigilância à saúde previstas no âmbito de sua competência, observadas a pactuação e a condição de gestão estabelecida pelas Normas Operacionais do Ministério da Saúde.

Art. 120. Às autoridades sanitárias compete colaborar e atuar conjuntamente com os demais setores de saúde para efetivação das ações de vigilância em saúde.

Art. 121. As ações de vigilância em saúde estarão sob a direção geral, necessariamente, de um profissional da área da saúde de nível superior, nomeado pelo Chefe do Executivo e serão subdivididas em áreas temáticas a serem gerenciadas por profissionais igualmente qualificados, a saber:



Prefeitura Municipal de Poços de Caldas

SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO
LEI COMPLEMENTAR Nº 141

- I - vigilância epidemiológica;
- II - vigilância ambiental em saúde;
- III - saúde do trabalhador;
- IV - vigilância sanitária.

CAPÍTULO II DA VIGILÂNCIA EPIDEMIOLÓGICA

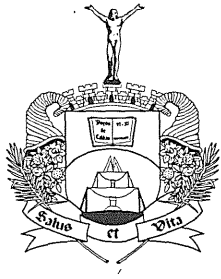
SEÇÃO I DO CONCEITO, ATRIBUIÇÕES E COMPETÊNCIAS

Art. 122. Vigilância epidemiológica é o conjunto de ações que proporcionam o conhecimento, a detecção e a prevenção de qualquer mudança nos fatores determinantes e condicionantes da saúde individual ou coletiva, com a finalidade de recomendar e adotar medidas de prevenção e controle das doenças e dos agravos.

Parágrafo único. Compete à autoridade sanitária responsável pelas ações de Vigilância Epidemiológica implementar as medidas de prevenção, controle das doenças e de seus agravos e determinar a sua adoção.

Art. 123. A vigilância epidemiológica, no âmbito de suas respectivas esferas de atuação, terá as seguintes atribuições, além das demais previstas neste Código e em regulamentos técnicos específicos:

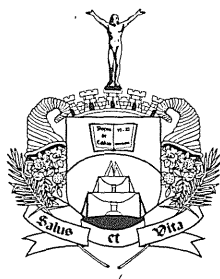
- I - avaliar as situações epidemiológicas e definir ações específicas;
- II - elaborar, com base nas programações municipais, plano de necessidades e cronograma de solicitação e distribuição de suprimentos para quimioprofilaxia, vacinas, insumos para diagnóstico e soros, mantendo-os em quantidade e condições de estocagem ideais;
- III - realizar levantamentos, investigações e inquéritos epidemiológicos, bem como programação e avaliação das medidas para controle de doenças e de situações de agravos à saúde;
- IV - viabilizar a implantação e implementação de núcleos de vigilância epidemiológica nos hospitais, ambulatórios e unidades de saúde;



Prefeitura Municipal de Poços de Caldas

SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO
LEI COMPLEMENTAR Nº 141

- V - implantar núcleos de vigilância epidemiológica, avaliar e orientar as ações executadas;
- VI - implementar e estimular a notificação compulsória de agravos, doenças e fatores de risco relevantes;
- VII - promover a qualificação de recursos humanos para o desenvolvimento das atividades de vigilância epidemiológica;
- VIII - adotar procedimentos de rotina e estratégias de campanhas para a vacinação da população contra doenças imunopreveníveis, em articulação com outros órgãos;
- IX - acompanhar e avaliar os projetos afins a vigilância epidemiológica;
- X - emitir notificações sobre doenças e agravos à saúde;
- XI - fomentar a busca ativa de causadores de agravos e doenças;
- XII - submeter, ainda que preventivamente, o eventual responsável pela introdução ou propagação de doenças à realização de exames, internação, quarentena ou outras medidas que se fizerem necessárias em decorrência dos resultados da investigação ou de levantamento epidemiológico;
- XIII - elaborar e submeter à apreciação do Coordenador de Vigilância Sanitária as normas técnicas e padrões destinados à garantia da qualidade de saúde da população, nas suas respectivas áreas de conhecimento e atribuição;
- XIV - assistir o Coordenador de Vigilância Sanitária e o Secretário Municipal da Saúde na tomada de decisões a respeito de recursos interpostos nos processos de vigilância sanitária;
- XV - informar o responsável, ainda que eventual, de que a desobediência às determinações contidas no inciso XII poderá configurar crime, conforme previsto em legislação específica;
- XVI - elaborar estatísticas epidemiológicas das morbidades e mortalidades com identificação da causa mortis pelo Serviço de Verificação de Óbitos – SVO, em caso de morte natural e pelo Instituto Médico Legal – IML, em caso de morte violenta no Município, ou, atestados de óbitos emitidos pelo médico assistente do paciente, para desenvolver políticas públicas de atenção à saúde e prevenção às doenças.



Prefeitura Municipal de Poços de Caldas

SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO
LEI COMPLEMENTAR Nº 141

Art. 124. Compete aos profissionais da saúde, devidamente habilitados no exercício de suas funções, a execução das ações de vigilância epidemiológica, dentro de sua competência.

Art. 125. Serão notificados compulsoriamente ao SUS os casos suspeitos ou confirmados de:

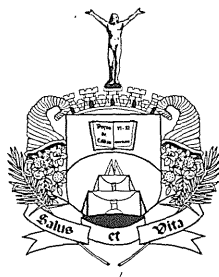
- I - doença que possa requerer medidas de isolamento ou quarentena, de acordo com o Regulamento Sanitário Internacional;
- II - doença e agravo previstos pelo Ministério da Saúde;
- II - doença constante em relação elaborada pela Secretaria Estadual da Saúde, atualizada periodicamente, observada a legislação federal;
- IV - doenças e agravos que possam vir a ser incluídas pelo município, seguindo critérios epidemiológicos;
- V - acidente e doença relacionados com o trabalho, de acordo com as normas vigentes;
- VI - qualquer tipo de câncer logo após o diagnóstico.

Parágrafo único. Todo laboratório de exame anátomo-patológico e estabelecimentos que realizam exames e atendimentos aos pacientes portadores de câncer deverão comunicar o fato à Vigilância Epidemiológica.

Art. 126. É dever de todo cidadão comunicar à Vigilância Epidemiológica local a ocorrência, comprovada ou presumida, de caso de doença transmissível, conforme previsto nesta lei complementar.

§ 1º. Fica obrigado a notificar à Vigilância Epidemiológica local a ocorrência comprovada ou presumida de caso de doença transmissível, na seguinte ordem de prioridade:

- I - o médico chamado para prestar cuidados ao doente, mesmo que não assuma a direção do tratamento;
- II - o responsável por hospital ou estabelecimento congênere, organização para-hospitalar e instituição médico-social de qualquer natureza, onde o doente receba atendimento;
- III - o responsável técnico por laboratório que execute exame microbiológico, sorológico, anatomopatológico ou radiológico, para diagnóstico de doença transmissível;



Prefeitura Municipal de Poços de Caldas

SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO
LEI COMPLEMENTAR Nº 141

- IV - o farmacêutico, médico veterinário, dentista, enfermeiro ou pessoa que exerça profissão afim, que tenha conhecimento da ocorrência da doença;
- V - o responsável por estabelecimento de ensino, creche, local de trabalho ou habitação coletiva onde se encontre o doente;
- VI - o responsável pelo serviço de verificação de óbitos e pelo Instituto Médico Legal;
- VII - o responsável por automóvel, caminhão, ônibus, trem, avião, embarcação ou outro meio de transporte em que se encontre o doente.

§ 2º. O Cartório de Registro Civil que registrar óbito por moléstia transmissível comunicará o fato, no prazo de vinte e quatro horas, à vigilância epidemiológica local, que verificará se o caso foi notificado nos termos das normas regulamentares.

§ 3º. A inclusão de doença ou agravo à saúde na relação das doenças de notificação compulsória no Município, os procedimentos, formulários e fluxos de informações necessários a esse fim, bem como as instruções sobre o processo de investigação epidemiológica para cada doença constarão de normas técnicas específicas.

§ 4º. Recebida a notificação, a vigilância epidemiológica procederá à investigação pertinente da população sob risco, para a elucidação do diagnóstico e avaliação do comportamento da doença ou do agravo à saúde, em conjunto à Vigilância Ambiental no que lhe couber.

Art. 127. A vigilância epidemiológica poderá, sempre que julgar oportuno, visando à proteção da saúde pública e do meio ambiente, exigir e realizar investigação, inquérito e levantamento epidemiológico de indivíduos, grupos populacionais e ambientes determinados.

§ 1º. Quando houver indicação e conveniência, a vigilância epidemiológica poderá exigir a coleta de material para exames complementares.

§ 2º. Em decorrência dos resultados parciais ou finais da investigação, do inquérito ou do levantamento epidemiológico de que trata o artigo anterior, a vigilância epidemiológica adotará medidas imediatas para o controle da doença, no que concerne a indivíduos, grupos populacionais e ambientes.



Prefeitura Municipal de Poços de Caldas

SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO
LEI COMPLEMENTAR Nº 141

SEÇÃO II DOS PROGRAMAS EPIDEMIOLÓGICOS

SUBSEÇÃO I DA IMUNIZAÇÃO

Art. 128. A imunização é o meio pelo qual se obtém a redução da morbidade e da mortalidade por doenças preveníveis, sendo de suma importância para a população, e compreende aspectos técnicos e operacionais.

§ 1º. A Secretaria Municipal de Saúde, através do Programa Municipal de Imunização, é responsável pela coordenação e execução da imunização seguindo as normas técnicas, em consonância com a legislação federal e estadual e com a especificidade epidemiológica do Município.

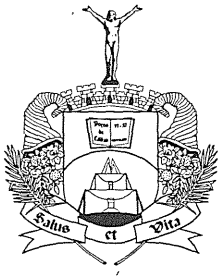
§ 2º. O Município poderá, segundo critérios epidemiológicos específicos, adquirir imunobiológicos que não fazem parte do Programa Nacional de Imunização.

Art. 129. A vacinação obrigatória é de responsabilidade imediata da rede de serviços de saúde do SUS, que atuará junto à população, residente ou em trânsito, em áreas geográficas ou contíguas, de modo a assegurar uma cobertura integral, desde que sob supervisão do Programa Municipal de Imunização para um desempenho eficiente e eficaz.

Parágrafo único. A relação das vacinas de caráter obrigatório no Município, com respectivos esquemas, procedimentos e materiais necessários para este fim, deverá seguir normas técnicas, em consonância com a legislação federal e estadual e com a especificidade epidemiológica do Município.

Art. 130. É dever de todo cidadão submeter-se à vacinação, assim como os menores sob sua guarda ou responsabilidade.

Parágrafo único. Devem ser consideradas as contra-indicações explícitas e momentâneas para aplicação da vacina que podem ser atestadas por profissional médico e ou técnico responsável pela imunização de acordo com as normas pré-estabelecidas.



Prefeitura Municipal de Poços de Caldas

SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO
LEI COMPLEMENTAR Nº 141

Art. 131. Após a aplicação da vacina, o órgão competente emitirá um comprovante, onde constará os seguintes dados: tipo de vacina, data da aplicação, lote dos frascos imunobiológicos e fabricante.

§ 1º. Para as crianças, as vacinas devem ser registradas no CARTÃO DA CRIANÇA, a partir do nascimento até a adolescência.

§ 2º. Para o registro da vacinação em outros grupos da população utiliza-se o CARTÃO DO ADULTO.

§ 3º. Os comprovantes de vacinação devem ser emitidos tanto pelos serviços de saúde públicos como pelos serviços privados que aplicarem as vacinas.

Art. 132. A autoridade sanitária deverá aplicar as normas técnicas pertinentes ao funcionamento dos estabelecimentos de vacinação e o fluxo de informações, baseado na legislação federal e estadual no que tange ao Programa de Imunização.

Art. 133. As vacinas fornecidas pelo Sistema Único de Saúde – SUS são de responsabilidade da instância federal e são gratuitas, na rede pública e conveniada, assim como os atestados que comprovem sua aplicação.

Art. 134. Todo estabelecimento de assistência à saúde que desenvolva atividades de imunização, independentemente de sua natureza jurídica e forma de gerenciamento, é obrigado a enviar ao Programa Municipal de Imunização, no primeiro dia útil do mês corrente, os dados referentes ao mês anterior, contendo o número de doses aplicadas, o tipo de imunobiológico aplicado e a faixa etária.

§ 1º. Os estabelecimentos mencionados no caput deste artigo deverão notificar à Secretaria Municipal de Saúde a ocorrência de eventos adversos pós-vacinação em conformidade com as normas legais e regulamentares.

§ 2º. Os estabelecimentos de assistência à saúde que desenvolvam atividades de imunização deverão aplicar somente imunobiológicos registrados no Ministério da Saúde, respeitando as condições de armazenamento e o prazo de validade indicados pelo fabricante, além de comprovar a origem destes, mediante a apresentação das notas fiscais e do laudo de certificado de qualidade expedido pelo laboratório produtor do imunobiológico.



Prefeitura Municipal de Poços de Caldas

SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO

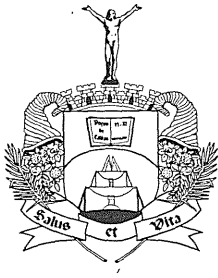
LEI COMPLEMENTAR Nº 141

Art. 135. Todos os estabelecimentos que comercializem ou apliquem imunobiológicos, atendidas as normas legais e regulamentares, deverão:

- I - dispor de pessoal habilitado;
- II - possuir instalações físicas e equipamentos adequados para as atividades, garantindo a perfeita conservação dos produtos e o bom desenvolvimento das atividades de vacinação;
- III - manter equipamentos exclusivos para conservação dos imunobiológicos;
- IV - monitorar e registrar diariamente a temperatura dos equipamentos destinados ao armazenamento de imunobiológicos;
- V - manter prontuário individual, com registro de todos os imunobiológicos aplicados, acessível aos usuários e disponível às autoridades sanitárias;
- VI - manter, no estabelecimento, acessíveis a todos os funcionários, cópias atualizadas das normas legais e regulamentares;
- VII - aplicar as vacinas não constantes do Calendário de Vacinação Oficial somente mediante prescrição médica, para os serviços de saúde da rede privada;
- VIII - manter registro de manutenção preventiva e corretiva de todos os equipamentos em uso;
- IX - aplicar as vacinas não constantes no Calendário de Vacinação Oficial, nos serviços de saúde da rede pública, somente mediante autorização do Centro de Referência de Imunobiológicos Especiais - CRIE, o qual se dará após o preenchimento do formulário específico pelo médico responsável;
- X - funcionar somente com assistência de Responsável Técnico legalmente habilitado.

Parágrafo único. Os estabelecimentos privados deverão afixar, em local visível ao usuário, o Calendário de Vacinação Oficial, com a indicação, em destaque, de que as vacinas nele constantes são administradas gratuitamente nos serviços públicos de saúde.

Art. 136. Todos os estabelecimentos que necessitem armazenar grandes volumes de imunobiológicos deverão, obrigatoriamente, manter uma Rede de Frio que consiste em ter área exclusiva e equipamentos específicos para



Prefeitura Municipal de Poços de Caldas

SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO
LEI COMPLEMENTAR Nº 141

conservação e distribuição dos mesmos, em consonância com as normas técnicas pertinentes.

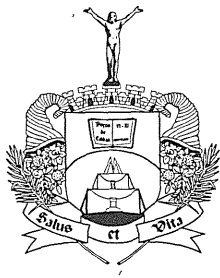
Art. 137. Todos os estabelecimentos de assistência à saúde que desenvolvam atividades de imunização deverão realizar o descarte seguro de agulhas, seringas e demais produtos utilizados, de acordo com as normas específicas do gerenciamento de resíduos de serviços de saúde.

Art. 138. Os estabelecimentos privados de vacinação, que pretendam realizar, em caráter excepcional, a aplicação de vacinas fora do endereço constante da autorização sanitária, poderão ser autorizados pelo órgão de vigilância sanitária, que deverá avaliar e aprovar, dentre outros aspectos, as condições de transporte e conservação das vacinas.

SUBSEÇÃO II DAS DOENÇAS TRANSMISSÍVEIS

Art. 139. A Secretaria Municipal de Saúde desenvolverá ações integradas regionalizadas de promoção à saúde, prevenção e controle das Doenças Transmissíveis, através de atividades relacionadas à educação em saúde, com a cooperação de entidades afins que compreenderão:

- I - garantia da universalidade de diagnóstico, tratamento e orientação aos portadores de doenças transmissíveis, gratuitamente;
- II - capacitação dos recursos humanos em todos os níveis de atuação no sistema de saúde;
- III - ações de atenção aos portadores de doenças transmissíveis, coordenadas por equipes multiprofissionais, com participação conjunta de grupos não governamentais;
- IV - desenvolvimento, através de parcerias com setores públicos e privados, de trabalhos de educação continuada que busquem informar e sensibilizar a população sobre os riscos e conseqüências da contaminação, bem como dos benefícios dos processos de proteção e imunização;
- V - desenvolvimento e apoio às ações de redução de danos, nos moldes preconizados pelo Ministério da Saúde.



Prefeitura Municipal de Poços de Caldas

SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO
LEI COMPLEMENTAR Nº 141

Art. 140. Fica assegurado à população o acesso ao preservativo, que será distribuído gratuitamente, nas Unidades de Atenção Básica, acompanhado de ações educativas de acordo com os protocolos vigentes.

Art. 141. Os portadores de doenças transmissíveis receberão, gratuitamente, do Sistema Único de Saúde, os medicamentos padronizados pelo Ministério da Saúde, necessários ao seu tratamento.

§ 1º. O Poder Executivo, através da Secretaria Municipal de Saúde, padronizará os medicamentos a serem utilizados em cada estágio evolutivo da infecção e da doença, visando orientar a sua aquisição.

§ 2º. A padronização de terapias deverá ser revista e republicada, sempre que se fizer necessário, para se adequar aos avanços científicos e aos novos medicamentos disponibilizados no mercado.

Art. 142. Os estabelecimentos sujeitos ao controle sanitário elencados neste artigo deverão implantar e manter programa de prevenção de doenças transmissíveis:

- I - Unidades Básicas de Saúde;
- II - instituições de longa permanência para idosos;
- III - albergues e abrigos;
- IV - estabelecimentos de internação coletiva;
- V - hotéis, motéis, pensões, "drive-ins" e congêneres;
- VI - casas de massagem e saunas;
- VII - dark-rooms, boates, casas e salas de lazer, espetáculo e shows que, por sua natureza, facilitem, de qualquer modo, a prática de sexo;
- VIII - estabelecimentos de ensino públicos e privados;
- IX - demais que vierem a ser regulamentados.

§ 1º. Fica facultado aos estabelecimentos sujeitos ao controle sanitário de caráter privado a implantação de serviço terceirizado de prevenção de doenças transmissíveis, mediante critérios e diretrizes da Secretaria Municipal Saúde e do Ministério da Saúde.

§ 2º. Todos os estabelecimentos que facilitem a prática de sexo nas suas dependências, tais como hotéis, motéis, drive-in, casas de



Prefeitura Municipal de Poços de Caldas

SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO
LEI COMPLEMENTAR Nº 141

massagem e saunas, dark-rooms, boates, casas e salas de espetáculo e congêneres são obrigados a fornecer gratuitamente preservativos aos seus usuários.

Art. 143. É vedada a discriminação aos portadores de doenças transmissíveis.

Art. 144. Será garantido o sigilo profissional em todos os procedimentos realizados pelos serviços públicos e privados para fins de diagnóstico e tratamento de todo paciente ou portador de doenças transmissíveis, de acordo com a lei.

Art. 145. As maternidades e hospitais gerais, visando a redução da transmissão vertical do HIV e da morbimortalidade associada à sífilis congênita e outras doenças transmissíveis, deverão implementar e manter as ações específicas constantes em protocolos municipais, estaduais e federais.

Parágrafo único. Para a prevenção da contaminação pelo HIV, por intermédio do aleitamento materno, deverão ser consideradas as medidas constantes nos protocolos municipais, estaduais e federais.

Art. 146. Serão garantidas à população, ações de promoção da saúde, principalmente para os grupos vulneráveis.

Parágrafo único. Consideram-se integrantes dos grupos vulneráveis os indivíduos portadores de doenças como diabetes, hipertensão e AIDS, e as gestantes, crianças entre as faixas etárias de 0 a 6 e de 10 a 12 anos, famílias em áreas de risco elevado e muito elevado, Usuários com Necessidades Especiais – UNE e os idosos, entre outros.

CAPÍTULO III DA VIGILÂNCIA À SAÚDE DO TRABALHADOR

SEÇÃO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 147. A saúde do trabalhador deve ser resguardada, tanto nas relações sociais que se estabelecem entre o capital e o trabalho, quanto no processo de produção.



Prefeitura Municipal de Poços de Caldas

SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO

LEI COMPLEMENTAR Nº 141

§ 1º. Nas relações estabelecidas entre o capital e o trabalho estão englobados os aspectos econômicos, organizacionais e ambientais da produção de bens e serviços.

§ 2º. As ações na área de saúde do trabalhador previstas neste Código compreendem o meio ambiente urbano e rural.

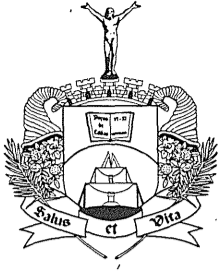
§ 3º. Para os efeitos do disposto no caput, as autoridades sanitárias deverão executar ações de inspeção em ambientes de trabalho, visando ao cumprimento da legislação sanitária vigente, incluindo a análise dos processos de trabalho que possam colocar em risco a saúde dos trabalhadores.

Art. 148. São obrigações do empregador, além daquelas estabelecidas na legislação em vigor:

- I - manter as condições e a organização de trabalho, garantindo a promoção, proteção e preservação da saúde dos trabalhadores;
- II - garantir e facilitar o acesso aos locais de trabalho, pelas autoridades sanitárias, Comissões Internas de Prevenção de Acidentes - CIPAs e pelos representantes dos sindicatos de trabalhadores, a qualquer dia e horário, fornecendo-lhes todas as informações e dados solicitados;
- III - garantir a participação, nas atividades de fiscalização, dos trabalhadores para tal fim requisitado pela autoridade sanitária;
- IV - dar ampla informação aos trabalhadores e CIPAs sobre os riscos aos quais estão expostos;
- V - arcar com os custos de estudos e pesquisas que visem esclarecer os riscos decorrentes das condições de trabalho e do meio ambiente;
- VI - comunicar imediatamente à autoridade sanitária a detecção de quaisquer riscos para a saúde do trabalhador, de qualquer natureza, tais como físicos, químicos, biológicos, operacionais ou provenientes da organização do trabalho, elaborando cronograma de implementação de sua correção.

Art. 149. As autoridades sanitárias que executam ações de vigilância em saúde do trabalhador devem desempenhar suas funções, observando os seguintes princípios e diretrizes:

- I - informar aos trabalhadores, CIPAs e respectivos sindicatos sobre os riscos e danos à saúde no exercício da atividade laborativa e nos ambientes de trabalho;



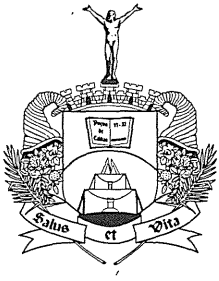
Prefeitura Municipal de Poços de Caldas

SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO
LEI COMPLEMENTAR Nº 141

- II - assegurar a participação das CIPAs, das comissões de saúde e dos sindicatos de trabalhadores na formulação, planejamento, avaliação e controle de programas de saúde do trabalhador;
- III - assegurar às CIPAs, às comissões de saúde e aos sindicatos de trabalhadores a participação nos atos de fiscalização, avaliação e pesquisa referentes ao ambiente de trabalho ou à saúde, garantindo acesso aos resultados obtidos;
- IV - assegurar ao trabalhador em condições de risco grave ou iminente no local de trabalho a interrupção de suas atividades, sem prejuízo de quaisquer direitos, até a eliminação do risco;
- V - assegurar aos sindicatos o direito de requerer ao órgão competente do Serviço de Vigilância em Saúde a interdição de máquinas, de parte ou de todo o ambiente de trabalho, quando houver exposição a risco iminente para a vida ou saúde dos trabalhadores e da população, com imediata ação do poder público competente;
- VI - considerar o conhecimento do trabalhador como tecnicamente fundamental para o levantamento das áreas de risco e dos danos à saúde;
- VII - estabelecer normas técnicas para a proteção da saúde no trabalho, da mulher no período de gestação, do menor e dos portadores de deficiência;
- VIII - considerar os preceitos e as recomendações dos organismos internacionais do trabalho na elaboração de normas técnicas específicas.

Art. 150. É dever da autoridade sanitária competente indicar, bem como obrigação do empregador adotar, todas as medidas necessárias para a plena correção de irregularidades nos ambientes de trabalho, observados os seguintes níveis de prioridades:

- I - eliminação das fontes de riscos;
- II - medidas de controle diretamente na fonte;
- III - medidas de controle no ambiente de trabalho;
- IV - utilização de equipamentos de proteção individual, que somente deverá ser permitida nas situações de emergência ou nos casos específicos em que for a única possibilidade de proteção, e dentro do prazo estabelecido no cronograma de implantação das medidas de proteção coletiva.



Prefeitura Municipal de Poços de Caldas

SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO
LEI COMPLEMENTAR Nº 141

SEÇÃO II DOS RISCOS DO PROCESSO DE PRODUÇÃO

Art. 151. O transporte, a movimentação, o manuseio e o armazenamento de materiais, o transporte de pessoas, os veículos e os equipamentos usados nessas operações devem obedecer a critérios estabelecidos em normas técnicas, que preservem a saúde do trabalhador.

Art. 152. A fabricação, importação, venda, locação, instalação, operação e manutenção de máquinas e equipamentos devem, de igual modo, obedecer ao disposto neste Capítulo.

Art. 153. As empresas devem manter sob controle os fatores ambientais de risco à saúde do trabalhador, como ruído, iluminação, calor, frio, umidade, radiações, agentes químicos, pressões hiperbáricas e outros de interesse da saúde, dentro dos critérios estabelecidos em normas técnicas ou reconhecidos como cientificamente válidos.

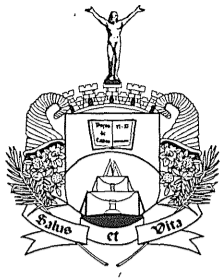
Art. 154. A organização do trabalho deve adequar-se às condições psicofisiológicas dos trabalhadores, tendo em vista as possíveis repercussões negativas sobre a saúde, quer diretamente por meio dos fatores que a caracterizam, quer pela potencialização dos riscos de natureza física, química, biológica e psicossocial, presentes no processo de produção.

Parágrafo único. Na ausência de norma técnica federal e estadual, o órgão competente do Sistema de Vigilância em Saúde Municipal deve elaborar instrumentos normativos relacionados aos aspectos da organização do trabalho e ergonômicos que possam expor a risco a saúde dos trabalhadores.

CAPÍTULO IV DA VIGILÂNCIA AMBIENTAL À SAÚDE

SEÇÃO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 155. Para os efeitos desta lei complementar, entende-se por vigilância ambiental em saúde o conjunto de informações e ações que



Prefeitura Municipal de Poços de Caldas

SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO
LEI COMPLEMENTAR Nº 141

possibilitam o conhecimento, a detecção e a prevenção de fatores determinantes e condicionantes do meio ambiente, que interferem na saúde do homem.

Parágrafo único. A vigilância ambiental em saúde tem por finalidade recomendar e adotar as medidas de prevenção e controle das doenças e dos agravos, inclusive no tocante ao controle de zoonoses, vetores, hospedeiros, reservatórios e sinantrópicos.

Art. 156. O SUS participará da formulação da política ambiental do Município e executará, no que lhe couber, as ações de vigilância ambiental, em caráter complementar e supletivo, nas esferas federal, estadual e municipal, sem prejuízo da competência legal específica.

SEÇÃO II

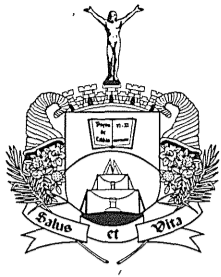
DO SISTEMA MUNICIPAL DE VIGILÂNCIA AMBIENTAL À SAÚDE - SIMVAS

SUBSEÇÃO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 157. O Sistema Municipal de Vigilância Ambiental em Saúde - SIMVAS compreende o conjunto de ações e serviços prestados por órgãos e entidades públicas e privadas, relativos a vigilância ambiental em saúde, visando o conhecimento e a detecção ou prevenção de qualquer mudança nos fatores determinantes e condicionantes do meio ambiente que interferem na saúde humana, com a finalidade de recomendar e adotar medidas de promoção da saúde ambiental, prevenção e controle dos fatores de riscos relacionados às doenças e outros agravos à saúde, em especial:

- I - água para consumo humano;
- II - ar;
- III - solo;
- IV - contaminantes ambientais e substâncias químicas;
- V - desastres naturais;
- VI - acidentes com produtos perigosos;
- VII - fatores físicos;
- VIII - ambiente de trabalho.



Prefeitura Municipal de Poços de Caldas

SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO
LEI COMPLEMENTAR Nº 141

Parágrafo único. As metas e atividades de vigilância ambiental à saúde serão expressas pela União, pelo Estado e pelo Município, e serão pactuadas com o Ministério da Saúde e com a Secretaria de Estado da Saúde.

SUBSEÇÃO II DAS COMPETÊNCIAS

Art. 158. Compete ao Município a gestão do componente municipal do SIMVAS, compreendendo as seguintes ações:

- I - coordenar e executar as ações de monitoramento dos fatores biológicos e não biológicos, físico-químicos e radioativos que ocasionem riscos a saúde humana;
- II - propor normas relativas às ações de prevenção e controle de fatores do meio ambiente ou dele decorrentes, que tenham repercussão na saúde humana;
- III - propor normas e mecanismos de controle a outras instituições, com atuação no meio ambiente, saneamento e saúde, em aspectos de interesse de saúde pública;
- IV - coordenar a Rede Municipal de Laboratórios de Vigilância Ambiental à Saúde;
- V - gerenciar os sistemas de informação relativos a vigilância de contaminantes ambientais na água, ar e solo, de importância e repercussão na saúde pública, bem como a vigilância e prevenção dos riscos decorrentes dos desastres naturais, acidentes com produtos perigosos, fatores físicos e ambiente de trabalho, envolvendo:
 - a) coleta e consolidação dos dados provenientes de unidades notificantes do sistema de vigilância à saúde ambiental;
 - b) envio dos dados ao nível estadual, regularmente, dentro dos prazos estabelecidos pelas normas de cada sistema;
 - c) análise dos dados;
 - d) retro alimentação dos dados.
- VI - elaborar e submeter à apreciação do Coordenador de Vigilância em Saúde Ambiental as normas técnicas e padrões destinados à garantia da qualidade de saúde da população, nas suas respectivas áreas de conhecimento e atribuição;



Prefeitura Municipal de Poços de Caldas

SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO
LEI COMPLEMENTAR Nº 141

- VII - coordenar as atividades de vigilância ambiental à saúde de contaminantes ambientais na água, no ar e no solo, de importância e repercussão na saúde pública, bem como dos riscos decorrentes dos desastres naturais, acidentes com produtos perigosos, fatores físicos e ambiente de trabalho;
- VIII - executar as atividades de informação e comunicação de risco a saúde decorrente de contaminação ambiental de abrangência municipal;
- IX - promover, coordenar e executar estudos e pesquisas aplicadas na área de vigilância ambiental à saúde;
- X - analisar e divulgar informações epidemiológicas sobre fatores ambientais de risco a saúde;
- XI - fomentar e executar programas de desenvolvimento de recursos humanos em vigilância ambiental à saúde;
- XII - participar do financiamento das ações de vigilância ambiental à saúde;
- XIII - coordenar, acompanhar e avaliar os procedimentos laboratoriais realizados pelas unidades públicas e privadas, componentes da rede municipal de laboratórios, que realizam exames relacionados à área de vigilância ambiental à saúde.

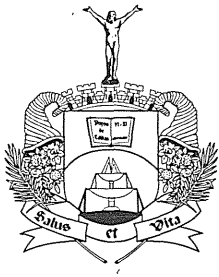
§ 1º. As ações estabelecidas neste artigo poderão ser exercidas em convênio com a União e com o Estado.

§ 2º. As ações de promoção de saúde ambiental, prevenção e controle dos fatores de riscos relacionados às doenças e outros agravos a saúde deverão ser realizadas em articulação com fóruns e órgãos afins intrasetoriais e intersetoriais relacionadas à questão ambiental, bem como com os fóruns de controle social.

SEÇÃO III DO CONTROLE DE ZONOSSES E VETORES

Art. 159. O controle de zoonoses e vetores é o conjunto de ações que visa prevenir, diminuir ou eliminar os riscos e agravos à saúde provocados por vetor, animal hospedeiro, reservatório ou sinantrópico.

§ 1º. Para os efeitos desta lei complementar, entende-se por:



Prefeitura Municipal de Poços de Caldas

SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO
LEI COMPLEMENTAR Nº 141

- I - zoonoses: doenças transmissíveis comuns a homens e animais;
- II - vetores: seres vivos que veiculam o agente infeccioso, tendo ou não os animais como reservatórios;
- III - doença transmitida por vetor: doença transmitida ao homem por meio de seres vivos que veiculam o agente infeccioso, tendo ou não os animais como reservatórios;
- IV - animal sinantrópico: o que provavelmente coabita com o homem, no domicílio ou peridomicílio.

§ 2º. Nas ações de controle de zoonoses e vetores serão consideradas as alterações no meio ambiente que interfiram no ciclo natural das nosologias envolvidas.

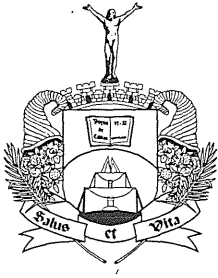
§ 3º. As campanhas que tenham como objetivo o combate a endemias com uso de inseticidas serão precedidas de estudos de impacto ambiental, de eficácia e efetividade.

Art. 160. Os serviços de controle de zoonoses e vetores no Município serão estruturados segundo os princípios do SUS e obedecerão às seguintes diretrizes:

- I - definição e utilização dos critérios epidemiológicos para a organização dos serviços de controle e diagnóstico de zoonoses;
- II - desenvolvimento de ações de combate e controle dos vetores, animais reservatórios e sinantrópicos e dos agravos à saúde, de forma integrada com a vigilância epidemiológica, vigilância sanitária, o meio ambiente, a educação, a comunicação social e a saúde do trabalhador, ressaltando o caráter de complementaridade do combate químico, quando for o caso.

Art. 161. Compete aos serviços de controle de zoonoses e vetores:

- I - planejar, estabelecer normas, coordenar, acompanhar, avaliar e executar as ações de controle de zoonoses e vetores;
- II - analisar o comportamento das zoonoses, das doenças ou dos agravos causados por vetor, animal hospedeiro, reservatório ou sinantrópico e a projeção de tendências de forma a subsidiar o planejamento estratégico;
- III - analisar o impacto das ações desenvolvidas, das metodologias empregadas e das tecnologias incorporadas;



Prefeitura Municipal de Poços de Caldas

SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO
LEI COMPLEMENTAR Nº 141

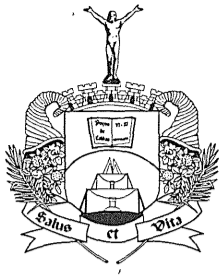
- IV - promover a capacitação dos recursos humanos;
- V - promover o desenvolvimento da pesquisa em área de incidência de zoonoses;
- VI - integrar-se de forma dinâmica e interativa com o sistema de informações do SUS;
- VII - definir e implementar laboratórios de referência em controle de zoonoses;
- VIII - incentivar e orientar a organização dos serviços de zoonoses, garantindo fácil acesso da população aos serviços e às informações.

Art. 162. Os atos danosos cometidos por animal são da inteira responsabilidade de seu proprietário.

§ 1º. Quando o ato danoso for cometido por animal sob a guarda de preposto, estender-se-á a este a responsabilidade de que trata o caput deste artigo.

§ 2º. Fica o proprietário de animal doméstico obrigado a:

- I - mantê-lo permanentemente imunizado contra as doenças definidas pelas autoridades sanitárias das esferas municipal, estadual e federal, bem como legislação específica em vigor;
- II - mantê-lo permanentemente em perfeitas condições sanitárias e de saúde, compatíveis com a preservação da saúde coletiva e a prevenção de doenças transmissíveis, bem como tomar as providências pertinentes à remoção de dejetos por ele produzidos;
- III - mantê-lo distante de local onde coloque em risco o controle da sanidade dos alimentos e outros produtos de interesse da saúde ou que comprometa a higiene e a limpeza do lugar;
- IV - permitir, sempre que necessário, a verificação, pelo médico veterinário no exercício de suas funções, das dependências de alojamento, das condições de saúde e das condições sanitárias do animal sob sua guarda;
- V - acatar as medidas de saúde decorrentes das determinações do médico veterinário, no exercício de suas funções, que visem à preservação e à manutenção da saúde e à prevenção de doenças transmissíveis e de sua disseminação.



Prefeitura Municipal de Poços de Caldas

SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO
LEI COMPLEMENTAR Nº 141

§ 3º. A verificação a que se refere o inciso IV do § 2º deste artigo compreende a apreensão e o sacrifício do animal considerado perigoso à saúde.

§ 4º. Cabe ao proprietário, no caso de morte do animal, a disposição adequada do cadáver ou seu encaminhamento ao serviço público competente, mediante preço público.

Art. 163. O proprietário que já não tiver interesse em manter seu animal solicitará ao órgão responsável orientação sobre sua destinação, não podendo abandoná-lo.

Parágrafo único. Compete ao Poder Público definir os locais adequados para a destinação do animal a que se refere o caput deste artigo.

Art. 164. A criação e o controle da população animal serão regulamentados por legislação municipal específica, no âmbito de sua competência, na defesa do interesse local, respeitadas as disposições federais e estaduais pertinentes.

Art. 165. A criação em cativeiro e o controle da população de animais silvestres obedecerão à legislação específica.

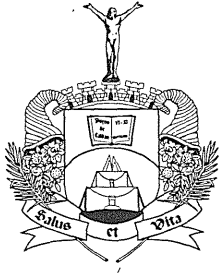
SEÇÃO IV DAS ÁGUAS PARA ABASTECIMENTO

Art. 166. A água para consumo humano, distribuída pelo sistema público, terá sua qualidade avaliada pelo serviço sanitário ambiental, segundo a legislação em vigor.

§ 1º. Toda construção considerada habitável será ligada à rede pública de abastecimento de água.

§ 2º. Quando não houver rede pública de abastecimento de água, o órgão prestador do serviço indicará as medidas técnicas adequadas à solução do problema.

§ 3º. Compete ao órgão ou ao concessionário responsável pelo sistema público de abastecimento de água no Município obedecer aos critérios definidos na legislação específica em vigor.



Prefeitura Municipal de Poços de Caldas

SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO
LEI COMPLEMENTAR Nº 141

§ 4º. Sempre que o serviço sanitário ambiental detectar a existência de anormalidade ou falha no sistema público de abastecimento de água, com risco para a saúde da população, comunicará o fato ao órgão responsável.

§ 5º. Compete à Secretaria Municipal de Saúde, de acordo com a habilitação e condição de gestão do sistema de saúde, conforme as Normas Operacionais do Ministério da Saúde e na legislação em vigor:

- I - monitorar a água para consumo humano, respeitadas as normas e os padrões vigentes;
- II - exercer a vigilância da qualidade da água em sua área de competência, em articulação com os responsáveis pelo controle de qualidade da água, através de monitoramento dos fatores biológicos, físico-químicos, radioativos, de acordo com as normas vigentes;
- III - determinar providências imediatas para sanar anormalidade ou falha no sistema público de abastecimento de água;
- IV - monitorar através de análise biológica e físico-química, as águas de minas utilizadas para o consumo humano.

Art. 167. Os reservatórios de água potável serão mantidos limpos, higienizados e tampados.

Art. 168. Os aspectos sanitários relacionados com o uso da água não destinada a consumo humano obedecerão ao disposto na legislação em vigor e nas normas dos órgãos competentes.

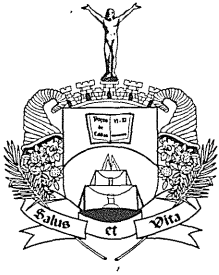
SEÇÃO V

DO ESGOTAMENTO SANITÁRIO E DA DRENAGEM PLUVIAL

Art. 169. A construção considerada habitável será ligada à rede coletora de esgoto sanitário.

§ 1º. Quando não houver rede coletora de esgoto sanitário, o órgão prestador do serviço indicará as medidas técnicas adequadas à solução do problema.

§ 2º. As medidas individuais ou coletivas para tratamento e disposição de esgotamento sanitário atenderão às normas técnicas vigentes.



Prefeitura Municipal de Poços de Caldas

SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO
LEI COMPLEMENTAR Nº 141

Art. 170. O sistema público de coleta de esgoto tratará o esgoto coletado antes de lançá-lo em curso de água.

§ 1º. É vedado o lançamento de esgoto sanitário em galeria ou rede de águas pluviais.

§ 2º. As galerias ou redes de águas pluviais serão mantidas limpas e em bom estado de funcionamento.

Art. 171. Nas obras de construção civil, é obrigatória a drenagem permanente de coleções líquidas, originadas pelas chuvas ou não.

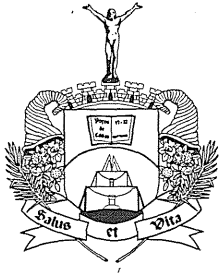
Art. 172. A utilização de esgoto sanitário ou do lodo proveniente de seu tratamento em atividades agrícolas ou pastoris obedecerá à legislação em vigor e às normas dos órgãos competentes.

SEÇÃO VI DOS RESÍDUOS SÓLIDOS DOMÉSTICOS E HOSPITALARES

Art. 173. A coleta, o transporte, o tratamento e a destinação final dos resíduos sólidos domésticos são de responsabilidade do poder público e serão realizados de forma a evitar riscos à saúde e ao ambiente.

Art. 174. Cabe ao poder público regulamentar o Plano Municipal de Manejo Ambiental de Resíduos Domésticos e Hospitalares, segundo as normas legais pertinentes nos âmbitos federal, estadual e municipal, incluindo:

- I - a priorização das ações de coleta seletiva dos resíduos passíveis de reaproveitamento;
- II - a obrigatoriedade da coleta seletiva dos resíduos não degradáveis ou perigosos;
- III - a obrigatoriedade, nos estabelecimentos e serviços de saúde, de segregação dos resíduos perigosos no local de origem, de acordo com a legislação e com a orientação das autoridades competentes, sob a responsabilidade do gerador dos resíduos;
- IV - a definição do fluxo interno, do acondicionamento, do armazenamento e da coleta dos resíduos sólidos domésticos e hospitalares em estabelecimentos e serviços de saúde, de acordo com a legislação e as normas técnicas especiais vigentes;



Prefeitura Municipal de Poços de Caldas

SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO
LEI COMPLEMENTAR Nº 141

- V - o estabelecimento do reaproveitamento de materiais oriundos dos resíduos sólidos domésticos e de esgoto sanitário, obedecendo à legislação vigente, às especificações e às normas do órgão competente;
- VI - a proibição de se agregarem materiais e resíduos tóxicos a materiais e resíduos inertes para uso que possa afetar a saúde humana e o ambiente.

Art. 175. O órgão credenciado pelo poder público para efetuar os serviços de coleta de resíduos sólidos domésticos definirá o fluxo de coleta e sua destinação final.

Parágrafo único. Na execução dos serviços mencionados no caput deste artigo os órgãos competentes manterão condições ambientais adequadas, observada a legislação vigente.

Art. 176. É proibido o acúmulo de resíduos sólidos domésticos e hospitalares ou de materiais que propiciem a instalação e a proliferação de roedores e outros animais sinantrópicos, bem como a contaminação ambiental, de acordo com a legislação em vigor.

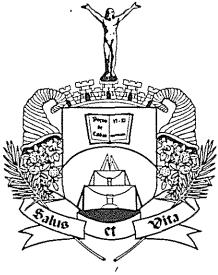
CAPÍTULO V DA VIGILÂNCIA SANITÁRIA

SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 177. Constitui dever do Município zelar pelas condições sanitárias em todo o seu território, assistindo-lhe o dever de atuar no controle de agravos relacionados aos problemas sanitários, em consonância com as normas federais e estaduais.

§ 1º. É de competência da Secretaria Municipal de Saúde, através do setor de Vigilância Sanitária, a execução das medidas sanitárias previstas neste artigo.

§ 2º. Para os efeitos desta lei complementar, entende-se por vigilância sanitária o conjunto de ações capazes de eliminar, diminuir ou prevenir riscos e agravos à saúde e de intervir nos problemas sanitários decorrentes do meio ambiente, da produção e da circulação de bens e da prestação de serviços de interesse da saúde.



Prefeitura Municipal de Poços de Caldas

SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO
LEI COMPLEMENTAR Nº 141

§ 3º. As ações da Vigilância Sanitária são privativas do órgão sanitário, indelegáveis e intransferíveis.

Art. 178. A implementação de medidas de controle ou a supressão de fatores de risco para a saúde serão precedidas de investigação e avaliação, salvo nas situações de risco iminente ou dano constatado à saúde, à vida ou à qualidade de vida.

Art. 179. As ações de Vigilância e polícia Sanitária serão exercidas por autoridades sanitárias e fiscais sanitários, que terão livre acesso aos estabelecimentos e aos ambientes sujeitos ao controle sanitário.

Parágrafo único. A competência para expedir intimações e lavrar autos e termos é exclusiva das autoridades sanitárias e dos fiscais sanitários efetivos no exercício de suas funções.

Art. 180. Entende-se por controle sanitário as ações desenvolvidas pelo órgão de Vigilância Sanitária para aferição da qualidade dos produtos e a verificação das condições de licenciamento para funcionamento dos estabelecimentos, envolvendo:

- I – inspeção;
- II – fiscalização;
- III – lavratura de autos;
- IV – aplicação de penalidades.

§ 1º. A fiscalização se estenderá à publicação e à publicidade de produtos e serviços de interesse da saúde.

§ 2º. Se houver tentativa frustrada de cientificação pessoal ou via postal do responsável pelo ambiente ou estabelecimento, acerca do instrumento fiscal lavrado, esta será devidamente publicada em jornal oficial do Município.

Art. 181. Fica o Município autorizado a celebrar convênios com órgãos federais, estaduais, municipais e entidades privadas, visando melhor cumprimento das ações sanitárias previstas neste Código.

SEÇÃO II DAS ATRIBUIÇÕES E COMPETÊNCIAS



Prefeitura Municipal de Poços de Caldas

SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO
LEI COMPLEMENTAR Nº 141

Art. 182. Para efeitos deste Código são consideradas atribuições da Vigilância Sanitária:

- I - o controle e a fiscalização de todas as etapas e processos da produção ao consumo, de bens de capital e de consumo, que se relacionem direta ou indiretamente com a saúde, bem como o de sua utilização;
- II - o controle da prestação de serviços que se relaciona direta ou indiretamente com a saúde;
- III - o controle e a fiscalização da geração, minimização, do acondicionamento, do armazenamento, do transporte e da disposição final de resíduos sólidos e de outros poluentes, no que couber, segundo a legislação específica;
- IV - o controle e a fiscalização de ambientes insalubres para o homem ou propícios ao desenvolvimento de animais sinantrópicos;
- V - planejar e operacionalizar as atividades de informações referentes à Vigilância Sanitária;
- VI - centralizar e coordenar a produção de informações de interesse da Vigilância Sanitária, para fins de apresentação de relatórios periódicos, planejamento e avaliação;
- VII - elaborar e cuidar da implantação das necessárias normas e protocolos de procedimentos, e condutas das suas respectivas áreas de conhecimento e atribuição;
- VIII - articular a integração com os demais órgãos e unidades afins da Secretaria Municipal da Saúde, e outros órgãos e entidades municipais, estaduais e federais, com vistas à maior eficácia, eficiência e efetividade das ações de Vigilância Sanitária.

SUBSEÇÃO ÚNICA **DA EXECUÇÃO DAS MEDIDAS SANITÁRIAS E DO ALVARÁ SANITÁRIO**

Art. 183. A execução das medidas sanitárias na área de atuação da Vigilância Sanitária compete aos funcionários lotados nesse setor, efetivados mediante concurso público que, para efeito desta lei complementar,



Prefeitura Municipal de Poços de Caldas

SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO
LEI COMPLEMENTAR Nº 141

independentemente do cargo que ocupem e enquanto fiscais sanitários, terão as seguintes atribuições:

- I – cumprir e fazer cumprir as normas relativas à Vigilância Sanitária;
- II – elaborar relatórios periódicos sobre suas atividades;
- III – liberar para concessão, após inspeção, alvará sanitário para funcionamento de estabelecimentos;
- IV – vetado;
- V – inspecionar, fiscalizar e interditar cautelarmente estabelecimento, produto, ambiente e serviço sujeito ao controle sanitário;
- VI – coletar amostras para análise fiscal e de controle sanitário;
- VII – apreender e inutilizar produtos sujeitos ao controle sanitário;
- VIII – lavrar autos, expedir notificações e aplicar penalidades.

Art. 184. Os estabelecimentos sujeitos ao controle e à fiscalização sanitária funcionarão mediante alvará concedido pela autoridade sanitária competente, conforme habilitação e condição de gestão.

§ 1º. A validade do alvará sanitário será de:

- I – 1 (um) ano a contar da data de sua expedição para os estabelecimentos elencados no Anexo desta lei complementar, devendo ser requerida sua renovação 120 (cento e vinte) dias antes do término de sua vigência;
- II - 4 (quatro) anos a contar da data de sua expedição para os demais estabelecimentos, devendo também ser requerida sua renovação 120 (cento e vinte) dias antes do término de sua vigência.

§ 2º. A concessão ou a renovação do alvará sanitário ficam condicionadas ao cumprimento de requisitos técnicos e à inspeção realizada pela autoridade sanitária ou fiscal sanitário competente, bem como ao alvará de licença expedido pela Secretaria Municipal da Fazenda, devendo ficar ambos os alvarás fixados em local de fácil visualização da população e da fiscalização.

§ 3º. Serão inspecionados os ambientes internos e externos, os produtos, as instalações, as máquinas, os equipamentos, os móveis, as normas e as rotinas técnicas dos estabelecimentos.

§ 4º. Vetado.



Prefeitura Municipal de Poços de Caldas

SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO
LEI COMPLEMENTAR Nº 141

§ 5º. A validade do alvará sanitário não implica que se realize as inspeções somente para fins de liberação ou renovação do alvará, devendo, portanto, as inspeções ocorrerem rotineiramente e sempre que necessário.

SEÇÃO III

DOS PRODUTOS E ESTABELECIMENTOS SUJEITOS AO CONTROLE SANITÁRIO

Art. 185. São sujeitos ao controle sanitário os produtos de interesse da saúde, compreendidas todas as etapas e processos, da produção à utilização.

Art. 186. Entende-se por produto de interesse da saúde o bem de consumo que, direta ou indiretamente, relacione-se com a saúde, quais sejam:

- I - drogas, medicamentos, imunobiológicos e insumos farmacêuticos e correlatos;
- II - sangue, hemocomponentes e hemoderivados;
- III - produtos de higiene e saneantes domissanitários;
- IV - alimentos, bebidas e água para o consumo humano e para utilização em serviços de hemodiálise, e outros serviços de interesse da saúde;
- V - produtos perigosos, segundo classificação de risco da legislação vigente tais como tóxicos, corrosivos, inflamáveis, explosivos, infectantes e radioativos;
- VI - perfumes, cosméticos e correlatos;
- VII - aparelhos e equipamentos médicos e correlatos;
- VIII - outros produtos, substâncias, aparelhos e equipamentos cujo uso, consumo ou aplicação possam provocar dano à saúde.

Art. 187. São sujeitos ao controle sanitário os estabelecimentos de serviço de saúde e os estabelecimentos de serviço de interesse da saúde.

§ 1º. Entende-se por estabelecimento de serviço de saúde aquele destinado a promover a saúde do indivíduo, protegê-lo de doenças e agravos, prevenir e limitar os danos a ele causados e reabilitá-lo quando sua capacidade física, psíquica ou social for afetada.



Prefeitura Municipal de Poços de Caldas

SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO

LEI COMPLEMENTAR Nº 141

§ 2º. Entende-se por estabelecimento de serviço de interesse da saúde aquele que exerça atividade que, direta ou indiretamente, possa provocar danos ou agravos à saúde da população.

Art. 188. Para os efeitos desta lei complementar, considera-se estabelecimento de serviço de saúde aquele que presta:

- I – serviço de saúde em regime de internação e ambulatorial, aí incluídos clínicas e consultórios públicos e privados;
- II – serviço de apoio ao diagnóstico e serviço terapêutico;
- III – serviço de sangue, hemocomponentes e hemoderivados;
- IV – outros serviços de saúde não especificados nos incisos anteriores.

Parágrafo único. O transporte sanitário, público ou privado, por ambulância de qualquer tipo, é considerado serviço de saúde.

Art. 189. Para os efeitos desta lei complementar, consideram-se estabelecimentos de serviço de interesse da saúde:

- I – os que produzem, beneficiem, manipulem, fracionem, embalem, reembalem, acondicionem, conservem, armazenem, transportem, distribuam, importem, exportem, vendem ou dispensem:
 - a) medicamentos, drogas, imunobiológicos, plantas medicinais, insumos farmacêuticos e correlatos e produtos para a saúde;
 - b) produtos de higiene, saneantes, domissanitários e correlatos;
 - c) perfumes, cosméticos e correlatos;
 - d) alimentos, bebidas, matérias-primas alimentares, produtos dietéticos, aditivos, coadjuvantes, artigos e equipamentos destinados ao contato com alimentos;
- II – os laboratórios de pesquisa, de análise de amostras, de análise de produtos alimentares, água, medicamentos e correlatos e de controle de qualidade de produtos, equipamentos e utensílios;
- III – as entidades especializadas que prestam serviços de controle de pragas urbanas;



Prefeitura Municipal de Poços de Caldas

SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO

LEI COMPLEMENTAR Nº 141

- IV – os que prestam serviço de saúde médico-veterinário em regime de internação e ambulatorial, aí incluídos hospitais, clínicas, consultórios, e correlatos, públicos e privados, e serviço terapêutico médico-veterinário;
- V – os de ensino fundamental, médio e superior, as pré-escolas e creches e os que oferecem cursos não regulares;
- VI – os de lazer e diversão, ginástica e práticas desportivas;
- VII – os de estética e cosmética, saunas, casas de banho e congêneres;
- VIII – os que prestam serviços de transporte de cadáveres, serviços de velórios, funerárias, necrotérios, cemitérios, crematórios e congêneres;
- IX – as garagens de ônibus, os terminais rodoviários e ferroviários, portos e aeroportos;
- X – os que prestam serviços de lavanderia, conservadoria e congêneres;
- XI - os de hospedagem de qualquer natureza;
- XII – outros estabelecimentos cuja atividade possa, direta ou indiretamente, provocar danos ou agravos à saúde ou à qualidade de vida da população.

Art. 190. Os estabelecimentos de serviço de saúde e os que prestam serviço de saúde médico-veterinário, além dos previstos em lei específica, funcionarão com a presença do responsável técnico, o qual deverá apresentar quando solicitado, o certificado de responsabilidade técnica emitido pelo Conselho de Classe respectivo.

§ 1º. Os responsáveis técnicos e legais responderão solidariamente pelas infrações sanitárias.

§ 2º. Os estabelecimentos de saúde terão responsabilidade técnica única perante a autoridade sanitária ou ao fiscal sanitário, ainda que mantenham em suas dependências serviços de profissionais autônomos ou empresas prestadoras de serviço de saúde.

Art. 191. São deveres dos estabelecimentos de saúde e dos de interesse à saúde elencados no artigo 189, inciso IV:

- I - descartar ou submeter à limpeza, à desinfecção ou à esterilização adequada os utensílios, os instrumentos e as roupas sujeitos a contato com fluido orgânico de usuário ou paciente;



Prefeitura Municipal de Poços de Caldas

SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO

LEI COMPLEMENTAR Nº 141

- II - manter utensílios, instrumentos e roupas em número condizente com o pacientes atendidos;
- III - submeter à limpeza e desinfecção adequadas os equipamentos e as instalações físicas sujeitos ao contato com fluido orgânico;
- IV - submeter à limpeza e descontaminação adequadas os equipamentos e as instalações físicas sujeitos ao contato com produtos perigosos;
- V - manter sistema de renovação de ar filtrado em ambiente fechado não climatizado;
- VI - atender as demais legislações pertinentes.

Art. 192. Os estabelecimentos de saúde que prestam serviços em regime de internação, manterão comissão e serviço de controle de infecção hospitalar, cuja implantação, composição e eventuais alterações serão comunicadas à Vigilância Sanitária.

§ 1º. Entende-se por controle de infecção hospitalar o programa e as ações desenvolvidos, deliberada e sistematicamente, com vistas à redução da incidência e da gravidade dessas infecções.

§ 2º. A ocorrência de caso de infecção hospitalar será notificada pelo responsável técnico do estabelecimento à Vigilância Sanitária.

§ 3º. Incluem-se no disposto neste artigo os estabelecimentos onde se realizam procedimentos de natureza ambulatorial que possam disseminar infecções.

Art. 193. A construção ou a reforma de estabelecimento de saúde, de estabelecimento de interesse à saúde de alta complexidade e de estabelecimentos que fabricam alimentos, fica condicionada a prévia autorização da Vigilância Sanitária, mediante a aprovação de projeto arquitetônico.

§ 1º. Para a construção e reforma dos estabelecimentos a que se refere o caput deste artigo, os interessados deverão requisitar os critérios básicos junto aos órgãos competentes.

§ 2º. Entende-se por reforma toda modificação na estrutura física, no fluxo de atividades e nas funções originalmente aprovados.

Art. 194. Os estabelecimentos de saúde e os de interesse da saúde obrigam-se, quando solicitados por autoridade sanitária ou fiscal



Prefeitura Municipal de Poços de Caldas

SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO

LEI COMPLEMENTAR Nº 141

sanitário, a apresentar o plano de controle de qualidade das etapas e dos processos de produção e os padrões de identidade, o manual de boas práticas e os procedimentos operacionais padronizados dos produtos e dos serviços, e ainda, o relatório de controle de pragas realizado por estabelecimento competente e que possua alvará sanitário vigente.

Art. 195. Os estabelecimentos que utilizam equipamentos de radiações ionizante e não ionizante dependem de autorização do órgão sanitário competente para funcionamento, devendo:

- I - ser cadastrados;
- II - obedecer às normas da Comissão Nacional de Energia Nuclear - CNEN e do Ministério da Saúde;
- III - dispor de equipamentos envoltórios radioprotetores para as partes corpóreas do paciente, que não sejam de interesse de diagnóstico ou terapêutico.

Parágrafo único. A responsabilidade técnica pela utilização e pela guarda de equipamentos de radiações ionizante e não ionizante será solidária entre o responsável técnico, o proprietário, o fabricante, a rede de assistência técnica e o comerciante.

Art. 196. É vedada a instalação de estabelecimento que estoque ou utilize produtos nocivos à saúde em área contígua à área residencial ou em sobrelojas ou conjuntos que possuam escritórios, restaurantes e similares.

Art. 197. Os estabelecimentos que transportem, manipulem e empreguem substâncias nocivas ou perigosas à saúde, afixarão avisos ou cartazes nos locais expostos a risco, contendo advertências, informações sobre cuidados a serem tomados e o símbolo de perigo ou risco correspondente, segundo a padronização internacional.

Parágrafo único. Serão especificados nos rótulos dos materiais e das substâncias de que trata o *caput* deste artigo sua composição, recomendações de socorro imediato e o símbolo de perigo ou de risco internacional correspondente.

Art. 198. A assistência pré hospitalar e o resgate são serviços de natureza médica, podendo ser realizados somente sob supervisão, coordenação e regulação de profissional médico.



Prefeitura Municipal de Poços de Caldas

SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO

LEI COMPLEMENTAR Nº 141

Art. 199. Os estabelecimentos sujeitos ao controle e à fiscalização sanitários ficam obrigados a:

- I - observar os padrões específicos de registro, conservação, embalagem, rotulagem e prazo de validade dos produtos expostos à venda, armazenados ou entregues ao consumo;
- II - usar somente produtos registrados pelo órgão competente;
- III - manter instalações, equipamentos, móveis e utensílios em condições de conservar os padrões de identidade e de qualidade dos produtos e dos serviços, e de preservar a saúde dos trabalhadores e de terceiros;
- IV - manter rigorosas condições de higiene e organização;
- V - manter os equipamentos, móveis e veículos de transporte de produtos em perfeito estado de conservação, higiene e segurança, segundo os graus de risco envolvidos e dentro dos padrões estabelecidos para o fim a que se propõem;
- VI - manter pessoal qualificado, treinado e em número suficiente para o manuseio, o armazenamento e o transporte corretos do produto, com o intuito de se garantir a sua inocuidade e para o atendimento adequado ao usuário do serviço e do produto;
- VII - fornecer a seus funcionários equipamentos de proteção individual e treinamento adequados, de acordo com o produto a ser manuseado e transportado, armazenado ou adequados com o serviço a ser prestado, segundo a legislação vigente;
- VIII - fornecer ao usuário do serviço e do produto as informações necessárias para sua utilização adequada e para a preservação de sua saúde;
- IX - manter controle e registro de medicamentos sob regime especial utilizados em seus procedimentos, na forma prevista na legislação vigente;
- X - utilizar água potável para a produção de bens e serviços, e limpeza de instalações, equipamentos, móveis e utensílios;
- XI - possuir filtro adequado e apresentar laudo laboratorial atestando a potabilidade da água utilizada quando o fornecimento de água tratada não for pela rede pública;
- XII - apresentar certificado de limpeza dos reservatórios de água, que terão a validade máxima de seis meses;



Prefeitura Municipal de Poços de Caldas

SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO

LEI COMPLEMENTAR Nº 141

XIII – manter atualizado o manual de boas práticas e os procedimentos operacionais padronizados, preconizados em legislação específica.

Art. 200. A autoridade sanitária e o fiscal sanitário poderão exigir exame clínico ou laboratorial, ou Atestado de Saúde Ocupacional (ASO) de pessoas que exerçam atividades em estabelecimento sujeito ao controle sanitário.

TÍTULO IV

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO SANITÁRIO

CAPÍTULO I

DAS INFRAÇÕES E DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

SEÇÃO I

DAS INFRAÇÕES

Art. 201. Considera-se infração sanitária, para os fins desta lei complementar, a desobediência ou a inobservância do disposto nas normas legais, regulamentares e outras que, por qualquer forma, se destinem a promover, prevenir, proteger, preservar e recuperar a saúde.

Parágrafo único. Vetado.

Art. 202. Constituem infrações sanitárias, ressalvadas as previstas na legislação federal e sem prejuízo das demais previstas nesta lei:

- I – construir, instalar ou fazer funcionar, sem autorização de funcionamento, autorização especial, alvará de licença e alvará sanitário emitidos pelos órgãos sanitários competentes, os estabelecimentos sujeitos ao controle sanitário definidos nesta lei;
- II – fazer funcionar sem a assistência de responsável técnico legalmente habilitado, habilitação essa, comprovada pelo Certificado de Responsabilidade Técnica emitido pelo Conselho de Classe, os estabelecimentos de prestação de serviços de saúde, os de interesse à saúde do art. 189, inciso IV além dos de alta complexidade e os que a lei assim o exigir;



Prefeitura Municipal de Poços de Caldas

SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO
LEI COMPLEMENTAR Nº 141

- III – fraudar, falsificar ou adulterar produto, embalagem ou rótulo de produto, sujeito ao controle sanitário;
- IV – alterar o processo de fabricação de produto sujeito ao controle sanitário, modificar seu nome, seus componentes ou os elementos constantes no registro, sem a autorização do órgão sanitário competente;
- V – rotular os produtos sujeitos ao controle sanitário em desacordo com as normas legais;
- VI – deixar de observar as normas de biossegurança e controle de infecções hospitalares previstas na legislação sanitária vigente;
- VII – expor à venda, armazenar ou entregar ao consumo, produto sujeito ao controle sanitário que esteja deteriorado, adulterado, fraudado, avariado, sem rótulo ou produto cujo prazo de validade tenha expirado, ou ainda, apor-lhe nova data de validade;
- VIII – expor à venda, nos estabelecimentos de saúde e de interesse à saúde, produto de interesse da saúde destinado exclusivamente à distribuição gratuita;
- IX – expor à venda, manter em depósito ou transportar produto sujeito ao controle sanitário que exija cuidados especiais de conservação, sem observância das condições necessárias à sua preservação;
- X – fazer propaganda de serviço ou de produto sujeito ao controle sanitário em desacordo com o aprovado no registro ou na autorização de funcionamento, ou com o estabelecido na legislação sanitária;
- XI – emitir prescrição médica, médica-veterinária e odontológica de forma ilegível;
- XII - aviar receita em desacordo com a prescrição médica, médica-veterinária, odontológica ou com a determinação expressa em lei e normas regulamentares;
- XIII – extrair, produzir, transformar, manipular, embalar, reembalar, transportar, vender, comprar, ceder, armazenar ou utilizar produto sujeito ao controle sanitário, contrariando as condições higiênico-sanitárias e a legislação sanitária;
- XIV – deixar de fornecer às autoridades sanitárias e aos fiscais sanitários os dados sobre os serviços, as matérias-primas, as substâncias utilizadas, os processos produtivos ou sobre os produtos e subprodutos elaborados;



Prefeitura Municipal de Poços de Caldas

SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO

LEI COMPLEMENTAR Nº 141

- XV – reaproveitar vasilhame ou embalagem para reembalagem ou venda de alimentos, bebidas, medicamentos, drogas, substâncias, produtos de higiene, produtos dietéticos, cosméticos e perfumes;
- XVI – manter ou deixar que se instale, ainda que temporariamente, em estabelecimento sujeito ao controle sanitário, animal ou qualquer coisa que coloque em risco a sanidade de alimentos ou de outros produtos de interesse da saúde ou que comprometa a higiene do lugar;
- XVII – coletar, processar, utilizar e comercializar sangue, hemocomponentes e hemoderivados em desacordo com as normas legais;
- XVIII – comercializar ou utilizar placentas, órgãos, glândulas ou hormônios humanos, contrariando as normas legais;
- XIX – utilizar, na preparação de hormônios, órgão de animal doente ou que apresente sinais de decomposição;
- XX – deixar de comunicar doença de notificação compulsória, quando houver o dever legal de fazê-lo;
- XXI – reter atestado de vacinação obrigatória ou deixar de executar, dificultar ou opor-se à execução de medidas sanitárias destinadas à prevenção de doenças transmissíveis;
- XXII – opor-se à exigência de provas imunológicas ou a sua execução pela autoridade sanitária;
- XXIII – aplicar produto químico para desinfestação e demais substâncias prejudiciais à saúde sem os procedimentos necessários à proteção humana ou sem licença da autoridade competente;
- XXIV – aplicar produtos de desinsetização, desratização e higienização de ambientes cuja ação se faça por gás ou vapor em galerias, bueiros, porões, sótãos ou locais em comunicação direta com residências ou outros ambientes frequentados por pessoas ou animais domésticos, sem licença da autoridade competente;
- XXV – reciclar resíduos sólidos infectantes gerados por estabelecimento prestador de serviços de saúde e de interesse à saúde elencados no art. 189, inciso IV;



Prefeitura Municipal de Poços de Caldas

SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO

LEI COMPLEMENTAR Nº 141

- XXVI – proceder à cremação de cadáver ou utilizá-lo contrariando as normas sanitárias pertinentes;
- XXVII – impedir o sacrifício de animal considerado, pelo médico-veterinário fiscal sanitário, perigoso para a saúde pública, bem como dar destino que contrarie as normas sanitárias pertinentes ao cadáver de animais;
- XXVIII – manter condição de trabalho que cause dano à saúde do trabalhador;
- XXIX - adotar, na área de saneamento, procedimento que cause dano à saúde pública;
- XXX – opor-se à ação fiscalizadora das autoridades sanitárias e dos fiscais sanitários competentes, no exercício de suas funções, ou obstá-la;
- XXXI – fornecer ou comercializar medicamento, droga e correlatos sujeitos a prescrição médica, médica-veterinária ou odontológica, sem observância dessa exigência ou contrariando as normas vigentes;
- XXXII – executar etapa de processo produtivo, transportar e utilizar produto ou resíduo considerado perigoso, segundo classificação de risco da legislação vigente;
- XXXIII-deixar de observar as condições higiênico-sanitárias nos estabelecimentos de serviços de saúde, bem como nos de interesse à saúde, no tocante à manipulação, ao ambiente, aos equipamentos, aos móveis, aos utensílios e aos empregados;
- XXXIV– fabricar ou fazer operar máquina ou equipamento que ofereça risco para a saúde do trabalhador;
- XXXV- determinar o uso e operar máquina ou equipamento de maneira não conforme com as especificações do fabricante, a fim de se garantir o resultado pretendido, a prevenção de agravos e a promoção da saúde;
- XXXVI – o descumprimento, por empresa de transporte, bem como por seus agentes e consignatários, comandantes ou responsáveis diretos por embarcação, aeronave, ferrovia, veículo terrestre, nacional e estrangeiro, de norma legal ou regulamentar, medida, formalidade ou outra exigência sanitária;
- XXXVII – deixar, o detentor legal da posse, de observar exigência sanitária relativa à imóvel, equipamento, móvel ou utensílio;
- XXXVIII– descumprir lei, norma ou regulamento destinado a promover, prevenir, proteger e recuperar a saúde;



Prefeitura Municipal de Poços de Caldas

SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO

LEI COMPLEMENTAR Nº 141

- XXXIX – descumprir ato que vise à aplicação da legislação pertinente, emanado da autoridade sanitária ou do fiscal sanitário competente;
- XL – exercer ou permitir o exercício de encargos relacionados com a promoção e a recuperação da saúde, por pessoa sem a necessária habilitação legal;
- XLI – deixar de conservar piscina, tanque, reservatórios de água, fonte ou afins com cuidados e higienização adequados e necessários a mantê-los livres dos reservatórios e dos vetores de doenças;
- XLII – deixar de conservar terreno, jardim, bosque ou afins com limpeza adequada, retirando o mato e entulho, e com os demais cuidados necessários a mantê-los livres dos reservatórios e dos vetores de doenças;
- XLIII – deixar os estabelecimentos que fabriquem, armazenem, comercializem e transportem pneus, de garantir o seu correto armazenamento, transporte, e destino final, a fim de mantê-los livres dos reservatórios e dos vetores de doenças;
- XLIV – deixar as obras e construções de ter os cuidados necessários a fim de mantê-los livres dos reservatórios e dos vetores de doenças;
- XLV – a criação de suínos em todo o perímetro urbano;
- XLVI – a criação, no perímetro urbano, de animais domésticos sem a devida ordem e higiene e, mesmo com a devida ordem e higiene, a criação do número máximo de 6 (seis) animais;
- XLVII - a criação de animais em condições de espaço inadequadas;
- XLVIII – a criação de animais sem comprovação de vacinação obrigatória;
- XLIX - a comercialização e exposição de animais sem a devida autorização do órgão sanitário competente, observadas as condições de ordem, higiene e espaço condizentes com o número de animais e o seu tamanho.

Parágrafo único. Não se constitui infração sanitária a atividade de entidade técnico-científica e estabelecimentos industriais e militares que criem e conservem animais, desde que devidamente aprovados e autorizados pelo órgão sanitário competente.

SEÇÃO II DAS SANÇÕES



Prefeitura Municipal de Poços de Caldas

SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO
LEI COMPLEMENTAR Nº 141

Art. 203. As sanções previstas nesta seção serão aplicadas pelos fiscais sanitários ou pela autoridade sanitária competente.

Art. 204. Sem prejuízo das sanções de naturezas civil e penal cabíveis, as infrações sanitárias serão punidas, alternativa ou cumulativamente, com as seguintes penas:

- I - advertência;
- II - pena educativa;
- III - apreensão, perda da posse ou sacrifício de animais;
- IV - apreensão do produto;
- V - inutilização do produto;
- VI - suspensão da venda ou da fabricação do produto;
- VII - interdição, total ou parcial, do estabelecimento, da atividade e do produto;
- VIII - cancelamento do alvará sanitário ou licença;
- IX - imposição de contrapropaganda;
- X - proibição de propaganda;
- XI - multa.

Parágrafo único. A autoridade sanitária municipal poderá solicitar ao órgão competente do Ministério da Saúde a aplicação de penalidade de cancelamento de registro de produtos, da cassação da Autorização de Funcionamento e da cassação da Autorização Especial quando for o caso.

SUBSEÇÃO I DA PENA DE MULTA

Art. 205. A pena de multa, graduada de acordo com a gravidade da infração, será aplicada mediante processo administrativo sanitário, e o valor da multa será recolhido aos cofres públicos.

§ 1º. O valor da multa de que trata o caput deste artigo será:



Prefeitura Municipal de Poços de Caldas

SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO

LEI COMPLEMENTAR Nº 141

- I - nas infrações leves, de 337 UFMs (trezentos e trinta e sete Unidades Fiscais Municipais);
- II - nas infrações graves, de 675 UFMs (seiscentos e setenta e cinco Unidades Fiscais Municipais);
- III - nas infrações gravíssimas, de 1.350 UFMs (um mil trezentos e cinquenta Unidades Fiscais Municipais).

§ 2º. Em caso de extinção da UFM, o valor da multa será corrigido pelo índice que vier a substituí-la.

§ 3º. A multa não paga no prazo legal será inscrita em dívida ativa.

SUBSEÇÃO II DA INTERDIÇÃO

Art. 206. A medida de interdição será aplicada em estabelecimento ou produto, quando da ocorrência de infração sanitária em que haja agravo ou risco, físico, químico ou biológico, para a saúde da população.

§ 1º. A medida de interdição cautelar, total ou parcial do estabelecimento ou do produto poderá, mediante processo administrativo, tornar-se definitiva.

§ 2º. A interdição do estabelecimento perdurará até que sejam sanadas as irregularidades objeto da ação fiscalizadora.

SUBSEÇÃO III DA CONTRAPROPAGANDA

Art. 207. A pena de contrapropaganda será imposta quando a ocorrência de publicidade enganosa ou abusiva constituir risco ou ofensa à saúde.

SUBSEÇÃO IV DA PENA EDUCATIVA



Prefeitura Municipal de Poços de Caldas

SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO

LEI COMPLEMENTAR Nº 141

Art. 208. A pena educativa consiste na:

- I – divulgação, às expensas do infrator, de medidas adotadas para sanar os prejuízos provocados pela infração, com vistas a esclarecer o consumidor de produto ou o usuário de serviço;
- II – reciclagem dos dirigentes técnicos e dos empregados, às expensas do estabelecimento;
- III – veiculação das mensagens expedidas pelo SUS, acerca do tema objeto da sanção, pelo estabelecimento infrator e às suas expensas;
- IV – obrigatoriedade de frequência em curso pelo responsável técnico e legal da empresa, acerca do tema objeto da sanção, às expensas do infrator.

SUBSEÇÃO V

DA APREENSÃO, INUTILIZAÇÃO E ANÁLISE FISCAL

Art. 209. Em se tratando de produto sujeito ao controle sanitário, far-se-á a apreensão de amostra para a realização de análise fiscal, quando o caso assim o exigir, e será pensa a venda ou fabricação do produto em caráter preventivo ou cautelar, até a solução final da pendência, quando for o caso.

Parágrafo único. Na apreensão de produtos, será lavrado auto de apreensão pela autoridade sanitária ou pelo fiscal sanitário competente, e será sucedido de auto de infração, a fim de se garantir o direito ao contraditório, salvo se a apreensão for em caráter de monitoramento ou para fins educativos, casos em que bastará apenas o auto de apreensão.

Art. 210. A apreensão de amostra de produto para a análise fiscal ou de controle acontecerá sempre que se fizer necessária a verificação da inocuidade ou monitoramento da qualidade, e poderá ser acompanhada de interdição nos casos em que sejam flagrantes os indícios de adulteração do produto ou alteração da substância, hipótese em que a interdição terá caráter preventivo ou de medida cautelar.

§ 1º. A análise fiscal será realizada em laboratório oficial do Ministério da Saúde ou em órgão congênere estadual ou municipal credenciado.



Prefeitura Municipal de Poços de Caldas

SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO

LEI COMPLEMENTAR Nº 141

§ 2º. A amostra a que se refere o *caput* deste artigo será colhida do estoque existente e dividida em três partes, das quais uma será entregue ao detentor ou ao responsável pelo produto para servir de contraprova, e duas encaminhadas ao laboratório oficial de controle.

§ 3º. Cada parte da amostra será tornada inviolável para que se assegurem as características de conservação e autenticidade.

§ 4º. Se a quantidade ou a natureza do produto não permitirem a coleta de amostra, será ela levada ao laboratório oficial onde, na presença do possuidor ou do responsável e de duas testemunhas, será realizada a análise fiscal da amostra única.

§ 5º. No caso de produto perecível, a análise fiscal será feita no prazo de 10 (dez) dias e, nos demais casos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de recebimento da amostra.

Art. 211. Da análise fiscal será lavrado laudo minucioso e conclusivo, que será arquivado em laboratório oficial, extraindo-se cópias que integrarão o processo da autoridade sanitária ou do fiscal sanitário competente, e serão entregues ao detentor ou ao responsável e ao produtor, se for o caso.

§ 1º. Se a análise fiscal concluir pela condenação do produto, o fiscal sanitário notificará o interessado, que poderá, no prazo de 10 (dez) dias a contar da ciência do laudo de análise, apresentar recurso e solicitar a análise de contraprova, apresentando a amostra em seu poder e indicando o seu perito.

§ 2º. Decorrido o prazo fixado no § 1º deste artigo, sem a apresentação de recurso pelo infrator, o laudo da análise fiscal será considerado definitivo.

§ 3º. A perícia de contraprova não será realizada no caso da amostra apresentar indícios de alteração ou violação, prevalecendo, nessa hipótese, o laudo condenatório.

§ 4º. Aplicar-se-á à perícia de contraprova o mesmo método de análise empregado na análise fiscal condenatória.

§ 5º. No caso de divergência entre os resultados da análise fiscal condenatória e os da perícia de contraprova, a autoridade fiscalizadora ou o fiscal sanitário notificará o interessado, que poderá, no prazo de 10 (dez) dias a contar da ciência do laudo de análise, apresentar recurso e solicitar a análise testemunhal, o



Prefeitura Municipal de Poços de Caldas

SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO
LEI COMPLEMENTAR Nº 141

que acarretará a realização de novo exame pericial da amostra em poder do laboratório oficial.

§ 6º. No caso de omissão do interessado em solicitar a análise testemunhal, a autoridade sanitária o fará.

§ 7º. Não caberá recurso na hipótese de condenação definitiva de produto em razão de laudo laboratorial confirmado em perícia de contraprova, ou nos casos de fraude, falsificação ou adulteração.

Art. 212. A análise testemunhal não será realizada no caso da amostra apresentar indícios de alteração ou violação, prevalecendo, nessa hipótese, o laudo condenatório.

§ 1º. Aplicar-se-á à análise testemunhal o mesmo método empregado na análise fiscal condenatória.

§ 2º. Do resultado da análise testemunhal não caberá recurso, que servirá sempre para decidir laudos contraditórios.

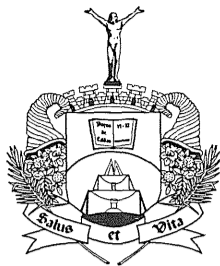
Art. 213. Imposta a pensão da venda e da fabricação de produto em decorrência do resultado do laudo laboratorial, o fiscal sanitário competente fará constar do processo o despacho respectivo e lavrará o auto de pensão.

Art. 214. Caso o resultado do laudo laboratorial for condenatório, o fiscal sanitário lavrará os autos de infração e inutilização do produto, que serão assinados pelo infrator ou por duas testemunhas, e neles especificará a natureza, a marca, o lote, a quantidade e a qualidade do produto, bem como a embalagem, o equipamento ou o utensílio.

Parágrafo único. Em caso de recusa à assinatura do auto de apreensão e inutilização, o fiscal sanitário fará nele constar o incidente e o encaminhará à publicação no jornal oficial do Município.

Art. 215. Os produtos vencidos, fora da temperatura adequada para conservação ou embalagem deteriorada ou corrompida, sem registro ou cadastro no órgão competente, ou considerados deteriorados ou alterados por inspeção visual, serão apreendidos e imediatamente inutilizados pelo fiscal sanitário, sem prejuízo das demais penalidades cabíveis, sendo lavrado o auto de apreensão e inutilização do produto.

§ 1º. Nas hipóteses previstas no *caput* deste artigo, não será necessário aguardar a finalização do processo administrativo sanitário para a



Prefeitura Municipal de Poços de Caldas

SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO

LEI COMPLEMENTAR Nº 141

inutilização do produto apreendido, e também não será pertinente o envio do produto para análise laboratorial, salvo se necessário a fim de elucidação de surto de intoxicação alimentar.

§ 2º. A coleta de amostra para análise laboratorial também poderá ser dispensada quando for constatada, pelo fiscal sanitário, falha ou irregularidade no armazenamento, no transporte, na venda ou na exposição de produto destinado ao consumo.

SEÇÃO III DA GRADUAÇÃO DA SANÇÃO

Art. 216. As infrações sanitárias se classificam em:

- I – leves: quando for verificada a ocorrência de circunstância atenuante;
- II – graves: quando for verificada a ocorrência de uma circunstância agravante, ainda que em concorrência de atenuante;
- III – gravíssimas: quando for verificada a ocorrência de duas ou mais circunstâncias agravantes.

Art. 217. Para imposição de pena e sua graduação, serão levados em consideração:

- I – as circunstâncias atenuantes e agravantes;
- II – a gravidade do fato, tendo em vista as suas consequências para a saúde pública;
- III – os antecedentes do infrator quanto às normas sanitárias.

Art. 218. São circunstâncias atenuantes:

- I – não ter sido a ação ou omissão do infrator fundamental para a ocorrência do evento;
- II – procurar o infrator, por espontânea vontade, reparar ou minorar as consequências do ato lesivo à saúde pública que lhe tiver sido imputado;
- III – ser primário o infrator e não haver o concurso de agravantes.

Art. 219. São circunstâncias agravantes:

- I – ser o infrator reincidente;



Prefeitura Municipal de Poços de Caldas

SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO

LEI COMPLEMENTAR Nº 141

- II – ter o infrator cometido a infração para obter vantagem pecuniária decorrente do consumo, pelo público, de produto ou serviço elaborado em desacordo com o disposto na legislação sanitária;
- III – ter a infração consequências graves para a saúde pública;
- IV – deixar o infrator, tendo conhecimento de ato lesivo à saúde pública, de tomar as providências de sua alçada tendentes a evitá-lo;
- V – ter o infrator agido com dolo, fraude ou má fé;
- VI - não possuir alvará sanitário vigente ou ser o estabelecimento clandestino.

§ 1º. A reincidência torna o infrator passível de enquadramento na penalidade máxima, e a infração será caracterizada como gravíssima.

§ 2º. A infração de normas legais sobre o controle da infecção hospitalar será considerada de natureza gravíssima.

Art. 220. As infrações sanitárias que também configurarem ilícitos penais serão comunicadas ao Ministério Público.

SEÇÃO IV DA PRESCRIÇÃO

Art. 221. As infrações às disposições legais e regulamentares de ordem sanitária prescrevem em 5 (cinco) anos.

Parágrafo único. A prescrição se interrompe:

- I - pela juntada aos autos, da comprovação da ciência do autuado e da lavratura do auto de infração;
- II – por ato da autoridade competente, quando o processo for avocado objetivando a apuração da infração e a consequente imposição de pena;
- III – por ato das Juntas de Julgamento de Processo Administrativo Sanitário, que objetive a apuração da infração e a consequente imposição de pena.

CAPÍTULO II DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO



Prefeitura Municipal de Poços de Caldas

SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO
LEI COMPLEMENTAR Nº 141

Art. 222. As infrações à legislação sanitária serão apuradas por meio de processo administrativo próprio, respeitando-se a ampla defesa e o contraditório, iniciado com a lavratura do auto de infração, observados os ritos e prazos estabelecidos nesta lei complementar.

§ 1º. O Prefeito Municipal, o Secretário de Saúde, o Diretor da Vigilância em Saúde ou os coordenadores das áreas temáticas da Vigilância à Saúde poderão avocar o processo administrativo sanitário, desde que o este ainda não tenha sido distribuído ao relator da Junta de Julgamento de Processo Administrativo Sanitário de 1ª Instância.

§ 2º. O Processo Administrativo Sanitário não se encerrará em face do julgamento de 1ª Instância, tendo em vista o direito do infrator de fazer novas provas em 2ª Instância, devendo o Presidente da Junta de 1ª Instância, de ofício encaminhar o processo para a instância superior de julgamento, caso o infrator não tenha protocolizado recurso.

Art. 223. O auto da infração sanitária, lavrado no local em que for verificada a infração ou na sede da repartição sanitária, pelo autoridade ou fiscal sanitário, conterá:

- I - o nome do infrator, seu domicílio, residência e os demais elementos necessários à sua qualificação civil;
- II - o local, a data e a hora da lavratura do auto de infração;
- III - a descrição da infração e a menção do dispositivo legal ou regulamentar transgredido;
- IV - a pena a que está sujeito o infrator;
- V - a assinatura do autuante e do autuado de que está ciente e responderá pelo fato em processo administrativo;
- VI - o prazo para interposição de recurso, quando cabível.

§ 1º. Havendo recusa do infrator em assinar o auto, neste se fará a menção do fato.

§ 2º. O fiscal sanitário é responsável pelas declarações que fizer no auto de infração, sendo passível de punição, em caso de falsidade ou de omissão dolosa.



Prefeitura Municipal de Poços de Caldas

SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO
LEI COMPLEMENTAR Nº 141

§ 3º. Uma vez não encontrado o autuado, sua assinatura de ciência para abertura do processo administrativo será suprida pela comunicação via postal ou por publicação em jornal oficial do Município.

§ 4º. Sendo a infração sanitária apenas a falta da apresentação de documentação prevista em lei, o auto de infração poderá ser lavrado na sede da repartição sanitária, e encaminhado pelo correio com comprovante de recebimento.

Art. 224. O infrator será notificado para ciência do auto de infração:

- I – pessoalmente;
- II - por via postal;
- III - ou por edital:
 - a) quando houver recusa de assinatura;
 - b) quando o responsável legal estiver ausente ou em local incerto e não sabido, ou
 - c) quando não atender à notificação por via postal.

Parágrafo único. O edital de que trata este artigo será publicado uma única vez, no jornal oficial do Município ou em jornal de grande circulação local, considerando-se efetivada a notificação 5 (cinco) dias após a publicação.

Art. 225. O infrator poderá apresentar recurso do auto de infração no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data de sua cientificação.

§ 1º. O recurso será protocolizado no setor de protocolo da Prefeitura Municipal de Poços de Caldas e deverá ser encaminhado à Junta de Julgamento de Processo Administrativo Sanitário de 1ª Instância, em petição escrita.

§ 2º. Na petição, o requerente alegará toda a matéria de fato e de direito, instruirá com as provas e juntará a documentação que julgar necessária.

§ 3º. Protocolado o recurso, a Junta de Julgamento competente comunicará a autoridade responsável pela lavratura do documento fiscal



Prefeitura Municipal de Poços de Caldas

SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO
LEI COMPLEMENTAR Nº 141

contestado para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar suas contra razões, caso entenda necessário.

Art. 226. Da decisão de julgamento de processo administrativo sanitário de 1ª Instância, o infrator poderá apresentar recurso no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data de sua cientificação.

§ 1º. O recurso será protocolizado no setor de protocolo da Prefeitura Municipal de Poços de Caldas e deverá ser encaminhado à Junta de Julgamento de Processo Administrativo Sanitário de 2ª Instância, em petição escrita.

§ 2º. Na petição, o requerente alegará toda a matéria de fato e de direito, instruirá com as provas e juntará a documentação que julgar necessária.

§ 3º. Protocolado o recurso, a Junta de Julgamento competente comunicará a autoridade responsável pela lavratura do documento fiscal contestado para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar suas contra razões, caso entenda necessário.

Art. 227. Aplicada a pena de multa, o infrator receberá o respectivo termo e deverá efetuar o pagamento no setor de Tesouraria da Secretaria Municipal da Fazenda, no prazo de 10 (dez) dias contados da data de seu recebimento e encaminhar cópia do respectivo pagamento à Vigilância Sanitária.

§ 1º. O não-recolhimento da multa dentro do prazo fixado neste artigo acarretará sua inscrição na dívida ativa do Município.

§ 2º. O pagamento dar-se-á através de guia de recolhimento em uma única vez, vedada qualquer forma de parcelamento.

SEÇÃO ÚNICA DO JULGAMENTO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

SUBSEÇÃO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 228. O órgão julgador de 1ª Instância recorrerá de ofício para a Junta de Recursos Sanitários de 2ª Instância, com efeito suspensivo.



Prefeitura Municipal de Poços de Caldas

SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO

LEI COMPLEMENTAR Nº 141

Parágrafo único. O andamento processual interno das Juntas de Julgamento de Processo Administrativo Sanitário far-se-á conforme dispuser seu regimento interno.

Art. 229. Os recursos não julgados pelas Juntas no prazo de 12 (doze) meses, contados da data de seu recebimento, serão dados como procedentes.

Parágrafo único. Será aberto processo administrativo para apuração da omissão, na hipótese do *caput* deste artigo.

Art. 230. A decisão da Junta de Processo Administrativo Sanitário de 2ª Instância, após publicação no jornal oficial do Município, é irrecorrível e legitima a aplicação das medidas impostas na condenação.

Art. 231. A autoridade sanitária e o fiscal sanitário solicitarão proteção policial sempre que essa se fizer necessária no cumprimento do disposto nesta lei complementar.

SUBSEÇÃO II

DA JUNTA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

Art. 232. O Julgamento de Processos Administrativos Sanitários será iniciado pela Junta de Julgamento de Processos Administrativos Sanitários de 1ª Instância, que terá a seguinte composição:

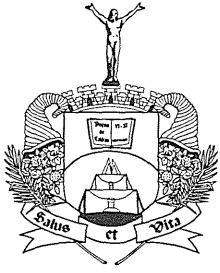
- I – 01 (um) agente político representante da Vigilância em Saúde;
- II – 02 (dois) fiscais do quadro permanente do Departamento de Vigilância em Saúde.

§ 1º. A Junta será presidida pelo agente político representante da Vigilância em Saúde.

§ 2º. Os membros componentes da Junta terão seus respectivos suplentes e todos serão nomeados através de portaria, pelo Prefeito Municipal.

§ 3º. Fica vedada a participação, no julgamento:

- I - do fiscal sanitário que lavrou o auto de infração;
- II – de quem tenha participado, sob qualquer forma, dos atos do procedimento.



Prefeitura Municipal de Poços de Caldas

SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO
LEI COMPLEMENTAR Nº 141

Art. 233. São atribuições da Junta de 1ª Instância:

- I - examinar e relatar processos relativos a créditos não tributários, oriundos de processo administrativo instaurado em decorrência do Poder de Polícia Sanitária do Município, bem como os atos administrativos dele decorrentes, que lhe forem distribuídos;
- II - pedir esclarecimentos, vista ou diligências necessárias;
- III - requisitar documentos, laudos e demais informações sobre pessoas físicas, jurídicas e quaisquer outras envolvidas ou suspeitas de envolvimento na infração sanitária, quando da elucidação de inquéritos contra a saúde pública;
- IV - apresentar relatório, parecer conclusivo e decisão por escrito;
- V - encaminhar, de ofício, sua decisão para apreciação da Junta de Julgamento de Processos Administrativos Sanitários de 2ª Instância.

SUBSEÇÃO III DA JUNTA DE JULGAMENTO DE 2ª INSTÂNCIA

Art. 234. O julgamento de recursos administrativos referentes aos Processos Administrativos Sanitários iniciados na Junta de 1ª Instância, serão apreciados pela Junta de Julgamento de Processos Administrativos Sanitários de 2ª Instância, que terá a seguinte composição:

- I - 01 (um) representante do quadro de procuradores do Município;
- II - 01 (um) representante da Auditoria de Saúde;
- III - vetado.

§ 1º. A Junta será presidida pelo representante do quadro de procuradores do Município.

§ 2º. Os membros componentes da Junta terão seus respectivos suplentes e todos serão nomeados através de portaria, pelo Prefeito Municipal.

§ 3º. Fica vedada a participação, no julgamento:

- I - do fiscal sanitário que lavrou o auto de infração;
- II - de quem tenha participado, sob qualquer forma, dos atos do procedimento.



Prefeitura Municipal de Poços de Caldas

SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO

LEI COMPLEMENTAR Nº 141

Art. 235. São atribuições da Junta de 2ª Instância:

- I - examinar os processos que lhe forem distribuídos, e sobre ele apresentar relatório e parecer conclusivo, por escrito;
- II - pedir esclarecimentos, vista ou diligência necessária e solicitar, quando conveniente, destaque de processo constante da pauta de julgamento;
- III - requisitar documentos, laudos e informações sobre pessoas físicas, jurídicas e quaisquer outras envolvidas ou suspeitas de envolvimento na infração sanitária, quando da elucidação de inquéritos contra a saúde pública;
- IV - proferir o voto, na ordem estabelecida;
- V - julgar, em 2ª instância, recurso voluntário contra decisões do órgão de 1ª instância.

TÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 236. A remoção de órgão, tecido ou substância humana para fins de pesquisa e tratamento, obedecerá ao disposto em legislação específica, resguardada a proibição de comercialização.

Art. 237 Os prazos previstos nesta lei complementar serão contados em dias corridos.

Parágrafo único. Não será contado no prazo o dia inicial, e prorrogar-se-á para o primeiro dia útil subsequente o vencimento de prazo que incidir em sábado, domingo e feriados.

Art. 238. A autoridade sanitária ou o fiscal sanitário solicitará proteção policial sempre que essa se fizer necessária ao cumprimento do disposto neste Código.

Art. 239. Os profissionais de saúde e os estabelecimentos comerciais e industriais já em funcionamento terão o prazo de até 90 (noventa) dias, contados da publicação deste Código, para procederem as adequações necessárias ao seu cumprimento.

Art. 240. Os estabelecimentos que fabricarem produtos de competência fiscalizatória do Ministério da Saúde no Município de Poços



Prefeitura Municipal de Poços de Caldas
SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO
LEI COMPLEMENTAR Nº 141

de Caldas e só comercializarem seus produtos também apenas no âmbito do mesmo município poderão requer a Licença Municipal de Alimentos, que será regulamentada em lei específica.

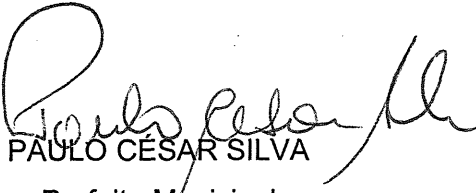
Art. 241. Os casos não contemplados neste Código deverão obedecer as Legislações Estaduais e Federais em vigência.

Art. 242. O Poder Executivo expedirá, quando for o caso, os regulamentos necessários à execução desta lei complementar.

Art. 243. Fica revogada a Lei Complementar n. 133, de 1º de junho de 2012.

Art. 244. Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE POÇOS DE CALDAS, 25 DE OUTUBRO DE 2012.


PAULO CÉSAR SILVA
Prefeito Municipal



Prefeitura Municipal de Poços de Caldas

SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO
LEI COMPLEMENTAR Nº 141

ANEXO

O alvará sanitário terá a validade de um ano a contar da data de sua expedição, devendo ser requerida sua renovação 120 (cento e vinte) dias antes do término de sua vigência, para os estabelecimentos abaixo elencados:

Ambulâncias
Ambulatórios de empresas
Atendimento móvel de saúde
Atendimento móvel de urgência
Casas de repouso
Centro de Controle de Zoonoses
Consultórios médicos com procedimentos
Consultórios médicos com serviço de endoscopia
Cozinhas industriais
Clínicas de estética
Clínicas e hospitais veterinários
Clínicas oftalmológicas com cirurgias ambulatoriais
Clínica Tanatológica
Distribuidoras de cosméticos
Distribuidoras de medicamentos
Distribuidoras de produtos para a saúde
Drogarias
Hospitais
Hospitais-dia
Indústrias alimentícias
Indústrias de cosméticos
Indústrias de medicamentos
Indústrias de saneantes
Farmácias
Farmácias privadas
Laboratórios de análises clínicas
Lavanderias industriais
Nutrologia
Postos de coleta laboratoriais



Prefeitura Municipal de Poços de Caldas

SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO
LEI COMPLEMENTAR Nº 141

Serviços de controle de pragas
Serviços de Equoterapia
Serviços de Fisioterapia
Serviços de gerenciamento de resíduos
Serviços de hemoterapia (agências transfusionais/ Hemonúcleo)
Serviços odontológicos
Serviços de radiodiagnóstico
Serviço de raios X odontológicos
Serviços de diagnóstico por imagem
Serviços de medicina nuclear
Serviços de quimio e radioterapia
Transportadoras de medicamentos
Unidades de Atenção Básica à Saúde

Publicada no "Jornal da Mantiqueira", edição nº 11050, de 26/10/2012.